CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 0010259-11.2025.8.16.0017

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

GRUPO IVO RECAP

A. M. ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
A. M. MORENO PNEUS LTDA
ALINE PNEUS LTDA
ARMS SERVIÇOS LTDA
BMF TECNOLOGIA LTDA
BORRACHARIA FREDERICO OZANAM LTDA
CAMPINA INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA
CIDINHO TRUCK
COSTA NOBRE
GRID BORRACHARIA
IRINEU TRUCK CENTER LTDA
IVO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
L T MORENO
LUSO RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA
MORALI BORRACHARIA LTDA
OURINHOS TRUCK CENTER LTDA
PINHEIRINHO BORRACHARIA LTDA
R.A. PNEUS LTDA
RAC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA
RODFLEX REFORMADORA DE PNEUS LTDA
ROMAGNOLI RODRIGUES PNEUS LTDA
RTL TRUCK
SLA TECNOLOGIA
SUPER RODAS RECAPAGENS LTDA
SUPER RODAS TRANSPORTES LTDA
TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
TALCIONI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
TECNOTRUCK COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – DO TRABALHO REALIZADO

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – ANÁLISE COMPARATIVA COM A RELAÇÃO DE CREDORES

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

3.1. ADRIANO AYRES ARANA
3.2. ADRIANO JOSE ZERBATO
3.3. AGUSTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
3.4. ALAN DA SILVA
3.5. ALAN GABRIEL BRIZUELA SOSA
3.6. ALANA PERRONI LUCIANO
3.7. ALBERTO JOSE ZERBATO
3.8. ALEX VITALI MEDINA
3.9. ALEXIA SOUZA DE SIMONE
3.10. ALEXSANDER MEDEIROS DA SILVA
3.11. ALFASEG COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.
3.12. ALINE RODRIGUES MUSTEFAGA
3.13. ALLAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA
3.14. ALMIR RENE PIVA
3.15. ALVARO BRUNING
3.16. AMANDA DE PAULA MAJEVSKI
3.17. ANA GABRIELA CABRAL DOS SANTOS
3.18. ANDRÉ LUIS SANTOS
3.19. ANDRÉ MARIUSSO DE OLIVEIRA
3.20. ANDRE PEREIRA ALVES
3.21. ANTONIO MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
3.22. ARLINDO PALUDO
3.23. BANCO BRADESCO S/A
3.24. BANCO C6
3.25. BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A.
3.26. BANCO DO BRASIL
3.27. BANCO PINE S/A
3.28. BANCO SAFRA S.A
3.29. BANCO SANTANDER
3.30. BANCO SOFISA
3.31. BANCO VIPAL S.A (ATUAL PALUDO PARTICIPAÇÕES)
3.32. BORRACHAS VIPAL S.A
3.33. BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A
3.34. BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA
3.35. BRUNA MOCCELIN ZUFFO
3.36. CAIQUE CAMILO DA SILVA RODRIGUES
3.37. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
3.38. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
3.39. CÍCERO JOSE BISPO
3.40. CLAUDENIR JOAO VOLPATO

3.41. CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO
3.42. COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
3.43. CRISTIAN ALEXSANDRO ALVES FERREIRA
3.44. CRISTIANO PECINE ESTEVÃO
3.45. DALCOMUNI, DUTRA E COLOGNESE ADVOGADOS
3.46. DANIELA BEDUSCHI
3.47. DANIELA SANTANA DE CARVALHO
3.48. DANILO DOS SANTOS FAXINA
3.49. DENILSON SILVA
3.50. DEOMAR DE CARLI
3.51. DIEGO LUIS BRIZUELA SOSA
3.52. DOUGLAS AQUINO FERNANDES
3.53. EDEMIR JOAO FERRARI
3.54. EDILSON APARECIDO
3.55. EDIMAR RODRIGUES
3.56. EDSON APARECIDO LOPES
3.57. EDSON HENRIQUE CRIVELLI
3.58. EDUARDO CESTARO
3.59. ELETROPAINEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
3.60. ELIAN AFONSO DE SOUZA DO NASCIMENTO
3.61. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO
3.62. EMANUELA AYRES ARANA
3.63. EMILLY QUEIROZ DIAS,
3.64. EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO
3.65. EVANDRO CEZAR ROMERO DA SILVA
3.66. EVANDRO LEONARDO DOS SANTOS
3.67. EVERSON ROGERIO MACHADO
3.68. FABIO AUGUSTO DE MOURA
3.69. FATE PNEUS DO BRASIL S.A
3.70. FATE TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA
3.71. FLAVIO ALBERTO OPOLSKI
3.72. FOLK E RIGON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
3.73. FRANCIELE DE ALMEIDA SOARES
3.74. GABRIELA SILVA JONCK
3.75. GABRIELA VITORIA DE LIMA PEREIRA
3.76. GF PNEUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
3.77. GILMAR COELHO RODRIGUES
3.78. GRAZIELI BASSO
3.79. GUARA PNEUS LTDA
3.80. GUILHERME ONISKO ALDEMAR FELICIANO
3.81. GUILHERME QUEIROZ DE OLIVEIRA
3.82. GUSTAVO CAZARIN LOMES DOS SANTOS
3.83. GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO
3.84. HELEN CRISTINA PEREIRA DA SILVA
3.85. HELOIZA DE ARAUJO BRITO
3.86. HIGOR ALVES DE OLIVEIRA
3.87. IDONALDO SILVA DOS SANTOS
3.88. IGOR BANDEIRA THOMÉ
3.89. ITAÚ UNIBANCO S.A
3.90. ITAÚ HOLDING

3.91. IVAN BRASILIANO DA COSTA
3.92. IVAN CLEBER TAVARES DA SILVA
3.93. JEFERSON COSTA DAMACENA
3.94. JEFREY DE ARAUJO
3.95. JOÃO PAULO PEREIRA TRISTÃO
3.96. JOSÉ DOUGLAS MELO DA SILVA
3.97. JOSE HENRIQUE LOPES STORI
3.98. JOSÉ PEDRO SOARES
3.99. JOSÉ RAFAEL DA SILVA
3.100. JOSÉ RAFAEL MARQUES DOS SANTOS
3.101. JOSÉ EDEGAR PEREIRA FILHO
3.102. JULIO CEZAR WENNEK RIBEIRO
3.103. JUNIOR SALES RIBEIRO
3.104. JURANDIR DOMINGOS TERRA E NILTON CEZAR ÁVILA
3.105. KAUAN CORDEIRO
3.106. KELITY DAYANNE FABIANI MIGUEL
3.107. KLEBER FIGUEIREDO QUEVEDO
3.108. LARISSA DE ARAUJO PADOVANI
3.109. LEANDRO ANDRADE SANTOS
3.110. LEANDRO JOSE OLIVEIRA MOURA
3.111. LEO CHARLES SANTOS SILVA
3.112. LEONILDA SIQUEIRA
3.113. LIDIANE LOPES TEIXEIRA
3.114. LOACIR DE MELO RIBEIRO
3.115. LUAN DUARTE PORFIRIO SILVA
3.116. LUANA SILVA DAMASIO
3.117. LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA
3.118. LUCAS DE SOUZA VICENTE
3.119. LUCAS FELIPE DA FONSECA LEITE
3.120. LUCAS SOUZA PEREIRA
3.121. LUCIANO TELES COUTO
3.122. LUIZ EDUARDO NASCIMENTO BARACHO
3.123. LYZANDRA LANZIANI MENDES
3.124. MARCELO CORREIA NASCIMENTO
3.125. MARCIO GODOY DE SOUZA
3.126. MARCOS RAFAEL DOS SANTOS PARDIM
3.127. MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA
3.128. MARKA VEÍCULOS LTDA
3.129. MATHEUS HENRIQUE CUBAS
3.130. MATHEUS HENRIQUE FERNANDES CRIPPA
3.131. MATHEUS ROCHA DE SOUZA
3.132. MOACIR MARCOS DA SILVA MORAIS
3.133. NATHAN GABRIEL DINIZ DA SILVA
3.134. NOBRE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
3.135. NOVO POSTO MODELO LTDA
3.136. OCTÁVIO NICOLETTI NETO
3.137. ORLANDO ROSA MACHADO
3.138. OYA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
3.139. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
3.140. PAULO SERGIO CARDOSO
3.141. PAULO SERGIO DAL PRA ROCHA
3.142. PEDRO VICTOR CASARIN RUIZ

3.143. RAFAELA VICENTE CAMARGO
3.144. RECISMEC COMÉRCIO DE PEÇAS PARARECAPAGEM
3.145. REGIANE AUGUSTA DE OLIVEIRA
3.146. REGINALDO BATISTA DOS SANTOS
3.147. RICARDO ALEXANDRE MACHADO FILHO
3.148. RIMATUR TRANSPORTES LTDA
3.149. ROBERTO ALVES DOS SANTOS
3.150. RODRIGO GROSSI DE SOUZA
3.151. RONALDO ADRIANO GOLÇALVES
3.152. RUBENS RIBEIRO DA SILVA
3.153. SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
3.154. SERASA S.A
3.155. SICREDI DEXIS
3.156. SPRING WIRELESS (BRASIL) SERV EM TEC DE INFORMATICA LTDA
3.157. STRUECKER E HUNGARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
3.158. TALITA DE JESUS VIEIRA GUELERI
3.159. TEILOR VINICIUS DA BROI
3.160. THAIS HELOISE PEREIRA
3.161. TR DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA EPP
3.162. TRANSPANORAMA TRANSPORTES S.A
3.163. VALCIR CAMARGO PEGO
3.164. VEIRANO ADVOGADOS
3.165. WAGNER LUCIO VARELA DE OLIVEIRA
3.166. WANDERSON LAGO VAZ
3.167. WESLEY APARECIDO DA SILVA
3.168. WILLIAM CARLOS DE CAMPOS
3.169. YURI DE LIMA ROGERIO
3.170. ZENI ROSA XAVIER DE PAULA

4 RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

5 PROCESSOS CÍVEIS

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

DO TRABALHO REALIZADO

Tratam-se, os autos, de autofalência do denominado "**GRUPO IVO RECAP**", integrado pelas sociedades empresárias ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA, SUPER RODAS RECAPAGENS LTDA, A M MORENO PNEUS LTDA, TALCIONI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, ROMAGNOLI RODRIGUES PNEUS LTDA, RAC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, IRINEU TRUCK CENTER LTDA E L.S BORRACHARIA LTDA, que exerciam atividades no ramo de borracharia, vulcanização e recapagem de pneus, com atuação em diversos Estados do país.

O pedido de autofalência foi apresentado em 23/04/2025, oportunidade em que as Requerentes relataram que o grupo empresarial, fundado em 1952 pelo empresário Ivo Moreno Ruy, iniciou suas atividades no segmento de borracharia, vulcanização e recapagem de pneus, expandindo, ao longo dos anos, sua capacidade produtiva e atuação comercial para diferentes regiões do Brasil.

As empresas narraram, em síntese, que passaram a enfrentar severas dificuldades financeiras em razão das transformações do mercado de recapagem de pneus, especialmente diante da crescente comercialização de pneus novos e da entrada massiva de produtos importados no mercado nacional, circunstâncias que pressionaram significativamente as margens de lucro e tornaram a concorrência insustentável para empresas que mantinham regularidade fiscal e social.

Segundo informado na petição inicial, a restrição de crédito afetou diretamente a capacidade logística e operacional do grupo empresarial, ocasionando atrasos em entregas, perda de confiabilidade perante parceiros comerciais, dificuldades no cumprimento de obrigações financeiras, evasão de profissionais qualificados e migração de clientes tradicionais para empresas concorrentes, reduzindo substancialmente o faturamento e comprometendo a sustentabilidade das atividades empresariais.

Alegaram, por fim, que, apesar dos esforços empregados para manutenção das atividades e preservação dos empregos diretos e indiretos, os prejuízos acumulados ao longo dos últimos exercícios fiscais, aliados à ausência de capital de giro, tornaram inviável a continuidade das operações empresariais.

O Juízo, ao apreciar o pedido, decretou a falência das sociedades empresárias em **08/05/2025** (Mov. 13.1), determinando a adoção das providências previstas na legislação falimentar, bem como nomeando como Administradora Judicial a sociedade Catalise Administração Judicial.

Em 09/05/2025, esta Administração Judicial apresentou petição de aceite do encargo, ocasião em que forneceu os canais oficiais de atendimento e comunicação aos credores e interessados.

Posteriormente, em 02/07/2025 (Mov. 263), a Administração Judicial apresentou petição saneadora contendo, dentre outras providências, Auto de Arrecadação e Laudo de Avaliação Parcial dos

bens arrecadados, pedido de intimação do Leiloeiro para alienação dos bens localizados em Campina Grande do Sul, bem como requerimento de nomeação de contador para realização de exame da escrituração das Falidas.

Na sequência, no Mov. 264, foi proferida decisão decretando a falência das demais empresas integrantes do grupo empresarial e apreciando as questões pendentes suscitadas na manifestação anterior.

Já no Mov. 321, esta Administração Judicial apresentou nova manifestação saneadora, esclarecendo as ocorrências processuais verificadas entre os Movimentos 265 e 317, além de acostar relação complementar de bens arrecadados.

Em 25/09/2025 (Mov. 550), o Juízo homologou a arrematação dos bens anteriormente arrecadados.

Posteriormente, em 16/10/2025 (Mov. 576), a Administração Judicial requereu a intimação das Falidas para apresentação da relação completa de credores, considerando a inclusão das demais sociedades empresárias no polo ativo da presente falência.

Em 13/02/2026 (Mov. 693), as Falidas manifestaram-se nos autos informando que toda a documentação de que dispunham já havia sido acostada ao processo, esclarecendo, ainda, que os documentos relativos às demais empresas integrantes do grupo não foram localizadas, razão pela qual a relação de credores permaneceu sendo aquela inicialmente apresentada.

Posteriormente, no Mov. 700, a Administração Judicial apresentou manifestação saneadora e acostou a relação nominal de credores da Massa Falida.

Apresentada a relação nominal de credores, foi expedido o primeiro Edital em 02/03/2026 (Mov. 736). Posteriormente, em 25/03/2026 (Mov. 782), foi republicado o Edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, contendo a relação de credores e abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentassem diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou divergências administrativas de crédito, nos termos do artigo 7º, §1º, da LREF.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** lista de credores apresentada; **(ii)** análise da documentação a que teve acesso; **(iii)** documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; **(iv)** contraditório da Falida.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial. Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo falimentar, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, requeridas pelos credores e alterações de ofício, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

ANÁLISE COMPARATIVA COM A RELAÇÃO DE CREDORES

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada em processos de falência, via de regra, realiza análise dos créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pelas Falidas.

Nesse sentido, a análise da documentação contábil, ao final, tem por finalidade realizar, de maneira complementar, análise contábil, em sede administrativa, das obrigações atribuídas às Falidas, com enfoque no cotejo entre os valores relacionados no edital do artigo 99, § 1º, da LREF e os registros/documentos contábeis disponíveis.

Para a realização do **cotejo** aqui pretendido, a Administração solicitou às Falidas os balancetes contábeis com data-base na data da decretação da falência (08/05/2025), bem como relatório analítico de contas a pagar em aberto, igualmente com data-base na quebra (08/05/2025), pormenorizado por credor.

As Falidas, contudo, **não** atenderam integralmente à solicitação formulada. No que se refere aos balanços patrimoniais, as Devedoras apresentaram documentos com data-base de 28 de fevereiro de 2025 e somente de sete das empresas. Tais documentos **correspondem à informação contábil mais próxima da data da decretação da quebra** (08/05/2025) dentre aquelas disponibilizadas.

DEVEDOR	CNPJ	DOC. FORNECIDA	DATA-BASE
A. M MORENO PNEUS LTDA.	14.315.970/0001-90	Balancete Contábil	28/02/2025
IRINEU TRUCK CENTER LTDA. (L.S BORRA-CHARIA LTDA.)	44.098.867/0001- 05	Balancete Contábil	28/02/2025
RAC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	43.945.118/0001-03	Balancete Contábil	28/02/2025
ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.	05.389.334/0001-12	Balancete Contábil	28/02/2025
ROMAGNOLI RODRIGUES PNEUS EIRELI	09.509.426/0001-40	Balancete Contábil	28/02/2025
SUPER RODAS RECAPAGENS LTDA. - EPP	09.009.223/0001-94	Balancete Contábil	28/02/2025
TALCIONI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.	33.660.942 /0001-55	Balancete Contábil	28/02/2025

No tocante ao **relatório analítico de contas a pagar**, verifica-se que este sequer foi disponibilizado pelas Falidas, o que acarreta impactos diretos na metodologia adotada no presente relatório, conforme será oportunamente detalhado.

O **cotejo ideal** entre o edital e a contabilidade pressupõe a possibilidade de comparação individualizada, credor a credor, entre o valor relacionado pelas falidas no edital e o respectivo lançamento contábil em sua escrituração. Tal cotejo analítico permitiria identificar tanto eventuais créditos relacionados no edital sem correspondência contábil, sinalizando potencial declaração indevida, quanto, em sentido inverso, credores efetivamente escriturados na contabilidade que tenham sido omitidos do edital, hipótese que configuraria potencial supressão de credores.

Os **balancetes contábeis** disponibilizados, todavia, apresentam apenas a estrutura sintética das contas contábeis, sem qualquer detalhamento analítico por credor. A título ilustrativo, a

conta "Fornecedores Nacionais" da Robercap apresenta saldo de R$ 26.151.571,79 sem qualquer indicação dos credores que o compõem.

Diante de tal limitação, e em razão da não disponibilização do relatório analítico de contas a pagar oportunamente solicitado, mostra-se **tecnicamente inviável o cotejo individualizado**. Opta-se, portanto, pela **realização de cotejo geral**, isto é, pela comparação dos totais do edital com os totais do passivo exigível dos balancetes disponibilizados.

O edital publicado em 25 de março de 2026 relaciona o passivo total das falidas em **R$ 187.697.132,95**, distribuído entre quatro classes de credores: **Trabalhistas** (R$ 1.728.798,48), **Direito real de garantia** (R$ 37.072.342,32), **Tributários** (R$ 25.179.004,58) e **Quirografários** (R$ 123.716.987,57).

CLASSE	VALOR (R$)
Trabalhista (Art. 83, I)	1.728.798,48
Direito Real de Garantia (Art. 83, II)	37.072.342,32
Tributário (Art. 83, III)	25.179.004,58
Quirografário (Art. 83, VI, "a")	123.716.987,57
TOTAL	187.697.132,95

Outrossim, os **balanços patrimoniais** das sete sociedades disponibilizadas, por sua vez, totalizam passivo exigível combinado de **R$ 214.644.662,78**.

Cumpre mencionar que os números contábeis neste Relatório foram elaborados por esta Equipe por meio de somatório de cada rubrica dos balancetes mensais das Devedoras. Isto é, **não** se trata de Demonstrações Consolidadas elaborada à luz do CPC 36 (Comitê de Pronunciamentos Contábeis Demonstrações Consolidadas) pelos responsáveis pela contabilidade das Falidas.

DEVEDOR	PASSIVO CIRCULANTE	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	TOTAL PASSIVO
A. M MORENO PNEUS LTDA.	19.767.130,91	12.312.784,31	32.079.915,22
IRINEU TRUCK CENTER LTDA. (L.S BORRA-CHARIA LTDA.)	534.243,64	212.750,12	746.993,76
RAC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	1.240.246,34	313.941,31	1.554.187,65
ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.	94.273.797,29	37.377.505,05	131.651.302,34
ROMAGNOLI RODRIGUES PNEUS EIRELI	1.394.697,17	473.171,29	1.867.868,46
SUPER RODAS RECAPAGENS LTDA. - EPP	36.968.846,58	4.585.285,77	41.554.132,35
TALCIONI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.	5.190.263,00	-	5.190.263,00
TOTAL	159.369.224,93	55.275.437,85	214.644.662,78

Apresenta-se, a seguir, o cotejo:

	VALOR (R$)
TOTAL DO EDITAL	187.697.132,95
TOTAL DOS PASSIVOS - BALANCETE CONTÁBIL	214.644.662,78
DIFERENÇA	26.947.529,83

O confronto revela **diferença de R$ 26.947.529,83**. Tal divergência pode ser atribuída, em tese, a três ordens distintas de fatores: (i) eventual **incompletude da relação de credores**, seja por omissão de credores ou subdimensionamento de valores; (ii) possível **inflamento do passivo contábil**, decorrente da inclusão de rubricas que não necessariamente se sujeitam ao concurso falimentar, como provisões para contingências e obrigações *intercompany*; e (iii) sobretudo, a hipótese mais provável sob o ponto de vista técnico-

contábil, consistente no **lapso temporal de aproximadamente treze meses entre as datas-bases analisadas**, o qual tende a gerar variações relevantes no passivo em razão da incidência de encargos moratórios, juros, atualização monetária e da continuidade das atividades até a decretação da quebra, cuja confirmação de quaisquer dessas hipóteses depende do acesso aos documentos analíticos na data da quebra.

Diante de todo esse cenário, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações no site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem diversos credores arrolados no processo até o momento, sendo que mais de 170 credores apresentaram divergências/habilitações de crédito durante a fase administrativa.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial – **neste caso na falência** –, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido.

Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite.

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 99, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergências e habilitações administrativas de mais de 170 credores, as quais foram disponibilizadas às Falidas a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial.

Em resposta, a Falida manifestou-se informando que não possui qualquer oposição em relação às habilitações e divergências administrativas apresentadas, razão pela qual não foram apresentados questionamentos ou impugnações quanto aos créditos submetidos à análise.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores e da documentação a que teve acesso, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada inicialmente no processo falimentar.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação dos credores que apresentaram divergência ou habilitação, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. ADRIANO AYRES ARANA
2. ADRIANO JOSE ZERBATO
3. AGUSTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
4. ALAN DA SILVA
5. ALAN GABRIEL BRIZUELA SOSA
6. ALANA PERRONI LUCIANO
7. ALBERTO JOSE ZERBATO
8. ALEX VITALI MEDINA
9. ALEXIA SOUZA DE SIMONE
10. ALEXSANDER MEDEIROS DA SILVA
11. ALFASEG COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.
12. ALINE RODRIGUES MUSTEFAGA
13. ALLAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

14. ALMIR RENE PIVA
15. ALVARO BRUNING
16. AMANDA DE PAULA MAJEVSKI
17. ANA GABRIELA CABRAL DOS SANTOS
18. ANDRÉ LUIS SANTOS
19. ANDRÉ MARIUSSO DE OLIVEIRA
20. ANDRE PEREIRA ALVES
21. ANTONIO MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
22. ARLINDO PALUDO
23. BANCO BRADESCO S/A
24. BANCO C6
25. BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A.
26. BANCO DO BRASIL
27. BANCO PINE S/A
28. BANCO SAFRA S.A
29. BANCO SANTANDER
30. BANCO SOFISA
31. BANCO VIPAL S.A (ATUAL PALUDO PARTICIPAÇÕES)
32. BORRACHAS VIPAL S.A
33. BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A
34. BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA
35. BRUNA MOCCELIN ZUFFO
36. CAIQUE CAMILO DA SILVA RODRIGUES
37. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
38.CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
39. CÍCERO JOSE BISPO
40. CLAUDENIR JOAO VOLPATO
41. CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO
42. COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
43. CRISTIAN ALEXSANDRO ALVES FERREIRA
44. CRISTIANO PECINE ESTEVÃO
45. DALCOMUNI, DUTRA E COLOGNESE ADVOGADOS
46. DANIELA BEDUSCHI
47. DANIELA SANTANA DE CARVALHO
48. DANILO DOS SANTOS FAXINA
49. DENILSON SILVA
50. DEOMAR DE CARLI
51. DIEGO LUIS BRIZUELA SOSA
52. DOUGLAS AQUINO FERNANDES
53. EDEMIR JOAO FERRARI
54. EDILSON APARECIDO
55. EDIMAR RODRIGUES
56. EDSON APARECIDO LOPES
57. EDSON HENRIQUE CRIVELLI
58. EDUARDO CESTARO
59. ELETROPAINEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
60. ELIAN AFONSO DE SOUZA DO NASCIMENTO
61. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO
62. EMANUELA AYRES ARANA
63. EMILLY QUEIROZ DIAS,
64. EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO
65. EVANDRO CEZAR ROMERO DA SILVA

66. EVANDRO LEONARDO DOS SANTOS
67. EVERSON ROGERIO MACHADO
68. FABIO AUGUSTO DE MOURA
69. FATE PNEUS DO BRASIL S.A
70. FATE TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA.
71. FLAVIO ALBERTO OPOLSKI
72. FOLK E RIGON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
73. FRANCIELE DE ALMEIDA SOARES
74. GABRIELA SILVA JONCK
75. GABRIELA VITORIA DE LIMA PEREIRA
76. GF PNEUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
77. GILMAR COELHO RODRIGUES
78. GRAZIELI BASSO
79. GUARA PNEUS LTDA
80. GUILHERME ONISKO ALDEMAR FELICIANO
81. GUILHERME QUEIROZ DE OLIVEIRA
82. GUSTAVO CAZARIN LOMES DOS SANTOS
83. GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO
84. HELEN CRISTINA PEREIRA DA SILVA
85. HELOIZA DE ARAUJO BRITO
86. HIGOR ALVES DE OLIVEIRA
87. IDONALDO SILVA DOS SANTOS
88. IGOR BANDEIRA THOMÉ
89. ITAÚ UNIBANCO S.A
90. ITAÚ HOLDING
91. IVAN BRASILIANO DA COSTA
92. IVAN CLEBER TAVARES DA SILVA
93. JEFERSON COSTA DAMACENA
94. JEFREY DE ARAUJO
95. JOÃO PAULO PEREIRA TRISTÃO
96. JOSÉ DOUGLAS MELO DA SILVA
97. JOSE HENRIQUE LOPES STORI
98. JOSÉ PEDRO SOARES
99. JOSÉ RAFAEL DA SILVA
100. JOSÉ RAFAEL MARQUES DOS SANTOS
101. JOSÉ EDEGAR PEREIRA FILHO
102. JULIO CEZAR WENNEK RIBEIRO
103. JUNIOR SALES RIBEIRO
104.JURANDIR DOMINGOS TERRA E NILTON CEZAR ÁVILA
105. KAUAN CORDEIRO
106. KELITY DAYANNE FABIANI MIGUEL
107. KLEBER FIGUEIREDO QUEVEDO
108. LARISSA DE ARAUJO PADOVANI
109.LEANDRO ANDRADE SANTOS
110. LEANDRO JOSE OLIVEIRA MOURA
111. LEO CHARLES SANTOS SILVA
112. LEONILDA SIQUEIRA
113. LIDIANE LOPES TEIXEIRA
114. LOACIR DE MELO RIBEIRO
115. LUAN DUARTE PORFIRIO SILVA
116. LUANA SILVA DAMASIO

117. LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA
118. LUCAS DE SOUZA VICENTE
119. LUCAS FELIPE DA FONSECA LEITE
120. LUCAS SOUZA PEREIRA
121. LUCIANO TELES COUTO
122. LUIZ EDUARDO NASCIMENTO BARACHO
123. LYZANDRA LANZIANI MENDES
124. MARCELO CORREIA NASCIMENTO
125. MARCIO GODOY DE SOUZA
126. MARCOS RAFAEL DOS SANTOS PARDIM
127. MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA
128. MARKA VEÍCULOS LTDA
129. MATHEUS HENRIQUE CUBAS
130. MATHEUS HENRIQUE FERNANDES CRIPPA
131. MATHEUS ROCHA DE SOUZA
132. MOACIR MARCOS DA SILVA MORAIS
133. NATHAN GABRIEL DINIZ DA SILVA
134. NOBRE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
135. NOVO POSTO MODELO LTDA
136. OCTÁVIO NICOLETTI NETO
137. ORLANDO ROSA MACHADO
138. OYA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
139. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
140. PAULO SERGIO CARDOSO
141. PAULO SERGIO DAL PRA ROCHA
142. PEDRO VICTOR CASARIN RUIZ
143. RAFAELA VICENTE CAMARGO
144. RECISMEC COMÉRCIO DE PEÇAS PARARECAPAGEM
145. REGIANE AUGUSTA DE OLIVEIRA
146. REGINALDO BATISTA DOS SANTOS
147. RICARDO ALEXANDRE MACHADO FILHO
148.RIMATUR TRANSPORTES LTDA
149. ROBERTO ALVES DOS SANTOS
150. RODRIGO GROSSI DE SOUZA
151. RONALDO ADRIANO GOLÇALVES
152. RUBENS RIBEIRO DA SILVA
153. SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
154. SERASA S.A
155. SICREDI DEXIS
156. SPRING WIRELESS (BRASIL) SERV EM TEC DE INFORMATICA LTDA
157. STRUECKER E HUNGARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
158. TALITA DE JESUS VIEIRA GUELERI
159. TEILOR VINICIUS DA BROI
160. THAIS HELOISE PEREIRA
161. TR DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA EPP
162. TRANSPANORAMA TRANSPORTES S.A
163. VALCIR CAMARGO PEGO
164. VEIRANO ADVOGADOS
165. WAGNER LUCIO VARELA DE OLIVEIRA
166. WANDERSON LAGO VAZ

167. WESLEY APARECIDO DA SILVA
168. WILLIAM CARLOS DE CAMPOS
169. YURI DE LIMA ROGERIO
170. ZENI ROSA XAVIER DE PAULA

3.1. ADRIANO AYRES ARANA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 47.430,68	R$ 47.430,68
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 47.430,68, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito deriva de condenação das Falidas na reclamatória trabalhista n. 0000211-66.2025.5.09.0072, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a CTPS, a sentença da reclamatória trabalhista em comento, o cálculo de liquidação e a Certidão de Crédito Judicial para fins de Habilitação expedida pelo juízo trabalhista.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que devidamente atualizados até a data da decretação de falência (08/05/2025), nos termos da Certidão de Crédito.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 47.430,68,** em favor de **ADRIANO AYRES ARANA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 42.407,94	R$ 38.552,68
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 42.407,94, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito deriva do acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n. 0000556-82.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a CTPS e a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores pretende habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado pelo credor (R$ 42.407,94), conforme extrai-se da ata de audiência, na discriminação dos valores devidos, é possível verificar que dentre as verbas que englobam o crédito ora postulado foram inclusos os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$3.855,26), ou seja, de titularidade de terceiro:

CONCILIAÇÃO: Os reclamados pagarão ao reclamante a quantia líquida de R$ 42.407,94, **mediante habilitação de crédito nos autos n.º 0010259-11.2025.8.16.0017, de autofalência.**

A presente ata serve como Certidão de Habilitação do crédito no Juízo da Autofalência, para a regular habilitação diretamente pelo(a) autor(a), através do administrador judicial.

Compete ao reclamante efetuar a devida habilitação de seu crédito na autofalência.

Recebendo, dará o reclamante a ampla e geral quitação das parcelas postuladas, e de todo o contrato de trabalho, inclusive de eventuais pretensões de natureza indenizatória, nada mais podendo ser reclamado em qualquer Juízo ou Tribunal.

As partes declaram que a transação é composta de parcelas de natureza salarial, no valor de (R$ 3.186,34), sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, bem como de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a a) FGTS (R$ 2.724,48); b) férias + 1/3 (R$ 6.130,70); c) multa de 40% do FGTS (R$ 21.232,70); d) honorários advocatícios (R$ 3.855,26); e) aviso prévio indenizado (R$ 5.278,46), sobre as quais não há incidência de contribuição

Dessa forma, subtraindo-se o montante relativo aos honorários advocatícios (crédito de titularidade de terceiro), conclui-se que o valor devido em favor do credor Adriano Jose Zerbato é de R$ 38.552,68.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 38.552,68**, em favor de **ADRIANO JOSE ZERBATO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 64.981,20	R$ 135.391,41	R$ 110.349,90
CLASSE	Quirografários	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o crédito de R$ 64.981,20, na Classe Quirografária (artigo 83, inciso VI, da LREF).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação de seu crédito para que conste como devido o valor de R$ 135.391,41, a ser enquadrado como Crédito Trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da LREF.

Afirma que o crédito indicado deriva do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado com as Falidas.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou: **i)** contrato de prestação de serviços firmado com as Falidas; **ii)** Termo Aditivo do contrato de prestação de serviços; **iii)** relação das notas fiscais inadimplidas e em aberto em face das Falidas; **iv)** termo de fechamento/encerramento de contrato; e **v)** planilha de cálculo.

Consignou que o crédito informado é composto pelas seguintes parcelas em atraso:

Descrição	Venc.	Valor
Honorários Advocatícios Mensais – *Pró-Labore*	Dez/24	R$ 45.000,00
Honorários Advocatícios Mensais – Cláusula de Fundos (1,5%): operações realizadas com fundos parceiros (Audax – R$ 1.097.000,00 e RDF – R$ 235.080,00)	Dez/24	R$ 19.981,20
SUBTOTAL HONORÁRIOS DEZEMBRO/24		**R$ 64.981,20**
Honorários Advocatícios Mensais – *Pró-Labore*	Jan/25	R$ 45.000,00
Honorários Advocatícios Mensais – Cláusula de Fundos (1,5%): operações realizadas com fundos parceiros (Audax – R$ 87.230,85 e RDF – R$ 250.000,00)	Jan/25	R$ 5.058,46
SUBTOTAL HONORÁRIOS JANEIRO/25		**R$ 50.058,46**
	TOTAL	**R$ 115.039,66**

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez de parte do crédito pleiteado pelo Habilitante, o que será objeto de análise pormenorizada abaixo.

3.3.1. CLÁUSULA DE FUNDOS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado entre o credor e as Falidas previa, à Cláusula 2.1., os valores a serem pagos pela Contratante, dentre eles o item "c" denominado "Cláusula de Fundos de 1,5%", abaixo colacionada:

> *c.* **Cláusula de Fundos de 1,5% (um e meio por cento)** sobre todas as operações realizadas com os fundos parceiros apresentados pelo **NGA Advogados**, cujo pagamento deverá ocorrer mensalmente, de acordo com as operações.

Conforme informado acima, o credor destacou, dentre os valores componentes do crédito pleiteado, os montantes de R$ 19.981,20 e R$ 5.058,46, relativos aos honorários decorrentes da cláusula de fundos de 1,5% dos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025 respectivamente:

Honorários Advocatícios Mensais – Cláusula de Fundos (1,5%): operações realizadas com fundos parceiros (Audax – R$ 1.097.000,00 e RDF – R$ 235.080,00)	Dez/24	R$ 19.981,20
Honorários Advocatícios Mensais – Cláusula de Fundos (1,5%): operações realizadas com fundos parceiros (Audax – R$ 87.230,85 e RDF – R$ 250.000,00)	Jan/25	R$ 5.058,46

Contudo, em que pese a previsão contratual a respeito da cláusula de fundos (1,5%), não foi encaminhado pelo credor qualquer documento hábil a demonstrar a realização das operações realizadas com fundos parceiros mencionadas na apuração dos valores devidos.

Inclusive, para a correta liquidação – e eventual cobrança - dos valores, diante da natureza específica da cláusula de fundos que demanda maior complexidade documental e robusta instrução probatória, entende-se necessário a judicialização da questão para fins de conferir certeza e exigibilidade ao crédito derivado da referida disposição contratual que, até o presente momento, não foi devidamente comprovada.

Dessa forma, em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos não são aptos a comprovar a certeza, liquidez e exigibilidade dos valores indicados referentes à Cláusula de Fundos (1,5%), o que impede, por ora, a habilitação do referido crédito.

3.3.2. PARCELA MENSAL DE *PRÓ-LABORE*

Por outro lado, as previsões contratuais relativas ao pagamento fixo mensal de honorários (a título de *pró-labore*) relativos aos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, no valor de R$ 45.000,00 (contrato aditivo firmado em 01/10/2024) demonstram a certeza, liquidez e exigibilidade dos respectivos

valores, porquanto trata-se de valor fixo estabelecido mensalmente para a prestação dos serviços contratados de forma ampla.

Conforme informado pelo credor, o Contrato de Prestação de Serviços foi encerrado em 06/01/2025, estando pendentes de pagamento os valores a título de *pró-labore* relativos aos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025.

Refere-se, ainda, que o Contrato de Prestação de Serviços, à Cláusula 2.3, dispôs sobre a incidência de multa de 15% e correção pelo índice IPCA + juros de 1% ao mês sobre o valor devido em caso de inadimplemento.

Atualizando-se os respectivos valores em aberto, conforme os critérios estipulados no instrumento contratual, acima elencado, até a data da decretação da falência (08/05/2025), nos termos do artigo 9º, inciso II, da LREF, verificou-se que o crédito total a ser habilitado em favor do credor atinge o montante de R$ 110.349,90:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Cálculo
Data de atualização dos valores: maio/2025
Indexador utilizado: IPCA-E (IBGE)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 15,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 15,00%	TOTAL
1	Pro labore	31/12/2024	45.000,00	46.249,54	2.312,48	6.937,43	55.499,45
2	Pro labore	31/01/2025	45.000,00	46.092,82	1.843,71	6.913,92	54.850,45
		TOTAIS	90.000,00	92.342,36	4.156,19	13.851,35	110.349,90
		Subtotal					R$ 110.349,90
		TOTAL GERAL					R$ 110.349,90

3.3.3. RETIFICAÇÃO DE NOME DO TITULAR

Denota-se, ainda, que, em que pese o credor tenha constado, no edital do artigo 99, § 1º, da LREF, como "Agustinho Advogados Associados", faz-se necessário a retificação para a nomenclatura correta devidamente atualizada do credor, nos termos dos instrumentos contratuais encaminhados, para que passe a constar a denominação correta, qual seja: "NITSCHKE GRABOSKI AGUSTINHO ADVOGADOS – NGA ADVOGADOS".

3.3.4. CONCLUSÕES

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o valor arrolado em favor de **NITSCHKE GRABOSKI AGUSTINHO ADVOGADOS – NGA ADVOGADOS** (em substituição ao credor intitulado "Agustinho Advogados Associados") para que conste como devida a quantia de **R$ 110.349,90**, a ser enquadrada como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.4. ALAN DA SILVA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 18.899,70	R$ 18.899,70
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 18.899,70, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito deriva de condenação das Falidas na reclamatória trabalhista n. 0000828-76.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores pretende habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 18.899,70**, em favor de **ALAN DA SILVA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.5. ALAN GABRIEL BRIZUELA SOSA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 7.387,00	R$ 17.000,00	R$ 17.000,00
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o crédito de R$ 7.387,00, na Classe Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação de seu crédito para que conste como devido o valor de R$ 17.000,00, a ser enquadrado como Crédito Trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da LREF. Afirma que seu crédito deriva do acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n. 0000520-22.2025.5.09.0029, que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores pretende habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito indicado pelo credor.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o valor arrolado em favor de **ALAN GABRIEL BRIZUELA SOSA** para que conste como devida a quantia de **R$ 17.000,00**, a ser mantida como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.6. ALANA PERRONI LUCIANO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 8.936,17	R$ 10.057,72	R$ 10.057,72
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o crédito de R$ 8.936,17, na Classe Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação de seu crédito para que conste como devido o valor de R$ 10.057,72, a ser enquadrado como Crédito Trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da LREF. Afirma que seu crédito deriva do acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n. 0001847-20.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores pretende habilitar na relação de credores das Falidas e a proposta de acordo acostada aos autos da reclamatória trabalhista em comento.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito indicado pelo credor.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o valor arrolado em favor de **ALANA PERRONI LUCIANO** para que conste como devida a quantia de **R$ 10.057,72,** a ser mantida como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Habilitação de crédito apresentada por

3.7. ALBERTO JOSE ZERBATO E ELLEN APARECIDA TATAGIBA DE SÁ OLIVEIRA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 4.503,97	R$ 4.503,97
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

Os credores não foram relacionados no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentaram habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 4.503,97, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que o crédito corresponde aos honorários advocatícios do acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n. 0000803-63.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, encaminharam a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores correspondentes aos honorários advocatícios pretendem habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelos Habilitantes.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 4.503,97,** em favor de **ALBERTO JOSE ZERBATO** e **ELLEN APARECIDA TATAGIBA DE SÁ OLIVEIRA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.8. ALEX VITALI MEDINA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 14.629,06	-
CLASSE	-	Trabalhista	-

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 14.629,06, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que o crédito corresponde ao valor líquido constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho firmado com as Falidas, atualizado até a data da decretação da falência.

Para embasar o pedido, encaminhou: **i)** CTPS; **ii)** Termo de Rescisão Contratual; e **iii)** planilha de cálculo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos não são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante, em virtude da falta de apuração e liquidação dos valores devidos e/ou eventualmente pagos – visto que a demissão ocorreu anteriormente à decretação da falência - diante da ausência de judicialização da cobrança.

Isso posto, é **REJEITADA** a habilitação de crédito apresentada, por **ALEX VITALI MEDINA**.

Divergência de crédito apresentada por

3.9. ALEXIA SOUZA DE SIMONE

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 12.489,00	R$ 12.325,09	R$ 12.731,89
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o crédito de R$ 12.489,00, na Classe Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação de seu crédito para que conste como devido o valor de R$ 12.325,09, a ser enquadrado como Crédito Trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da LREF. Afirma que seu crédito deriva do acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n. 0000820-02.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores pretende habilitar na relação de credores das Falidas e a proposta de acordo acostada aos autos da reclamatória trabalhista em comento.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante de R$ 13.852,35, conforme extrai-se da ata de audiência, na discriminação dos valores devidos nos termos da minuta de acordo, é possível verificar que, somando as verbas de titularidade da Habilitante (principal + FGTS) e desconsiderando os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 1.120,46), o verdadeiro montante devido ao credor é de R$ 12.731,89:

1. Valor: A Massa Falida Reclamada pagará ao Reclamante a importância líquida de R$11.204,63, acrescida de 10% de honorários de sucumbência (R$1.120,46), totalizando R$12.325,09.

2. Forma de Pagamento: Os valores objeto deste acordo serão habilitados por meio de certidão de habilitação de crédito, perante o processo de falência nº 0010259-11.2025.8.16.0017, com tramitação na 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá. Quanto à Multa de 40% FGTS, correspondidos na quantia de R$1.527,26, serão também habilitados por meio de certidão de habilitação de crédito e o seu

Dessa forma, considerando o valor total do acordo (R$ 13.852,35) e subtraindo-se o montante relativo aos honorários advocatícios (R$ 1.120,46), conclui-se que o valor devido em favor da credora Alexia Souza de Simone é de R$ 12.731,89.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o valor arrolado em favor de **ALEXIA SOUZA DE SIMONE** para que conste como devida a quantia de **R$ 12.731,89,** a ser mantida como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.10. ALEXSANDER MEDEIROS DA SILVA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 29.712,11	R$ 27.011,01
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 29.712,11, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito deriva do acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n. 0001358-80.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores pretende habilitar na relação de credores das Falidas e o Termo de Rescisão Contratual.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante de R$ 29.712,11, conforme extrai-se da ata de audiência, na discriminação dos valores devidos nos termos da minuta de acordo, é possível verificar que o montante global indicado inclui o valor correspondente aos honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 2.701,10), crédito de titularidade de terceiro:

> As partes declaram que a transação é composta das verbas rescisórias, conforme discriminação constante no TRCT juntado aos autos, sendo que o valor do FGTS (R$ 2.650,24) e da multa de 40% (R$ 2.445,96), acrescido de honorários sucumbenciais de 10% (R$ 2.701,10).

Dessa forma, considerando o valor total do acordo (R$ 29.712,11) e subtraindo-se o montante relativo aos honorários advocatícios (R$ 2.701,10), conclui-se que o valor devido em favor do

credor Alexsander Medeiros da Silva é de R$ 27.011,01, equivalente ao valor líquido devido consignado no Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho (R$ 21.914,81), acrescidos de FGTS (R$ 2.650,24) e da multa de 40% (R$ 2.445,96).

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 27.011,01**, em favor de **ALEXSANDER MEDEIROS DA SILVA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.11. ALFASEG COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 37.178,60	R$ 41.297,30	R$ 41.371,89
CLASSE	Quirografários	Quirografários	Quirografários

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o crédito de R$ 37.178,60, na Classe dos Créditos Quirografários (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação de seu crédito para que conste como devido o valor de R$ 41.297,30, a ser enquadrado como Crédito Quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF. Afirma que seu crédito é composto por parcelas em aberto entre junho de 2023 e dezembro de 2024, todas lastreadas pelas Notas Fiscais encaminhadas.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou as Notas Fiscais correspondentes às parcelas em aberto das operações realizadas com as Falidas que compõe o crédito informado, bem como o cálculo atualizado do valor pleiteado.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial consolidou as informações quanto às operações e notas fiscais correspondentes encaminhadas pelo credor, consoante quadro abaixo:

Nota Fiscal	Data de emissão	Valor	Valor atualizado até a data da decretação da falência (08/05/2025)
N° 23257	02/01/2024	R$ 4.458,82*	R$ 5.556,54
N°24162	11/04/2024	R$ 639,50	R$ 765,50
N° 25375	03/06/2024	R$ 3.975,44	R$ 4.635,43
N° 25946	21/06/2024	R$ 217,90	R$ 254,08
N° 26314	02/07/2024	R$ 7.840,64	R$ 9.040,97
N° 27144	29/07/2024	R$ 13.226,92	R$ 15.251,83
N° 27280	02/08/2024	R$ 1.707,20	R$ 1.943,27
N° 28259	02/09/2024	R$ 2.828,10	R$ 3.190,28
N° 29354	04/12/2024	R$ 678,60	R$ 733,99

* valor informado no cálculo encaminhado pelo credor que indica a existência de pagamento parcial da parcela cujo valor originário era de R$ 6.688,24.

A fim de conferir a atualização de valores nos termos constantes da memória de cálculo apresentado pelo credor, a

Administração Judicial elaborou nova memória de cálculo dos valores informados devidamente atualizados até a data da decretação da falência (08/05/2025), abaixo colacionado, no qual verificou-se que o valor total devido ao credor atinge o montante de R$ 41.371,89:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Cálculo Alfaseg x Grupo Ivo Recap
Data de atualização dos valores: maio/2025
Indexador utilizado: IPCA (IBGE)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	NF 23257	02/01/2024	4.458,82	4.790,12	766,42	5.556,54
2	NF 24162	11/04/2024	639,50	677,43	88,07	765,50
3	NF 25375	03/06/2024	3.975,44	4.176,06	459,37	4.635,43
4	NF 25946	21/06/2024	217,90	228,90	25,18	254,08
5	NF 26314	02/07/2024	7.840,64	8.219,06	821,91	9.040,97
6	NF 27144	29/07/2024	13.226,92	13.865,30	1.386,53	15.251,83
7	NF 27280	02/08/2024	1.707,20	1.782,82	160,45	1.943,27
8	NF 28259	02/09/2024	2.828,10	2.953,96	236,32	3.190,28
9	NF 29354	04/12/2024	678,60	699,04	34,95	733,99
		TOTAIS	35.573,12	37.392,69	3.979,20	41.371,89
		Subtotal				R$ 41.371,89
		TOTAL GERAL				R$ 41.371,89

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o valor arrolado em favor de **ALFASEG COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA** para que conste como devida a quantia de **R$ 41.371,89**, a ser mantida como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.12. ALINE RODRIGUES MUSTEFAGA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 8.164,00	R$ 8.371,60	R$ 8.371,60
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o crédito de R$ 8.164,00, na Classe Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação de seu crédito para que conste como devido o valor de R$ 8.371,60, a ser enquadrado como Crédito Trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da LREF. Afirma que seu crédito deriva do acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n. 0000843-45.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores pretende habilitar na relação de credores das Falidas e a proposta de acordo acostada aos autos da reclamatória trabalhista em comento.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante, composto pelo valor de R$ 7.252,66, referente às verbas rescisórias e pelo montante de R$ 1.118,94, referente à multa de 40% do FGTS, totalizando o crédito no valor de R$ 8.371,60.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o valor arrolado em favor de **ALINE RODRIGUES MUSTEFAGA** para que conste como devida a quantia de **R$ 8.371,60**, a ser mantida como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Habilitação de crédito apresentada por

3.13. ALLAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 12.178,46	R$ 12.178,46
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, foi apresentada nos autos falimentares (Mov. 799.3) a Certidão de Crédito emitida pelo juízo trabalhista, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 12.178,46, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). O crédito informado corresponde aos honorários advocatícios fixados na reclamatória trabalhista n. 0000286-40.2025.5.09.0126, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito informado.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 12.178,46**, em favor de **ALLAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 289.105,75	R$ 227.700 e R$ 61.405,75
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista e Quirografário

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 289.105,75, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que o crédito origina-se da condenação das Falidas na reclamatória trabalhista n. 0010448-09.2025.5.15.0068, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Adamantina/SP.

Para embasar o pedido, encaminhou a Certidão de Créditos emitida pelo juízo trabalhista e a memória de cálculo correspondente.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelos Habilitantes.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar, conforme constou da memória de cálculo apresentada.

Todavia, em que pese o requerimento do credor no sentido de que o valor seja integralmente habilitado na Classe Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF), o montante devido (R$ 289.105,75) ultrapassa o limite do valor de 150 salários-mínimos previso no artigo 83, inciso I, alínea "a", da LREF – que corresponde à R$ 227.700,00 tendo por base o salário mínimo no valor de R$ 1.518,00 na data da decretação da falência (08/05/2025) – de forma que o montante excedente deverá ser habilitado como crédito quirografário (artigo 83, VI, alínea "c", da LREF[3]), conforme quadro resumo abaixo:

[3] Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
VI - os créditos quirografários, a saber:
c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VALOR DO CRÉDITO	CLASSE A SER HABILITADO
R$ 227.700	Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF): "I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho"
R$ 61.405,75	Quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea "c", da LREF: "c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo"

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 227.700,00** como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF) e o crédito de **R$ 61.405,75**, como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea "c", da LREF), em favor de **ALMIR RENE PIVA**.

Habilitação de crédito apresentada por

3.15. ALVARO BRUNING

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 38.682,32	R$ 34.614,66
CLASSE		Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 38.682,32, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que o crédito origina-se da condenação das Falidas na reclamatória trabalhista n. 0000213-68.2025.5.09.0126, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR.

Para embasar o pedido, encaminhou a Certidão de Crédito emitida pelo juízo trabalhista e a memória de cálculo correspondente.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelos Habilitantes.

Todavia, em que pese o requerimento de habilitação do crédito no valor de R$ 38.682,32, o credor destacou que o montante indicado fora atualizado até 14/01/2026, em dissonância com a previsão do artigo 9º, inciso II, da LREF, que prevê que o crédito deverá ser atualizado até a data da decretação da falência (08/05/2025).

Por outro lado, a Certidão de Crédito emitida pelo juízo trabalhista indicou a composição do crédito, com a devida correção dos valores até a data da decretação da falência (08/05/2025), nos termos do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Ressalva-se, apenas, que a Certidão de Crédito apontou o valor total devido ao credor, devidamente atualizado até 08/05/2025, de R$ 35.072,41, montante abaixo discriminado:

VALORES ATUALIZADOS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA	
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	R$ 31.751,19
DEPÓSITO FGTS	R$ 2.863,47
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	R$ 457,75
TOTAL DEVIDO PELOS RECLAMADOS EM 08/05/2025	R$ 35.072,41

Ocorre que o valor atinente ao IRPF devido pelo credor reclamante não integra o crédito que deverá ser habilitado na relação de credores da Falida, devendo o montante de R$ 457,75 ser subtraído do crédito total apontado, de forma que o crédito a ser habilitado em favor do credor, atualizado até a data da decretação da falência (08/05/2025), corresponde ao montante de R$ 34.614,66.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 34.614,66**, em favor de **ALVARO BRUNING**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.16. AMANDA DE PAULA MAJEVSKI

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 45.067,44	R$ 49.543,67	R$ 45.039,70
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o crédito de R$ 45.067,44, na Classe Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação de seu crédito para que conste como devido o valor de R$ 49.543,67, a ser enquadrado como Crédito Trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da LREF. Afirma que seu crédito deriva do acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n. 0000803-63.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores pretende habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante de R$ 49.543,67, conforme extrai-se da ata de audiência, na discriminação dos valores devidos nos termos da Ata de Audiência, é possível verificar que o montante global indicado inclui o valor correspondente aos honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 4.503,97), crédito de titularidade de terceiro:

> As partes declaram que a transação é composta de parcelas de natureza salarial, no valor de (R$ 1.757,71), sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, bem como de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a a) FGTS (R$ 1.320,61); b) férias + 1/3 (R$ 6.083,41); c) multa de 40% do FGTS (R$ 3.634,35); d) honorários advocatícios (R$ 4.503,97); e) aviso prévio indenizado (R$ 3.530,37); f) indenização pelo período estabilitário (R$ 28.713,25, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. Juízo homologa os valores declarados, pois condizentes com o pedido inicial, nos termos do parágrafo 3º do art. 832 da CLT, incluído pela Lei 10.035/2000.

Dessa forma, considerando o valor total do acordo (R$ 49.543,67) e subtraindo-se o montante relativo aos honorários

advocatícios (R$ 4.503,97), conclui-se que o valor devido em favor do credor é de R$ 45.039,70.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o valor arrolado em favor de **AMANDA DE PAULA MAJEVSKI** para que conste como devida a quantia de **R$ 45.039,70**, a ser mantida como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.17. ANA GABRIELA CABRAL DOS SANTOS

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 10.739,35	R$ 10.610,66	R$ 11.143,66
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o crédito de R$ 10.739,35, na Classe Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação de seu crédito para que conste como devido o valor de R$ 10.610,66, a ser enquadrado como Crédito Trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da LREF. Afirma que seu crédito deriva do acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n. 0001060-88.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores pretende habilitar na relação de credores das Falidas e a proposta de acordo acostada aos autos da reclamatória trabalhista em comento.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante de R$ 12.100,08, conforme extrai-se da ata de audiência, na discriminação dos valores devidos nos termos da minuta de acordo, é possível verificar que, somando as verbas de titularidade da Habilitante (principal + FGTS) e desconsiderando os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 965,42), o verdadeiro montante devido ao credor é de R$ 11.143,66:

1. Valor: A Massa Falida Reclamada pagará ao Reclamante a importância líquida de R$9.654,24, acrescida de 10% de honorários de sucumbência (R$965,42), totalizando R$10.610,66.

2. Forma de Pagamento: Os valores objeto deste acordo serão habilitados por meio de certidão de habilitação de crédito, perante o processo de falência nº 0010259-11.2025.8.16.0017, com tramitação na 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá. Quanto à Multa de 40% FGTS, correspondidos na quantia de R$1.489,42, serão também habilitados por meio de certidão de habilitação de crédito e o seu

Dessa forma, considerando o valor total do acordo (R$ 12.100,08) e subtraindo-se o montante relativo aos honorários advocatícios (R$ 965,42), conclui-se que o valor devido em favor da credora é de R$ 11.143,66.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o valor arrolado em favor de **ANA GABRIELA CABRAL DOS SANTOS** para que conste como devida a quantia de **R$ 11.143,66**, a ser mantida como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Habilitação de crédito apresentada por

3.18. ANDRÉ LUIS SANTOS

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 22.926,73	R$ 20.842,49
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 22.926,73, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito deriva do acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n. 0001086-86.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores pretende habilitar na relação de credores das Falidas e a proposta de acordo acostada aos autos da reclamatória trabalhista em comento.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelos Habilitantes.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado, na discriminação dos valores devidos nos termos da minuta de acordo, é possível verificar que, somando as verbas de titularidade da Habilitante (saldo de salário + 13º proporcional + férias vencidas e proporcionais, acrescidas 1/3 + aviso prévio + FGTS + multa de 40% sobre o FGTS) e desconsiderando os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 2.084,73), o verdadeiro montante devido ao credor é de R$ 20.842,49:

> **3. Discriminação**: As partes estabelecem e declaram que o valor do acordo é composto pelas seguintes parcelas:
>
> A. Saldo de salário: R$4.192,75
>
> B. 13º proporcional: R$450,30
>
> C. Férias vencidas e proporcionais, acrescida de 1/3: R$6.556,81
>
> D. Aviso prévio: R$4.469,93
>
> E. FGTS: R$3.180,69
>
> F. Multa de 40% sobre o FGTS: R$1.992,01
>
> G. Honorários sucumbenciais: R$2.084,73

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 20.842,49**, em favor de **ANDRÉ LUIS SANTOS** como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Habilitação de crédito apresentada por

3.19. ANDRÉ MARIUSSO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 12.174,06	R$ 11.067,33
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 12.174,06, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito deriva do acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n. 0000639-98.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores pretende habilitar na relação de credores das Falidas e a proposta de acordo acostada aos autos da reclamatória trabalhista em comento.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelos Habilitantes.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado (R$ 12.174,06), na discriminação dos valores devidos nos termos da minuta de acordo, é possível verificar que, somando as verbas de titularidade da Habilitante (saldo de salário + 13º salário + férias vencidas e proporcionais + aviso prévio indenizado + diferenças de FGTS + multa de 40% sobre o FGTS) e desconsiderando os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 1.106,73), o verdadeiro montante devido ao credor é de R$ 11.067,33:

> **3. Discriminação**: As partes estabelecem e declaram que o valor do acordo é composto pelas seguintes parcelas:
>
> - Saldo de salário: R$2.094,13
> - 13º salário: R$379,66
> - Férias vencidas e proporcionais: R$2.513,72
> - Aviso prévio indenizado: R$3.141,80
> - Diferenças de FGTS: R$2.098,59
> - Multa de 40% sobre o FGTS: R$839,43
> - Honorários de sucumbência: R$1.106,73

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 11.067,33**, em favor de **ANDRÉ MARIUSSO DE OLIVEIRA** como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.20. ANDRE PEREIRA ALVES

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 23.475,70	R$ 21.341,55
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 23.475,70, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito deriva do acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n. 0000584-50.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores pretende habilitar na relação de credores das Falidas e a proposta de acordo acostada aos autos da reclamatória trabalhista em comento.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelos Habilitantes.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado (R$ 23.475,70), na discriminação dos valores devidos nos termos da minuta de acordo, é possível verificar que, somando as verbas de titularidade da Habilitante (saldo de salário + 13º salário + férias vencidas e proporcionais + aviso prévio indenizado + diferenças de FGTS + multa de 40% sobre o FGTS) e desconsiderando os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 2.134,15), o verdadeiro montante devido ao credor é de R$ 21.341,55:

> **3. Discriminação**: As partes estabelecem e declaram que o valor do acordo é composto pelas seguintes parcelas:
>
> - Saldo de salário: R$3.188,71
> - 13º salário: R$337,66
> - Férias vencidas e proporcionais: R$7.177,00
> - Aviso prévio indenizado: R$6.530,41
> - Diferenças de FGTS: R$1.616,64
> - Multa de 40% sobre o FGTS: R$2.491,13
> - Honorários de sucumbência: R$2.134,15

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 21.341,55**, em favor de **ANDRE PEREIRA ALVES** como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Habilitação de crédito apresentada por

3.21. ANTONIO MARCOS VIEIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 35.759,55	R$ 32.508,69
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 35.759,55, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito deriva do acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n. 0000598-34.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores pretende habilitar na relação de credores das Falidas.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelos Habilitantes.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado (R$ 35.759,55), na discriminação dos valores devidos conforme constou da Ata de Audiência, é possível verificar que, somando as verbas de titularidade da Habilitante (saldo de salário + FGTS + Férias + 1/3 + multa de 40% do FGTS + aviso prévio indenizado) e desconsiderando os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 3.250,86), o verdadeiro montante devido ao credor é de R$ 32.508,69:

> As partes declaram que a transação é composta de parcelas de natureza salarial, no valor de (R$ 3.873,30), sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, bem como de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a a) FGTS (R$ 2.321,49); b) férias + 1/3 (R$ 11.194,12); c) multa de 40% do FGTS (R$ 7.599,73); d) honorários advocatícios (R$ 3.250,86); e) aviso prévio indenizado (R$ 7.556,05), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. Juízo homologa os valores declarados, pois condizentes com o pedido inicial, nos termos do parágrafo 3º do art. 832 da CLT, incluído pela Lei 10.035/2000.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 32.508,69**, em favor de **ANTONIO MARCOS VIEIRA DOS SANTOS** como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.22. ARLINDO PALUDO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 4.255.471,40	R$ 4.255.471,40
CLASSE	-	Quirografário	Quirografário

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluída, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 4.255.471,40, em seu favor, como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

Sustenta o credor que o crédito decorre de instrumentos de confissão de dívida posteriormente executados judicialmente nos autos nº 0025850-03.2021.8.16.0001, bem como de Instrumento de Transação firmado entre os credores e empresas do Grupo Ivo Recap.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição inicial e os títulos executivos da execução, os Instrumentos de Transação, a decisão que o homologou judicialmente, a petição de retomada da execução e a memória de cálculo atualizada até a data da decretação da falência.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à habilitação apresentada por Arlindo Paludo, a Administração Judicial verifica que o crédito decorre de instrumentos de confissão de dívida posteriormente executados nos autos nº 0025850-03.2021.8.16.0001, bem como do Instrumento de Transação firmado em 30/08/2024 entre os credores e empresas do Grupo Ivo Recap.

A documentação apresentada demonstra a sucessão dos direitos creditórios originalmente titularizados por Risorse Fomento Mercantil Ltda., bem como a existência, liquidez e exigibilidade do crédito, lastreado em títulos executivos extrajudiciais e em execução judicial em curso.

Verifica-se, ainda, que o crédito do habilitante integrou a "totalidade da dívida" confessada no Instrumento de Transação firmado entre as partes, juntamente com os créditos titularizados por BORRACHAS VIPAL S.A. e BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A., tendo sido estabelecido rateio proporcional das amortizações realizadas no cumprimento parcial do acordo.

Contudo, conforme já analisado por esta Administração Judicial na divergência apresentada pelo Grupo Vipal, o valor reconhecido em favor de Borrachas Vipal S.A. e Borrachas Vipal Nordeste S.A. limitou-se aos saldos das execuções nº 5001281-32.2021.8.21.0058 e nº

5003411-92.2021.8.21.0058, totalizando R$ 40.539.090,96, sem inclusão da execução nº 0025850-03.2021.8.16.0001 movida por Arlindo Paludo.

Desse modo, não se verifica duplicidade entre o crédito ora habilitado e aquele já reconhecido em favor do Grupo Vipal, tratando-se de obrigação autônoma, embora vinculada ao mesmo Instrumento de Transação e submetida ao mesmo critério proporcional de amortização.

No tocante à atualização do débito, observa-se que a memória de cálculo apresentada considera as amortizações decorrentes do cumprimento parcial do acordo e limita a incidência dos encargos à data da decretação da falência (08/05/2025), em observância ao artigo 9º, inciso II, da LREF.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito para **R$ 4.255.471,40**, em favor de **ARLINDO PALUDO**, SUCESSOR DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DE RISORSE FOMENTO MERCANTIL LTDA, na classe dos **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.23. BANCO BRADESCO S/A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 6.788.485,67	R$ 5.941.176,92	R$ 6.788.485,67
CLASSE	Quirografários	Quirografários	Quirografários

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o crédito de R$ 6.788.485,67, na Classe dos Créditos Quirografários (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação de seu crédito para que conste como devido o valor de R$ 5.941.176,92, a ser enquadrado como Crédito Quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF, destacando que trata-se de montante aproximado, vez que, até dado momento, não foi possível localizar os instrumentos contratuais que compõem o crédito em comento.

Afirmou que o crédito apontado deriva da soma das 12 (doze) operações mantidas pelas Falidas junto à Instituição Financeira credora, quais sejam:

ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA				
ITEM	CONTRATO	OPERAÇÃO	VALOR	
01	633 - 631	Encargos em Conta Corrente	R$	232,00
02	435 - 3642808	Cartão de Crédito	R$	480.374,92
03	227 - 4878377	Limite da Conta Corrente nº. 01439	R$	243.417,00
04	227 - 4986234	Limite da Conta Corrente nº. 76900	R$	112.692,00
05	449 - 9122716	Limite da Conta Corrente nº. 00631	R$	25.304,00
06	215 - 6111110	Repassa FINAME	R$	171.791,00
07	GGI - 6185478	Capital de Giro	R$	1.509.992,00
08	GGI - 6305484	Capital de Giro	R$	2.084.114,00
09	GGI - 5890127	Capital de Giro	R$	261.761,00
		SUBTOTAL 1	**R$**	**4.889.677,92**

ROMAGNOLI RODRIGUES PNEUS LTDA				
ITEM	CONTRATO	OPERAÇÃO	VALOR	
10	AKG - 6981057	Capital de Giro	R$	103.481,00
11	RCG - 6976420	Capital de Giro	R$	716.966,00
12	RKG - 6775693	Capital de Giro	R$	231.052,00
		SUBTOTAL 2	**R$**	**1.051.499,00**

VALOR TOTAL APROXIAMADO: R$ 5.941.176,92

Conforme mencionado, o credor referiu que o valor indicado trata-se de "prefixação", podendo, no momento da apuração do exato montante devido, os valores serem maiores ou menos aos constantes do quadro acima, razão pela qual solicitaram o prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação dos extratos bancários, contratos e planilha de débitos devidamente atualizados para a apuração do montante real devido pelas Falidas.

Primeiramente, destaca-se que não pode o credor requerer a concessão de prazo adicional via divergência de crédito, instrumento inadequado para tal.

A divergência de crédito, prevista no artigo 7º, § 1º, da LREF, serve para que o credor arrolado na relação de credores do edital do artigo 99, § único, da falência (ou do 52, § 1º em caso de recuperação judicial) possa, mediante ampla comprovação documental, insurgir-se quanto ao valor e/ou classificação do crédito relacionado.

Primeiramente, ressalta-se que, republicado o 1º edital de credores, em 25/03/2026, contendo a relação nominal apresentada pela Recuperanda (Mov. 782), iniciou-se a contagem do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Esgotado o referido prazo em 09/04/2026, não é cabível a concessão de prazo adicional, devendo o credor aguardar a publicação do edital artigo 7º, § 2º, da LREF, para, querendo, ajuizar incidente de impugnação de crédito, nos termos do artigo 8º da LREF.

Dessa forma, em análise à documentação incompleta apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos não são aptos a comprovar o crédito total indicado pelo banco credor.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito apresentada, pelo credor **BANCO BRADESCO S/A**.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.659.739,95	R$ 1.123.142,74 e R$ 586.657,73	R$ 1.316.148,04
CLASSE	Quirografários	Quirografários e Extraconcursal	Quirografários

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o crédito de R$ 1.659.739,95, na Classe dos Créditos Quirografários (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação de seu crédito para que conste como devido o valor de R$ 1.123.142,74, a ser enquadrado como Crédito Quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF e R$ 586.657,73 como Extraconcursal.

Afirma que seu crédito deriva das Cédulas de Crédito Bancário n° 22948451 e n° 229484512, destacando que somente deverá ser habilitado 50% do valor referente à CCB 229484512, diante da previsão de garantia no contrato na forma de cessão fiduciária de duplicatas, razão pela qual requer o reconhecimento da extraconcursalidade do valor restante da CCB em comento (50%) por não ser sujeita à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da LREF. Abaixo sintetiza-se o pedido do credor:

OPERAÇÃO	VALOR INFORMADO	VALOR QUE O CREDOR PRETENDE HABILITAR
CCB 22948451	R$ 536.485,01	R$ 536.485,01 (100%)
CCB 229484512	R$ 1.173.315,46	R$ 586.657,73 (50%)

Para embasar o pedido, o credor encaminhou, dentre outros documentos: **i)** Contrato e extrato referente à CCB 22948451; **ii)** Contrato e extrato referente à CCB 229484512; e **iii)** Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Duplicatas n° 229484511A e respectivo Aditamento.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

3.24.1. DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS

O credor sustenta a necessidade de reconhecimento – e consequente exclusão da relação da relação de credores - da extraconcursalidade do valor correspondente à 50% do saldo devido referente à CCB 229484512 em razão da constituição de garantia de

cessão fiduciária de duplicatas e outros direitos creditórios, instrumentalizada sob o n° 229484511A.

Contudo, em que pese comprovada a previsão da garantia de cessão fiduciária de duplicatas relativa à CCB em comento, cabe tecer algumas considerações.

Primeiramente, registra-se que, em que pese o credor tenha se referido múltiplas vezes no decorrer da divergência apresentada no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsão do artigo 49, §3º, da LREF, o caso em tela trata-se de processo falimentar – e não recuperacional.

Na falência, não há que se falar em extraconcursalidade ou exclusão de crédito garantido por alienação/cessão fiduciária, sendo todos os créditos existentes até o momento da decretação sujeitos ao procedimento falimentar.

A extraconcursalidade no processo falimentar diz respeito somente a créditos cujo fato gerador seja posterior à data de decretação da falência, demonstrando-se a inaplicabilidade da previsão do artigo 49, §3º, da LREF ao caso em tela, por tratar-se de falência.

Ainda, insta salientar que, ao contrário das garantias de alienação fiduciária sobre bens, na qual se permite que o credor distribua o pedido de restituição, nos termos da Lei n° 11.101/2005, a premissa não se aplica aos créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios na falência.

Nesse sentido versa a jurisprudência pátria:

> Agravo de Instrumento. Falência. Impugnação de crédito. Improcedência . Inconformismo do credor/impugnante. Não acolhimento. **Se na recuperação judicial o crédito garantido por alienação fiduciária (no caso, semi-reboques) é extraconcursal (art. 49, § 3º, da Lei n . 11.101/2005), na falência, será quirografário (art. 83, VI, a, do mesmo diploma legal). A garantia fiduciária não se confunde com a garantia real (penhor, anticrese e hipoteca, cf . art. 1.419, do CC), apenas garante, ao proprietário fiduciário, a possibilidade de pleitear a restituição do bem, se arrecadado na falência.** O desconhecimento do paradeiro dos veículos e a ausência de notícia de que foram arrecadados, reafirma a natureza quirografária . Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 23021974920228260000 São Paulo, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 14/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/09/2023)

Com a decretação da falência, a Falida não possui mais recebíveis por conta da paralisação integral da atividade e do procedimento falimentar, de forma que a garantia em comento deixa de existir e, por conseguinte, o crédito deverá ser enquadrado como Quirografário.

Nesse sentido, o crédito relativo à CCB 229484512 deverá ser integralmente habilitado na relação de credores das Falidas, na Classe dos Créditos Quirografários (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

3.24.2. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Conforme constou do tópico anterior, verifica-se que ambas as operações mencionadas pelo credor deverão ser habilitadas na Classe dos Créditos Quirografários com o saldo devedor devidamente atualizado até a data da decretação da falência, nos termos do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Dessa forma, após a verificação completa dos extratos encaminhados pelo credor, constatou-se a apuração dos seguintes valores que compõem o crédito da instituição financeira credora:

OPERAÇÃO	VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DA DECRETAAÇÃO DA FALÊNCIA (08/05/25)
CCB 22948451	R$ 275.236,34
CCB 229484512	R$ 1.040.911,70
	Valor total: R$ 1.316.148,04

Logo, o crédito de titularidade do Banco C6 corresponde ao montante de R$ 1.316.148,04, a ser enquadrado na Classe dos Créditos Quirografários (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

3.24.3. CONCLUSÕES

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o valor arrolado em favor de **BANCO C6 S.A.** para que conste como devida a quantia de **R$ 1.316.148,04**, a ser mantida como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.25. BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 20.488.606,85	R$ 20.488.606,85	R$ 20.488.606,85
CLASSE	Crédito com Garantia Real	Quirografários	Quirografários

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o crédito de R$ 20.488.606,85, na Classe dos Créditos com Direito Real de Garantia (artigo 83, inciso II, da LREF).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação de seu crédito para que conste como devido o valor de R$ 20.488.606,85, mas a ser enquadrado como Crédito Quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF.

Afirma que seu crédito deriva de 9 (nove operações) firmadas com a Falida, todas garantidas por alienação fiduciária, abaixo sintetizadas:

OPERAÇÃO	BEM(NS) EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CCB 2231593	Carroceria Fechada sobre Chassi
CCB 2231592.	Ivecto Tector 31-300
CCB 2273064	Daily 35-150 CS (7 Unidades)
CCB 2273079	Ivecto Tector 17-280 Iveco S-Way 480 a 540 - Euro 6 Iveco Tector 9-190 / 11- 190 Euro VI (3 Unidades) Iveco Tector 9-190 / 11- 190 Euro VI (2 Unidades)
CCB 2284528	Iveco S-Way 30 a 45 - Euro VI
CCB 2284532	Caminhão Iveco Tector - 24-280 a 27-320 Euro VI Iveco Tector 17-280 Euro VI Iveco Tector 9-190 / 11- 190 Euro VI Iveco Tector 9-190 / 11- 190 Euro VI
CBB 2286045	Iveco Daily 30 a 45 - Euro VI (2 Unidades) Iveco Daily 30 a 45 - Euro VI (4 Unidades)
CCB 2286288	Caminhão Iveco Tector - 24-280 a 27-320 Euro VI Iveco Tector 17-280 Euro VI (2 Unidades) Iveco Tector 9-190 / 11-190 Euro VI (2 Unidades)
CCB 2288476	Iveco Daily 30 a 45 - Euro VI Iveco Daily 30 a 45 - Euro VI (2 Unidades) Iveco Daily 30 a 45 - Euro VI (2 Unidades) Iveco Daily 55 a 65 - Euro VI

Para embasar o pedido, o credor encaminhou as nove Cédulas de Crédito Bancário acima listadas.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez dos créditos indicados pelo credor.

3.25.1. DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO PROCESSO FALIMENTAR

Em que pese o crédito da instituição financeira credora tenha sido arrolado no edital do artigo 99, § 1º, da LREF, na Classe dos Créditos com Direito Real de Garantia, assiste razão ao Banco quanto à necessidade de reclassificação.

Isso porque a garantia fiduciária não se confunde com a garantia real e apenas garante ao proprietário fiduciário a possibilidade de requerer a restituição do bem caso seja arrecadado na falência:

> Agravo de Instrumento. Falência. Impugnação de crédito. Improcedência . Inconformismo do credor/impugnante. Não acolhimento. **Se na recuperação judicial o crédito garantido por alienação fiduciária (no caso, semi-reboques) é extraconcursal (art. 49, § 3º, da Lei n . 11.101/2005), na falência, será quirografário (art. 83, VI, a, do mesmo diploma legal). A garantia fiduciária não se confunde com a garantia real (penhor, anticrese e hipoteca, cf . art. 1.419, do CC), apenas garante, ao proprietário fiduciário, a possibilidade de pleitear a restituição do bem, se arrecadado na falência**. O desconhecimento do paradeiro dos veículos e a ausência de notícia de que foram arrecadados, reafirma a natureza quirografária . Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 23021974920228260000 São Paulo, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 14/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/09/2023)

No processo falimentar, portanto, os créditos garantidos por alienação fiduciária são, diferentemente do que ocorre na recuperação judicial, classificados como quirografários.

Nesse sentido, conforme requerido pelo credor, o crédito arrolado em seu favor deverá ser reclassificado para a Classe dos Créditos Quirografários (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF), mantendo-se o valor originalmente informado diante da concordância da instituição financeira com o montante indicado no edital do artigo 99, § 1º, da LREF.

3.25.2. CONCLUSÕES

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o valor arrolado em favor de **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A.** para que conste como devida a quantia de **R$ 20.488.606,85,** a ser reclassificada como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

3.26. BANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 12.020.330,28	R$ 10.618.856,16	R$ 12.020.330,28
CLASSE	Quirografário	Quirografário	Quirografário

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o crédito de R$ 12.020.330,28, na Classe dos Créditos Quirografários (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação de seu crédito para que conste como devido, provisoriamente, o valor de R$ 10.618.856,16, mas a ser enquadrado como Crédito Quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF, vez que, até dado momento, não foi possível localizar e apurar os valores de todos os instrumentos contratuais que compõem o crédito em comento de forma comprovada.

Afirmou que o crédito apontado deriva da soma das seguintes operações mantidas pelas Falidas junto à Instituição Financeira credora:

FALIDA	OPERAÇÕES	VALOR INFORMADO DAS OPERAÇÕES
Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda	3514665, 3514667, 5319459, 171314895 (R$ 61.080,94), 340902507(R$ 1.003.003,58), 340903053 (R$ 159.061,49), 340903134 (R$ 594.702,45), 340903192 (R$ 1.725.256,89), 340903296 (R$ 1.248.655,71), 340903307 (R$ 1.226.867,52), 340903354 (R$1.239.322,13), 340903464 (R$ 3.003.575,86), 13829, 13829, 150152753 (R$170.160,44), 5386 (R$17.008,75), 5779, 150152753(R$170.160,44)	R$ 10.618.856,16
Super Rodas Recapagens Ltda	35588, 35588, 141608674	Não informado
A. M Moreno Pneus Ltda	89914572	Não informado

O credor solicitou o prazo adicional de 5 (cinco) dias para apresentação dos extratos bancários, contratos e planilha de débitos devidamente atualizados para a apuração e comprovação do montante real devido pelas Falidas., especialmente das operações 3514665, 3514667, 5319459, 13829, 13829, 5779, 35588, 35588, 141608674, 89914572.

Primeiramente, destaca-se que não pode o credor requerer a concessão de prazo adicional via divergência de crédito, instrumento inadequado para tal.

A divergência de crédito, prevista no artigo 7º, § 1º, da LREF, serve para que o credor arrolado na relação de credores do edital do artigo 99, § único, da falência (ou do 52, § 1º em caso de recuperação judicial) possa, mediante ampla comprovação documental, insurgir-se quanto ao valor e/ou classificação do crédito relacionado.

Primeiramente, ressalta-se que, republicado o 1º edital de credores, em 25/03/2026, contendo a relação nominal apresentada pela Recuperanda (Mov. 782), iniciou-se a contagem do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Esgotado o referido prazo em 09/04/2026, não é cabível a concessão de prazo adicional, devendo o credor aguardar a publicação do edital artigo 7º, § 2º, da LREF, para, querendo, ajuizar incidente de impugnação de crédito, nos termos do artigo 8º da LREF.

Dessa forma, em análise à documentação incompleta apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos não são aptos a comprovar o crédito total indicado pelo banco credor.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito apresentada, pelo credor **BANCO DO BRASIL S/A**.

3.27. BANCO PINE S/A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 3.100.130,50	R$ 2.323.757,96	R$ 2.323.757,96
CLASSE	Quirografários	Quirografários	Quirografários

O Banco Pine S/A foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 na classe dos credores quirografários (artigo 83, inciso VI, da LREF), pelo valor de R$ 3.100.130,50. O credor não impugna a existência nem a classificação do crédito, restringindo a controvérsia ao montante arrolado, que reputa equivocado por englobar, em verba única e sem individualização, duas operações de crédito distintas mantidas com a Falida Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda.

Diante disso, apresentou divergência de crédito, a fim de que o valor seja retificado para R$ 2.323.757,96, atualizado até a data da decretação da falência (08/05/2025), mantida a natureza quirografária. Esse montante decompõe-se em duas cédulas de crédito bancário: a CCB – Mútuo nº 0733/22, emitida em 07/10/2022 no valor histórico de R$ 2.100.000,00, cujo saldo perfaz R$ 1.093.565,65; e a CCB – Mútuo nº 0158/24, emitida em 07/03/2024 também no valor histórico de R$ 2.100.000,00, cujo saldo perfaz R$ 1.230.192,31.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou as duas cédulas de crédito bancário (Docs. 04 e 07), os termos de constituição de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios (Docs. 05 e 08), as planilhas de cálculo de cada operação (Docs. 06 e 09) e os atos constitutivos e o instrumento de mandato (Docs. 01 e 02). Conforme a documentação, ambas as operações foram garantidas por cessão fiduciária de aplicações financeiras de titularidade da Falida, e o inadimplemento das parcelas vencidas em 11/11/2024 e 07/11/2024 acarretou o vencimento antecipado da dívida. Em 09/12/2024, anteriormente à quebra, o credor utilizou o saldo dessas aplicações para amortizar parte do débito, o que reduziu o saldo em relação ao valor de face das operações.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, e que a controvérsia se limita à exatidão do valor, e não à sua existência, já reconhecida pelo próprio lançamento no edital. As cédulas comprovam a origem das obrigações e os encargos contratados, e as

planilhas discriminam, parcela a parcela, a composição do saldo devedor.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o disposto no artigo 9º, inciso II, e no artigo 124, ambos da LREF, eis que as memórias de cálculo das duas operações interrompem a incidência de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora exatamente em 08/05/2025, data do decreto falimentar, não havendo atualização do crédito para período posterior à quebra.

A conferência aritmética, por fim, confirma a coerência da pretensão: a soma do saldo da CCB 0733/22 (R$ 1.093.565,65) com o da CCB 0158/24 (R$ 1.230.192,31) resulta em R$ 2.323.757,96, valor inferior em R$ 776.372,54 ao arrolado no edital, sendo a retificação, portanto, favorável à massa falida.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o crédito de **BANCO PINE S/A**, reduzindo-o para **R$ 2.323.757,96**, atualizado até a data da decretação da falência, como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea *a*, da LREF).

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.742.256,74	R$ 3.193.005,62	R$ 3.193.005,62
CLASSE	Quirografários	Quirografários	Quirografários

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, como titular do valor de R$ 2.742.256,74, como crédito quirografário.

Diante disso, apresentou divergência de crédito, a fim de que seja retificado o valor constante da relação de credores, para que conste, em seu favor, a quantia de R$ 3.193.005,62, na Classe VI – Quirografária. Sustenta que seu crédito tem origem em cinco operações mantidas com a Falida Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda., a saber: Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n. 3127031, no valor atualizado de R$ 608.602,17; Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n. 3127686, no valor atualizado de R$ 725.143,23; Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n. 3133198, no valor atualizado de R$ 1.142.979,81; Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresarial) n. 0005555, no valor atualizado de R$ 624.641,29; e operação de Desconto de Duplicatas n. 0005555, no valor atualizado de R$ 91.639,12.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou as Cédulas de Crédito Bancário e os respectivos instrumentos contratuais, a Ficha-Proposta de Abertura de Conta, o Contrato de Concessão de Limite de Crédito em Conta Corrente (Cheque Empresarial) e as condições gerais para Desconto de Duplicatas, ambos devidamente registrados em Cartório de Títulos e Documentos, além dos borderôs das duplicatas descontadas, dos extratos da conta corrente e das memórias de cálculo individualizadas de cada operação.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os instrumentos contratuais e as memórias de cálculo são aptos a comprovar a existência, a certeza e a liquidez do crédito pleiteado. As cinco operações encontram-se devidamente lastreadas em títulos executivos e em contratos registrados, e a soma dos respectivos saldos devedores corresponde, com exatidão, ao montante total postulado de R$ 3.193.005,62.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o disposto no artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização dos saldos respeitou a data do decreto falimentar (08.05.2025), não havendo incidência de correção monetária ou de

juros após a decretação da quebra, em conformidade com o artigo 124 da mesma Lei.

Por fim, no que tange à classificação, mostra-se correta a alocação do crédito como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, da LREF), uma vez que as operações não contam com garantia real registrada nem com privilégio legal que lhes confira natureza diversa, tratando-se de créditos decorrentes de mútuo bancário, de abertura de crédito em conta corrente e de desconto de duplicatas.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o crédito de **BANCO SAFRA S.A.**, fazendo constar o valor de **R$ 3.193.005,62**, como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, da alínea *a,* da LREF).

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 7.643.603,76	R$ 23.179.668,11	R$ 23.179.668,11
CLASSE	Quirografários	Extraconcursal e Quirografários	Quirografários

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea "a"), com o valor total de R$ 7.643.603,76.

Inconformado com tal enquadramento, o credor apresentou divergência tempestiva, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, encaminhada a esta Administração Judicial após a republicação do edital do artigo 99 da mesma lei, conforme correspondência eletrônica que instrui o pedido. Por meio dela, postula, em síntese, dois provimentos: o reconhecimento da natureza extraconcursal de parte de seus créditos, no valor de R$ 5.183.320,85, sob o argumento de que garantidos por cessão e por alienação fiduciária (artigo 49, § 3º, da LREF); e a retificação de seu crédito quirografário, na Classe VI, para a quantia de R$ 17.996.347,26, correspondente ao somatório de dezessete cédulas de crédito bancário atualizadas até a data da quebra. A pretensão global do credor, abrangidas ambas as parcelas, perfaz R$ 23.179.668,11.

Para embasar o pleito, o credor encartou as cédulas de crédito bancário das operações, os respectivos instrumentos contratuais e cláusulas de garantia fiduciária, extratos bancários das contas-correntes das empresas integrantes do grupo falido — Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda., A M Moreno Pneus Ltda. e Ourinhos Truck Center Ltda. — e, sobretudo, as planilhas de atualização de débito elaboradas por perícia contábil (Tecnocon Perícias, em março de 2026), individualizadas por operação.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

No que tange ao valor e à classificação quirografária, a documentação apresentada revela-se apta a comprovar a existência, a certeza e a liquidez do crédito. As planilhas periciais demonstram, operação por operação, que a posição da dívida foi fixada em 08 de maio de 2025 — data da decretação da falência —, com adoção do INPC a título de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, sem incidência de quaisquer encargos posteriores ao decreto falimentar. A metodologia observa, portanto, o disposto no artigo 9º, inciso II, e no artigo 124, ambos da LREF, bem como o limite de juros do artigo 406 do Código Civil combinado com

o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A conferência aritmética do somatório das dezessete operações arroladas na Classe VI confirma a exatidão do montante de R$ 17.996.347,26, ao qual se agrega, pelas razões adiante expostas, a parcela de R$ 5.183.320,85 igualmente reputada quirografária nesta sede, perfazendo o total de R$ 23.179.668,11.

Situação diversa, contudo, apresenta o pedido de reconhecimento da extraconcursalidade de R$ 5.183.320,85, fundado na alegada existência de garantias de cessão e de alienação fiduciária (artigo 49, § 3º, da LREF). Cumpre observar, de início, que a sistemática invocada pelo credor é própria da recuperação judicial, na qual o titular de posição fiduciária permanece fora dos efeitos do processo. No regime falimentar, entretanto, a tutela do proprietário fiduciário não se resolve pela classificação do crédito como extraconcursal no quadro de credores, mas sim pela via da restituição, na forma dos artigos 85 e 86 da LREF, que tem por pressuposto a arrecadação, pela massa, do bem ou do direito de titularidade fiduciária do credor. Não basta, pois, a existência da garantia em tese: é imprescindível que o bem correspondente tenha sido arrecadado e que o credor formule, em procedimento próprio, o pedido de restituição.

Daí decorre que o reconhecimento pretendido pressupõe, necessariamente, que o bem ou o recebível objeto da garantia tenha sido efetivamente arrecadado pela massa falida e que o credor deduza pedido de restituição em procedimento próprio, no qual se aferirá a titularidade fiduciária, a individualização do bem e a subsistência da garantia. Enquanto não houver pedido de restituição instruído com a comprovação de que o bem foi arrecadado pela massa, o crédito conserva natureza concursal e, como tal, deve ser arrolado no quadro de credores. Por essa razão, a parcela que o credor reputa extraconcursal, no valor de R$ 5.183.320,85, não é excluída do concurso nesta sede, mas sim habilitada como crédito quirografário, somando-se às demais operações, sem prejuízo de que, uma vez arrecadado o bem correspondente, o credor postule a respectiva restituição pela via adequada (artigos 85 e 86 da LREF).

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o crédito de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, fazendo constar o valor de **R$ 23.179.668,11**, como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea *a*, da LREF), nele compreendida a parcela de R$ 5.183.320,85 que o credor reputa extraconcursal. Consigna-se que, entendendo o credor tratar-se de crédito garantido por cessão ou alienação fiduciária, a respectiva pretensão deverá ser deduzida pela via própria da restituição (artigos 85 e 86 da LREF); enquanto não houver pedido de restituição instruído com a comprovação de que o bem foi arrecadado pela massa, o crédito conserva natureza concursal e permanece arrolado como quirografário.

3.30. BANCO SOFISA S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 3.125.779,38	R$ 2.631.296,74	R$ 2.203.685,58
CLASSE	Quirografários	Quirografários	Quirografários

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea "a"), por meio de dois lançamentos, nos valores de R$ 312.806,56 e R$ 2.812.972,82, que perfazem o montante total de R$ 3.125.779,38, sem a especificação da empresa devedora a que cada parcela se vincula.

Irresignado, o credor apresentou divergência de crédito sustentando que sua pretensão totaliza quantia diversa da arrolada, distribuída entre duas das sociedades integrantes do Grupo Ivo Recap. Em relação à Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda. (CNPJ 05.389.334/0001-12), postula o reconhecimento de R$ 2.558.344,08, decorrentes de oito operações (o Cheque Fácil nº 0000006590, no valor de R$ 704.281,29; a Cédula de Crédito Bancário nº 0000010172, no valor de R$ 414.039,26; a CCB nº PII24740-7, no valor de R$ 445.194,10; a CCB nº PII21205-3, no valor de R$ 345.467,77; a CCB nº PII27520-0, no valor de R$ 182.008,64; a CCB nº PII40951-1, no valor de R$ 233.568,06; a CCB nº PII40955-3, no valor de R$ 172.637,28; e a CCB nº PII40958-8, no valor de R$ 61.147,68). Quanto à Super Rodas Recapagens Ltda. (CNPJ 09.009.223/0001-94), pleiteia o montante de R$ 72.952,66, oriundo de três operações (a CCB nº 0000009468, no valor de R$ 33.660,84; o Cheque Fácil nº 0000009441, no valor de R$ 2.432,42; e a CCB nº PMT35963-3, no valor de R$ 36.859,40). A pretensão, como crédito quirografário, alcança, assim, o total de R$ 2.631.296,74.

Para fundamentar o pleito, o credor instruiu a divergência com as cédulas de crédito bancário, os instrumentos de cessão fiduciária, os anexos de parcelas, demonstrativos de operação e extratos de movimentação das contas vinculadas, sustentando a atualização dos débitos até a data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da LREF.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

De início, registra-se que o credor se encontra relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da LREF, como crédito quirografário, pelo montante total de R$ 3.125.779,38. Ocorre que, em processo de falência, a relação de credores deve espelhar os créditos efetivamente comprovados, à luz dos livros e documentos do devedor e da prova produzida pelo credor (artigo 7º, caput, da LREF), de modo que a

verificação não se presta a perpetuar valores que não encontrem respaldo documental. A redução do passivo ao quantum efetivamente demonstrado, atende ao interesse da massa e ao princípio da par conditio creditorum, evitando que crédito não comprovado concorra com os demais.

Procedeu-se, assim, ao exame individualizado das onze operações invocadas, à luz da exigência de atualização e comprovação do saldo até a data da decretação da falência (artigo 9º, inciso II, da LREF).

Quanto à Robercap, sete operações vieram acompanhadas de demonstrativo de operação ou de cálculo idôneo, apurado na data-base de 08/05/2025, a saber: a Cédula de Crédito Bancário nº 0000010172 (R$ 414.039,26); a CCB nº PII24740-7 (R$ 445.194,10); a CCB nº PII21205-3 (R$ 345.467,77); a CCB nº PII27520-0 (R$ 182.008,64); a CCB nº PII40951-1 (R$ 233.568,06); a CCB nº PII40955-3 (R$ 172.637,28); e a CCB nº PII40958-8 (R$ 61.147,68). Em todas elas, o saldo devedor e os respectivos encargos foram apurados até a data da quebra, sem a inclusão de juros, correção ou multa a ela posteriores, em observância aos artigos 9º, inciso II, e 124 da LREF.

Cabe destaque, nesse ponto, à Cédula de Crédito Bancário nº 0000010172: conquanto o demonstrativo apresente, em seu cabeçalho, tabela de encargos com períodos que avançam para além da decretação, o cálculo efetivo do saldo foi consolidado na data-base de 02/05/2025, com a contagem de 129 dias de atraso a partir do vencimento (30/12/2024), encerrada precisamente em 08/05/2025. Verificou-se, mediante conferência aritmética, que o montante de R$ 414.039,26 corresponde à soma do saldo apurado nessa data-base com os juros, o IOF, a mora e a multa incidentes até a quebra, sem extrapolação vedada, razão pela qual a importância se mostra apta a acolhimento integral.

As três operações da Super Rodas também restaram comprovadas por demonstrativo de cálculo com data-base na decretação: a CCB nº 0000009468 (R$ 33.660,84), o Cheque Fácil nº 0000009441 (R$ 2.432,42) e a CCB nº PMT35963-3 (R$ 36.859,40), igualmente com encargos limitados a 08/05/2025.

Em relação ao Cheque Fácil nº 0000006590, o extrato de movimentação da conta vinculada nº 659-0, encerrado em 08/05/2025, demonstra saldo devedor de R$ 276.670,13 nessa data, importância que comprova a existência e a liquidez do débito nesse patamar. Conquanto o credor reclame, para tal operação, a quantia de R$ 704.281,29, a documentação apresentada somente respalda o saldo de R$ 276.670,13, valor inferior ao pretendido, que ora se acolhe por encontrar amparo no comprovante de movimentação juntado, indeferindo-se a diferença de R$ 427.611,16 por ausência de prova.

Somados os valores comprovados de todas as operações, obtém-se o crédito de R$ 2.203.685,58, como crédito quirografário, sendo R$ 2.130.732,92 atribuíveis às operações contraídas com a

Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda. e R$ 72.952,66 às contraídas com a Super Rodas Recapagens Ltda. Esse é o montante que se reconhece em favor do credor, retificando-se, por conseguinte, o valor lançado no edital, com a consequente redução do passivo da massa falida no importe de R$ 922.093,80.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por **BANCO SOFISA S.A.**, para retificar o crédito, fazendo constar a quantia de **R$ 2.203.685,58**, como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.31. BANCO VIPAL S.A. (ATUAL PALUDO PARTICIPAÇÕES S.A.)

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 262.479,61	R$ 7.919.721,93	R$ 7.919.721,93
CLASSE	Quirografários	Quirografários	Quirografários

A credora foi relacionada no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), sob a denominação "Banco Vipal S/A", na classe dos credores quirografários (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF), pelo valor de R$ 262.479,61. Registre-se que a credora figura atualmente sob a denominação Paludo Participações S.A.

Reputando incorreto o valor arrolado, a credora apresentou habilitação de crédito, por meio de sua procuradora, a fim de que seja retificado o montante constante do quadro geral de credores, fazendo constar, em seu favor, a quantia atualizada de R$ 7.919.721,93, como crédito quirografário. Aduz a Habilitante que o crédito tem origem no Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas nº 2038889, pelo qual a Falida reconheceu dívida e se obrigou ao pagamento de 20 (vinte) parcelas de R$ 144.294,93.

Para fundamentar o pedido, a credora encaminhou o contrato de confissão e composição de dívidas, com o respectivo fluxo de pagamento, planilha de atualização do débito até a data da decretação da falência e procuração com poderes específicos, suprindo, após a complementação documental promovida no curso da fase administrativa, as exigências do artigo 9º da LREF.

Encaminhada a habilitação à Falida para contraditório, quedou-se silente.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pela Habilitante, visto que o contrato de confissão e composição de dívidas, instruído com o fluxo de parcelas e a planilha de atualização, evidencia a origem e a composição do débito, autorizando a retificação do valor originariamente arrolado no edital.

Quanto à atualização, observou-se que os valores postulados guardam consonância com o artigo 9º, inciso II, da LREF, porquanto os juros moratórios de 1% ao mês e a correção monetária foram apurados até 08 de maio de 2025, data do decreto falimentar, sem

projeção para o período posterior à quebra, nada havendo, portanto, a expurgar a esse título.

No que tange à classificação, embora o contrato preveja a constituição de garantia mediante alienação fiduciária de bens, mantém-se o crédito como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, da LREF), tal como pleiteado. Anota-se, entretanto, que, em se tratando de bem alienado fiduciariamente, é facultado à credora pleitear a restituição do bem na forma da lei; não exercida tal faculdade, o crédito permanece classificado como quirografário.

ISSO POSTO, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o crédito para **R$ 7.919.721,93**, em favor de **BANCO VIPAL S.A. (ATUAL PALUDO PARTICIPAÇÕES S.A.)**, na classe dos **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

3.32. E 3.33. BORRACHAS VIPAL S.A. E BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A. (GRUPO VIPAL)

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.858.987,54[4]	R$ 40.539.090,96	R$ 40.539.090,96
CLASSE	Quirografários	Quirografários	Quirografários

As credoras Borrachas Vipal S.A. e Borrachas Vipal Nordeste S.A., doravante referidas em conjunto como Grupo Vipal, foram relacionadas no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), na classe dos credores quirografários (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF), em três rubricas que totalizam R$ 1.858.987,54, a saber: "Borrachas Vipal Nordeste S.A.", no valor de R$ 681.156,02; "Borrachas Vipal S.A. — Vipal Fab2", no valor de R$ 677.831,52; e "Borrachas Vipal S.A.", no valor de R$ 500.000,00.

Reputando substancialmente subdimensionado o valor arrolado, as credoras apresentaram divergência aos créditos relacionados, com fundamento no artigo 7º, § 1º, da LREF, a fim de que seja retificado o montante constante do quadro geral de credores, fazendo constar, em favor do Grupo Vipal, a quantia atualizada de R$ 40.539.090,96, como crédito quirografário. Sustentam as credoras que o crédito decorre de duas ações de execução de título extrajudicial movidas contra empresas e garantidores do Grupo Ivo Recap (autos nº 5001281-32.2021.8.21.0058 e nº 5003411-92.2021.8.21.0058, ambas da Comarca de Nova Prata/RS), originadas do descumprimento dos contratos de fornecimento de insumos para a reforma de pneumáticos e das multas e penalidades deles decorrentes.

Para embasar o pedido, as credoras encaminharam as petições iniciais e os títulos executivos das duas execuções, as sentenças que julgaram improcedentes os embargos opostos pelas devedoras, com as respectivas certidões de trânsito em julgado, o Instrumento de Transação firmado em 30 de agosto de 2024, as decisões que o homologaram judicialmente, as petições de retomada das execuções e as memórias de cálculo atualizadas até a data da decretação da falência, instruindo o pedido na forma exigida pelo artigo 9º da LREF.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

---

[44] ** Soma das três rubricas do edital: "Borrachas Vipal Nordeste S.A." (R$ 681.156,02), "Borrachas Vipal S.A. — Vipal Fab2" (R$ 677.831,52) e "Borrachas Vipal S.A." (R$ 500.000,00). Crédito apurado na primeira execução (R$ 15.486.621,72) e na segunda execução (R$ 25.052.469,24).*

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado, porquanto os créditos estão amparados em títulos executivos judiciais cuja higidez foi reconhecida por sentenças de improcedência dos embargos à execução já transitadas em julgado — a primeira em 24 de junho de 2024 e a segunda em 31 de outubro de 2024 —, de modo que a certeza, a liquidez e a exigibilidade das dívidas encontram-se acobertadas pela coisa julgada material.

Verificou-se, ademais, que as credoras e as devedoras firmaram, em 30 de agosto de 2024, Instrumento de Transação para a quitação das execuções, mediante deságio e dação de bens em pagamento, acordo este efetivamente homologado por decisões juntadas aos autos — a da primeira execução proferida em 09 de setembro de 2024 pela 1ª Vara Judicial de Nova Prata/RS, com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, e a da segunda execução proferida em 11 de setembro de 2024 pela 2ª Vara Judicial daquela Comarca, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Diante do descumprimento parcial do ajuste, as execuções foram retomadas, com a contabilização das amortizações realizadas no curso do acordo, conforme demonstram as memórias de cálculo apresentadas.

No tocante à atualização, observou-se que as memórias de cálculo respeitaram o comando do artigo 9º, inciso II, da LREF, na medida em que os juros moratórios de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-M foram computados até 08 de maio de 2025, data da decretação da falência, com o devido abatimento das amortizações verificadas, não se constatando incidência de encargos posteriores à quebra a serem decotados. Apurou-se, assim, o saldo de R$ 15.486.621,72 na primeira execução e de R$ 25.052.469,24 na segunda, perfazendo o total de R$ 40.539.090,96.

Registra-se que, em razão da solidariedade instituída pelo Instrumento de Transação confessado entre as devedoras e os garantidores do Grupo Ivo Recap, o crédito do Grupo Vipal é reconhecido de forma una contra a massa falida, de maneira que seja habilitado uma única vez no quadro geral de credores, evitando-se duplicidade. Por idêntica razão, e diante do pedido formulado de forma conjunta pelas credoras, a Administração Judicial reconhece o crédito em favor do Grupo Vipal, ressalvando que a repartição interna do montante entre Borrachas Vipal S.A. e Borrachas Vipal Nordeste S.A. observará a titularidade dos respectivos títulos executivos.

Faz-se necessária, contudo, expressa ressalva quanto à possibilidade de revisão do valor ora reconhecido. As próprias credoras informaram que, dos 65 veículos envolvidos no acordo, 19 não foram considerados na amortização das dívidas por se encontrarem gravados com alienações fiduciárias ainda pendentes de quitação, aguardando-se a confirmação das respectivas instituições

financeiras, e que, dos 46 veículos efetivamente computados, 5 ainda não foram entregues.

No que concerne à classificação, mantém-se o crédito como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, da LREF), tal como pleiteado. Anota-se, por fim, a existência de duas manifestações distintas das mesmas credoras nesta fase administrativa: a presente divergência, lastreada nos títulos executivos transitados em julgado e no acordo homologado, instruída por procurações outorgadas em 2021; e habilitação anterior, fundada em instrumento de confissão de dívida de 2014, instruída por procurações mais recentes, datadas de 30 de março de 2026. Prevalece, por seu fundamento mais robusto — a coisa julgada material —, o crédito ora reconhecido, restando absorvida a pretensão veiculada na manifestação diversa, a fim de obstar duplicidade de habilitação do mesmo crédito. Recomenda-se, ainda, que as credoras esclareçam qual de suas procuradoras detém a representação prevalente para os atos subsequentes.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o crédito para **R$ 40.539.090,96**, em favor de **BORRACHAS VIPAL S.A. E BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A. (GRUPO VIPAL)**, na classe dos **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF), em substituição às rubricas anteriormente arroladas no edital, observando-se a unicidade da habilitação em razão da solidariedade dos devedores e a repartição interna conforme a titularidade dos títulos executivos, ressalvada a possibilidade de ulterior retificação do montante em virtude das amortizações pendentes de confirmação relativas aos veículos gravados com alienação fiduciária e aos bens ainda não entregues.

3.34. BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 400.100,00	R$ 609.056,53	R$ 609.056,53
CLASSE	Quirografários	Quirografários	Quirografários

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), na classe dos quirografários (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF), pelo valor de R$ 400.100,00.

Inconformado com o valor arrolado, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja retificada a importância constante da relação de credores, fazendo-se constar, em seu favor, a quantia de R$ 609.056,53, mantida a natureza quirografária. Sustenta que o crédito decorre de contrato de compra e venda de pneus usados celebrado com a Falida Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda., representado por notas fiscais eletrônicas e respectivos boletos bancários, cujo valor singelo de R$ 561.340,00 foi atualizado até abril de 2025, com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios de 1% ao mês, perfazendo o montante total pleiteado.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou as notas fiscais eletrônicas n. 1120, 1139, 1141 e 1158, os correspondentes boletos bancários emitidos contra a Falida, a planilha de débitos judiciais com a memória de cálculo, o contrato social e o instrumento de procuração.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que as notas fiscais eletrônicas e os boletos bancários, somados à planilha de cálculo, são aptos a comprovar a existência, a certeza e a liquidez do crédito, decorrente de relação negocial de compra e venda de pneus usados, de natureza quirografária (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o disposto no artigo 9º, inciso II, da LREF, porquanto a atualização foi promovida até abril de 2025, marco anterior à decretação da falência (08/05/2025), não havendo, portanto, correção monetária ou juros incidentes após a quebra a serem expurgados (artigos 9º, II, e 124 da LREF), bem como que os juros moratórios foram aplicados ao patamar de 1% ao mês, em conformidade com o artigo 406 do Código Civil. Verificou-se, outrossim, que o montante singelo de R$ 561.340,00 corresponde exatamente à soma dos boletos bancários acostados, o que confere coerência entre os títulos indicados e a memória de cálculo, autorizando o acolhimento integral da pretensão.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o crédito já arrolado, fazendo constar a importância de **R$ 609.056,53**, em favor de **BR SUL GESTORA DE BENS**, **VIAGENS E TURISMO LTDA**, como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 3.022,63	R$ 3.022,63
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

A credora não foi relacionada no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), porquanto seu crédito tem origem em acordos trabalhistas homologados em momento posterior à elaboração da relação de credores.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluída, no quadro geral de credores, em favor da advogada Bruna Moccelin Zuffo Buti (OAB/PR 79.034), a quantia de R$ 3.022,63, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, na classe trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Sustenta a Habilitante que os honorários possuem natureza alimentar e titularidade autônoma do advogado, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei n. 8.906/94, derivando de sua atuação como procuradora nas reclamatórias trabalhistas n. 0000828-76.2025.5.09.0023 (Alan da Silva) e n. 0000592-27.2025.5.09.0023 (José Douglas Melo da Silva), ambas em trâmite perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, a credora encaminhou as atas de audiência e os termos de conciliação homologados em ambas as reclamatórias, a certidão de trânsito em julgado, a procuração e os documentos pessoais e profissionais que comprovam sua condição de advogada e a titularidade da verba honorária.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que as atas de audiência e os termos de conciliação homologados judicialmente, com trânsito em julgado, são aptos a comprovar a existência, a certeza e a liquidez do crédito honorário, cuja titularidade pertence à advogada de forma autônoma em relação ao crédito dos reclamantes. Verificou-se que, na reclamatória de Alan da Silva, foram arbitrados honorários de R$ 1.889,97, e, na de José Douglas Melo da Silva, de R$ 1.132,66, perfazendo o total de R$ 3.022,63 ora postulado.

No tocante à classificação, os honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, ostentam natureza alimentar e equiparam-se aos créditos de natureza trabalhista para fins de habilitação e classificação no processo falimentar, razão pela qual é acertada a pretensão de inclusão do crédito na classe trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Ademais, observou-se que os valores

foram fixados em acordos homologados, não havendo correção monetária ou juros posteriores à decretação da falência a serem expurgados, e que o montante se mantém abaixo do limite de 150 salários-mínimos previsto no artigo 83, inciso I, da LREF, razão pela qual se autoriza o acolhimento integral da pretensão.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de honorários advocatícios no valor de **R$ 3.022,63**, em favor de **BRUNA MOCCELIN ZUFFO BUTI**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.36. CAIQUE CAMILO DA SILVA RODRIGUES E OCTÁVIO NICOLETTI NETO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 37.005,15	R$ 37.005,15
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), porquanto seu crédito tem origem em acordo trabalhista homologado em 10/11/2025, posteriormente à elaboração da relação de credores.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluída, no quadro geral de credores, a quantia total de R$ 37.005,15, na classe trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF), assim desmembrada: R$ 33.641,05 em favor do reclamante Caique Camilo da Silva Rodrigues, a título de verbas rescisórias, e R$ 3.364,10 em favor de seu procurador, o advogado Octávio Nicoletti Neto (OAB/PR 102.946), a título de honorários sucumbenciais. O crédito deriva de acordo homologado na reclamatória trabalhista n. 0000914-47.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou o termo de rescisão do contrato de trabalho, a cópia do acordo celebrado com a Massa Falida, a ata de audiência que o homologou, a procuração e os documentos pessoais do reclamante.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que a ata de audiência e o termo de conciliação homologados judicialmente são aptos a comprovar a existência, a certeza e a liquidez do crédito, de natureza trabalhista, originado da relação de emprego mantida entre o reclamante e a Falida Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda. e demais integrantes do grupo econômico falido.

No que tange à verba honorária, os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e equiparam-se aos créditos trabalhistas para fins de classificação no processo falimentar, de modo que também se enquadra na classe do artigo 83, inciso I, da LREF, embora em titularidade autônoma do advogado.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito no valor total de **R$ 37.005,15**, assim discriminado: **a) R$ 33.641,05** em favor de **CAIQUE CAMILO DA SILVA RODRIGUES**, a título de verbas rescisórias; e **b) R$ 3.364,10** em favor

do advogado **OCTÁVIO NICOLETTI NETO** (OAB/PR 102.946), a título de honorários sucumbenciais, ambos na classe de **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.37. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 5.936.309,73	R$ 10.401.246,64 e R$ 358.881,83	R$ 10.760.128,47
CLASSE	Quirografários	Quirografários e Extraconcursal	Quirografários

A Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, apresentou tempestivamente, na forma do artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, manifestação de natureza híbrida, em que conjuga, a um só tempo, habilitação e divergência de crédito em relação a três das sociedades empresárias integrantes do Grupo Ivo Recap, a saber, A. M. Moreno Pneus Ltda., Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda. e Super Rodas Recapagens Ltda. – EPP. A pretensão funda-se em cédulas de crédito bancário e demais operações bancárias formalizadas com as falidas, cujos saldos foram apresentados pela credora posicionados em 23 de janeiro de 2025, data anterior à decretação da quebra.

No edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, a Caixa Econômica Federal foi arrolada, com base no quadro de credores apresentado pelas próprias falidas, em três lançamentos distintos, todos como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF), que, somados, perfazem o montante de R$ 5.936.309,73, assim distribuídos: R$ 18.823,14, em relação à A. M. Moreno Pneus Ltda.; R$ 376.187,03, em relação à Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda.; e R$ 5.541.299,56, em relação à Super Rodas Recapagens Ltda. – EPP. A credora insurge-se contra tais lançamentos, sustentando que os montantes não refletem a real extensão de seus créditos e, no tocante à Robercap, pleiteando ainda a alteração da respectiva classificação para a natureza extraconcursal.

A pretensão da credora, considerada de forma consolidada em relação ao grupo, é a de ver reconhecido o crédito total de R$ 10.760.128,47, resultante da soma dos valores apurados para cada uma das três falidas, quais sejam, R$ 6.145.844,92 em face da A. M. Moreno Pneus Ltda., R$ 358.881,83 em face da Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda. e R$ 4.255.401,72 em face da Super Rodas Recapagens Ltda. – EPP. Quanto à classificação, a credora pleiteia a natureza quirografária para os créditos relativos à A. M. Moreno Pneus Ltda. e à Super Rodas Recapagens Ltda. – EPP, reservando, todavia, para o crédito de R$ 358.881,83 relativo à Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda., a pretensão de classificação extraconcursal. Para tanto, a manifestação veio instruída

com os instrumentos contratuais que deram origem às operações, com os termos de constituição das garantias e com os respectivos demonstrativos analíticos de débito, nos quais consta a evolução diária do saldo devedor de cada contrato até 23 de janeiro de 2025.

No tocante aos créditos relativos à Super Rodas Recapagens Ltda. – EPP, a manifestação pretende reduzir o valor arrolado, porquanto a credora reconhece montante inferior ao constante do edital, em razão do cômputo de pagamentos realizados mediante a utilização das garantias contratuais, em datas compreendidas entre 29 de janeiro e 1º de abril de 2025. Cumpre registrar que tais pagamentos, embora posteriores à data de posicionamento do saldo, são todos anteriores à decretação da falência, de modo que sua consideração não viola a regra do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, traduzindo-se em legítimo abatimento do passivo.

Relativamente à Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda., a credora pretende, além da fixação do valor, a alteração da classificação para a natureza extraconcursal, ao argumento de que os contratos correspondentes estariam garantidos por alienação fiduciária de equipamentos. Nesse ponto específico, contudo, a pretensão não merece acolhida, por dois fundamentos autônomos. O primeiro, porquanto o presente feito tem origem em pedido de autofalência, formulado pelas próprias devedoras, e não decorre de convolação de recuperação judicial em falência, circunstância que afasta, de plano, a hipótese de créditos extraconcursais fundada em obrigações contraídas durante o soerguimento, na forma do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005.

O segundo fundamento diz respeito à própria natureza da garantia invocada. A existência de bem gravado por alienação fiduciária não tem o condão de converter o crédito em extraconcursal, porquanto a propriedade fiduciária não se confunde com as hipóteses de precedência do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005. Caso pretenda fazer valer a garantia fiduciária sobre os equipamentos, o caminho processual adequado à credora é o pedido de restituição, a ser deduzido em incidente próprio, na forma do artigo 85 da Lei nº 11.101/2005, que não se confunde com a habilitação de crédito ora examinada. Por conseguinte, os créditos titularizados pela Caixa Econômica Federal, derivados de operações bancárias anteriores à quebra, ostentam, todos, natureza concursal e devem ser classificados como quirografários, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, tal como, aliás, já constava do edital.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os instrumentos contratuais, as garantias e os demonstrativos de cálculo são aptos a comprovar a existência, a certeza e a liquidez dos créditos pleiteados, satisfazendo os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. Verificou-se, ademais, que a atualização dos valores observou a regra do artigo 9º, inciso II, da LREF, na medida em que os saldos foram apurados em 23 de janeiro

de 2025 — data anterior à decretação da falência, ocorrida em 8 de maio de 2025 —, não havendo, por conseguinte, incidência de correção monetária ou de juros posteriores à quebra a serem expurgados.

Diante da prova documental produzida pela Caixa Econômica Federal, impõem-se o acolhimento das retificações de valor pleiteadas e a consolidação do crédito do grupo no montante de R$ 10.760.128,47, como crédito quirografário. No que concerne, todavia, à pretensão de reclassificação do crédito da Robercap para a natureza extraconcursal, esta deve ser rejeitada pelos fundamentos acima expostos, mantendo-se a integralidade do crédito como crédito quirografário.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência e habilitação de crédito apresentada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para **RETIFICAR** o crédito do grupo, fazendo constar o valor consolidado de **R$ 10.760.128,47**, como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF), e **REJEITAR** a pretensão de reclassificação do crédito relativo à Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda. para a natureza extraconcursal.

Divergência de crédito apresentada por

3.38. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.730,45	R$ 6.312,66	R$ 6.312,66
CLASSE	Quirografários	Extraconcursal	Quirografários

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, associação privada sem fins lucrativos, criada nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.848/2004 para viabilizar a comercialização de energia elétrica no Brasil, apresentou divergência de crédito em relação à falida Super Rodas Recapagens Ltda. – EPP, única integrante do Grupo Ivo Recap que figurou como agente associado à Câmara, atualmente desligado. A manifestação volta-se contra o crédito tal como arrolado no edital, tanto no que tange ao seu valor quanto à sua classificação.

No edital do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica foi relacionada como titular de crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF) no valor de R$ 2.730,45. A credora, todavia, sustenta que o montante efetivamente devido pela falida no âmbito da Câmara, atualizado até a data da decretação da falência, perfaz a quantia de R$ 6.312,66, composta pela liquidação de energia de reserva decorrente de inadimplência no Mercado de Curto Prazo e pela contribuição associativa, conforme documentação que instrui a manifestação, da qual constam as notas de liquidação, as planilhas de dívida e a memória de cálculo dos valores.

Além da retificação do valor, a credora pleiteia a alteração da classificação do crédito para a natureza extraconcursal, ao argumento de que as obrigações assumidas no âmbito da Câmara estariam excluídas dos efeitos da falência por força dos artigos 193 e 194 da Lei nº 11.101/2005, dispositivos que ressalvam as obrigações constituídas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira. Sustenta a credora que tais preceitos aplicar-se-iam, por analogia, à atividade por ela desempenhada no setor elétrico, na medida em que também realiza a contabilização e a liquidação de obrigações financeiras recíprocas entre os agentes de mercado, invocando, em abono de sua tese, pareceres de administradores judiciais, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como sentença proferida em sede de impugnação de crédito.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os elementos juntados são aptos a comprovar

a existência, a certeza e a liquidez do crédito no valor de R$ 6.312,66, observando-se, ademais, que a atualização respeitou a regra do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, porquanto os valores foram apurados até a data da decretação da falência, ocorrida em 8 de maio de 2025. Sob o aspecto quantitativo, portanto, a divergência merece acolhimento, para que o crédito seja retificado de R$ 2.730,45 para R$ 6.312,66.

No que concerne, todavia, à pretensão de reclassificação do crédito para a natureza extraconcursal, esta não merece acolhida. Os artigos 193 e 194 da Lei nº 11.101/2005 foram concebidos para tutelar as obrigações constituídas no âmbito das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira integrantes do sistema financeiro nacional, cuja disciplina específica decorre da Lei nº 10.214/2001 e cuja proteção visa, em última análise, à preservação da higidez do sistema de pagamentos. A extensão de tais dispositivos à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, por via analógica, carece de previsão legal expressa e não encontra amparo seguro, sendo certo que a precedência extraconcursal demanda interpretação restritiva e não comporta ampliação por analogia.

Acresce que o crédito ora examinado, derivado da inadimplência da falida em liquidação de energia de reserva no Mercado de Curto Prazo e de contribuição associativa, ostenta, em sua essência, a natureza de obrigação comum contraída pelo agente perante o mercado, anterior à decretação da quebra, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de extraconcursalidade taxativamente previstas no artigo 84 da Lei nº 11.101/2005.

Diante da prova documental produzida quanto ao valor do crédito e dos fundamentos acima expostos quanto à sua classificação, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão, para retificar o valor do crédito, mantida, contudo, a sua classificação como crédito quirografário.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, para **RETIFICAR** o crédito, fazendo constar o valor de **R$ 6.312,66**, mantido como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF), e **REJEITADA** a pretensão de reclassificação do crédito para a natureza extraconcursal.

3.39. CÍCERO JOSÉ BISPO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 19.460,67	R$ 19.460,67
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

Cícero José Bispo apresentou habilitação de crédito de natureza trabalhista, na forma dos artigos 7º, § 1º, 9º e 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, em razão de acordo firmado e homologado nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000644-23.2025.5.09.0023, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR, na qual figurou no polo passivo a falida Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda., integrante do Grupo Ivo Recap.

O habilitante não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, circunstância que se justifica pelo fato de o acordo trabalhista haver sido firmado em agosto de 2025 e homologado em data posterior à publicação do referido edital.

Conforme se extrai do acordo homologado, foi ajustado em favor do reclamante o valor líquido de R$ 19.460,67, composto pelas seguintes verbas: 13º salário proporcional, férias vencidas, terço constitucional de férias, férias e 13º salário relativos ao aviso-prévio indenizado, férias proporcionais, aviso-prévio indenizado e a multa de 40% sobre o FGTS, no valor de R$ 4.807,71. A habilitação veio instruída com a petição de acordo, a declaração de hipossuficiência e a decisão homologatória, que possui força de certidão para fins de habilitação perante o Juízo Falimentar.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, a certeza e a liquidez do crédito, satisfazendo os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. O crédito ostenta natureza alimentar e deve ser classificado na classe trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

No que tange à parcela relativa à multa de 40% sobre o FGTS, no valor de R$ 4.807,71, embora a decisão homologatória consigne que seu pagamento se dará mediante depósito na conta vinculada do trabalhador, o entendimento adotado por esta Administração Judicial é o de que tal valor pode ser habilitado diretamente em favor do credor, na classe trabalhista, integrando o montante do crédito ora reconhecido, sem prejuízo de eventual compensação caso venha a ser efetivamente satisfeito pela via do fundo de garantia.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR**, na relação de credores, o crédito de **R$ 19.460,67**, em

favor de **CÍCERO JOSÉ BISPO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.40. CLAUDENIR JOÃO VOLPATO E ANA CAROLINA MONTEIRO QUESSADA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 24.448,26 (reclamante) e R$ 2.444,82 (procurador)	R$ 24.448,26 (reclamante) e R$ 2.444,82 (procurador)
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual apresenta o presente pedido de habilitação, na forma do artigo 7º, § 1º, da LREF, que faculta ao credor não arrolado deduzir diretamente a sua pretensão, instruída com a documentação comprobatória da existência do crédito.

Sustenta o Habilitante ser credor da Massa Falida em razão de créditos de natureza trabalhista, decorrentes do contrato de trabalho mantido com a Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda. (CNPJ 05.389.334/0001-12), vigente de 18/09/2012 a 30/01/2025, extinto por dispensa sem justa causa, em data anterior à decretação da falência (08/05/2025). O crédito foi reconhecido e quantificado por meio de acordo homologado em 27/11/2025, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000455-45.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR, cuja ata possui força de certidão para fins de habilitação no Juízo Falimentar.

Pela conciliação homologada, ajustou-se o pagamento da quantia líquida de R$ 26.893,08, mediante habilitação no quadro de credores da falência, assim composta: verbas rescisórias, conforme o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado aos autos, no valor líquido de R$ 15.448,86; FGTS, no valor de R$ 1.855,29; multa de 40% sobre o FGTS, no valor de R$ 7.144,11; e honorários advocatícios sucumbenciais de 10%, no valor de R$ 2.444,82.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição de habilitação, a procuração, a ata de audiência com o termo de acordo homologado, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e os documentos pessoais.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado, eis que lastreado em acordo trabalhista homologado por sentença, com eficácia de título executivo judicial e força de certidão para habilitação no Juízo Falimentar. Constatou-se, ademais, que o crédito tem origem em fato gerador anterior à decretação da falência, observando o disposto no artigo 9º, inciso II, da LREF.

No que tange à parcela relativa à multa de 40% sobre o FGTS, no valor de R$ 7.144,11, embora a decisão homologatória consigne que seu pagamento se dará mediante depósito na conta vinculada do trabalhador, o entendimento adotado por esta Administração Judicial é o de que tal valor pode ser habilitado diretamente em favor do credor, na classe trabalhista, integrando o montante do crédito ora reconhecido, sem prejuízo de eventual compensação caso venha a ser efetivamente satisfeito pela via do fundo de garantia.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 2.444,82, cumpre observar que tal verba pertence à advogada constituída nos autos, Ana Carolina Monteiro Quessada (OAB/PR 128.228), e não ao trabalhador, constituindo crédito autônomo e de titularidade distinta. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios — inclusive os de sucumbência — ostentam natureza alimentar e equiparam-se aos créditos decorrentes da legislação do trabalho para fins de classificação no quadro-geral de credores, nos termos do artigo 83, inciso I, da LREF. Por essa razão, a parcela deve ser habilitada em nome da própria advogada, na classe trabalhista, em lançamento apartado daquele do reclamante.

Isso posto, observada a distinção de titularidade, reconhece-se em favor de CLAUDENIR JOÃO VOLPATO o crédito de R$ 24.448,26, composto pelas verbas rescisórias, pelo FGTS e pela multa de 40%; e, em favor da advogada ANA CAROLINA MONTEIRO QUESSADA, o crédito de R$ 2.444,82, relativo aos honorários sucumbenciais, ambos na classe trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 24.448,26**, em favor de **CLAUDENIR JOÃO VOLPATO**, e o crédito de **R$ 2.444,82**, em favor de **ANA CAROLINA MONTEIRO QUESSADA**, ambos como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso i, da LREF).

3.41. CLÁUDIO APARECIDO RIBEIRO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 24.397,76	R$ 24.397,76
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

Cláudio Aparecido Ribeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 883.868.309-30, apresentou habilitação de crédito de natureza trabalhista, na forma dos artigos 7º, § 1º, 9º e 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, em razão de acordo firmado e homologado nos autos da reclamatória trabalhista nº 0001369-12.2025.5.09.0023, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR, na qual figuraram no polo passivo, entre outras, as falidas Super Rodas Recapagens Ltda., Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda. e Talcioni Participações Societárias Ltda., integrantes do Grupo Ivo Recap. O habilitante exerceu a função de motorista, no período de 21 de fevereiro de 2024 a 30 de janeiro de 2025.

O habilitante não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme se extrai da decisão homologatória, que possui força de certidão para fins de habilitação perante o Juízo Falimentar, as partes transigiram pelo valor líquido total de R$ 26.837,53, composto pelas seguintes parcelas: verbas de natureza salarial, no importe de R$ 6.870,65; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no valor de R$ 3.264,00; férias acrescidas do terço constitucional, no valor de R$ 6.799,83; multa de 40% sobre o FGTS, no valor de R$ 1.853,28; aviso-prévio indenizado, no valor de R$ 5.610,00; e honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 2.439,77. A habilitação veio instruída com a petição inicial, a procuração, a declaração de hipossuficiência, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e a ata de audiência homologatória.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, a certeza e a liquidez do crédito, satisfazendo os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. O crédito ostenta natureza alimentar e deve ser classificado na classe trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Excluídos os honorários advocatícios sucumbenciais, que ostentam titularidade autônoma dos patronos da parte e serão objeto de habilitação própria, o crédito devido ao trabalhador perfaz o valor de R$ 24.397,76, correspondente à soma das verbas de natureza salarial e indenizatória acima discriminadas, qual seja,

salários, FGTS, férias acrescidas do terço constitucional, multa de 40% sobre o FGTS e aviso-prévio indenizado.

No que tange às parcelas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à respectiva multa de 40%, embora a decisão homologatória consigne que seu pagamento se dará mediante depósito na conta vinculada do trabalhador, o entendimento adotado por esta Administração Judicial é o de que tais valores podem ser habilitados diretamente em favor do credor, na classe trabalhista, integrando o montante do crédito ora reconhecido, sem prejuízo de eventual compensação caso venham a ser efetivamente satisfeitos pela via do fundo de garantia.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR**, na relação de credores, o crédito de **R$ 24.397,76**, em favor de **CLÁUDIO APARECIDO RIBEIRO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.42. COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 192.004,15	R$ 217.680,07 e R$ 4.189,90	R$ 217.680,07 e R$ 4.189,90
CLASSE	Quirografários	Quirografários e Multas	Quirografários e Multas

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou divergência administrativa sustentando insuficiência do valor anteriormente relacionado no edital, requerendo a majoração do crédito concursal decorrente do fornecimento de energia elétrica, a quantia de R$ 217.680,07, em seu favor, como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, da LREF), e R$ 4.189,90, referente a multas previstas (artigo 83, VII, da LREF). Bem como pedido de inclusão do montante de R$ 426.597,92 a título de crédito extraconcursal (artigo 84 I-E da LREF) decorrente do fornecimento de energia elétrica posterior à decretação da falência.

Para embasar o pedido a credora apresentou documentação comprobatória composta por atos constitutivos e documentos de representação, bem como faturas de fornecimento de energia elétrica, planilhas de cálculo dos créditos concursais e extraconcursais e cópia do edital da falência,

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que os débitos decorrem efetivamente do fornecimento de energia elétrica anterior à decretação da quebra, sendo cabível a atualização dos valores até a data da falência, em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, bem como a segregação das multas moratórias em classificação própria, nos termos do art. 83, VII, da LREF.

No tocante ao pedido de inclusão do montante de R$ 426.597,92 a título de crédito extraconcursal decorrente do fornecimento de energia elétrica posterior à decretação da falência, a Administração Judicial **DEIXA** de incluí-lo no quadro de credores concursais, considerando a não utilização dos serviços após o decreto falimentar.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **MAJORAR** o valor arrolado em favor de **COPEL**

DISTRIBUIÇÃO S.A para que conste como devida a quantia de **R$ 217.680,07**, a ser mantida como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF), e para **INCLUIR** o valor de **R$ 4.189,90** como crédito multas (artigo 83, inciso VIII, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.43. CRISTIAN ALEXSANDRO ALVES FERREIRA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 15.894,53	R$ 24.508,53	R$ 22.280,48
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou divergência de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 24.508,53, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva do acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n. 0001315-46.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores pretende habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado pelo credor (R$ 24.508,53), conforme extrai-se da ata de audiência, na discriminação dos valores devidos, é possível verificar que dentre as verbas que englobam o crédito ora postulado foram inclusos os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (r$ 2.228,04), ou seja, de titularidade de terceiro:

> As partes declaram que a transação é composta de parcelas de natureza salarial, no valor de (R$ 3.198,04), sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, bem como de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a a) FGTS (R$ 1.528,47); b) férias + 1/3 (R$ 4.736,14); c) multa de 40% do FGTS (R$ 7.132,61); d) honorários advocatícios (R$ 2.228,04); e) aviso prévio indenizado (R$ 5.685,22), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. Juízo homologa os valores declarados, pois condizentes com o pedido inicial, nos termos do parágrafo 3º do art. 832 da CLT, incluído pela Lei 10.035/2000.

Dessa forma, subtraindo-se o montante relativo aos honorários advocatícios (crédito de titularidade de terceiro), conclui-se que o valor devido em favor do credor Cristian Alexsandro Alves Ferreira é de R$ 22.280,48.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 22.280,48**, em favor de **CRISTIAN ALEXSANDRO ALVES FERREIRA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.44. CRISTIANO PECINE ESTEVÃO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 29.361,77	R$ 27.686,17
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 29.361,77, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito deriva na reclamatória trabalhista n. 000059540.2025.5.09.0133, que tramitou perante a Vara Trabalho de Apucarana/PR

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores pretende habilitar na relação de credores das Falidas e a proposta de acordo acostada aos autos da reclamatória trabalhista em comento.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Todavia, observou-se que os valores postulados não observam o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, uma vez que a atualização do crédito foi realizada até **25/02/2026**, em desconformidade com a data da decretação da falência, ocorrida em **08/05/2025**.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 27.686,17**, em favor de **CRISTIANO PECINE ESTEVÃO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.45. DALCOMUNI, DUTRA E COLOGNESE ADVOGADOS

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 2.833,34	R$ 2.833,34
CLASSE	-	Extraconcursal	Extraconcursal

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 2.833,34, em seu favor, como crédito extraconcursal (artigo 84, inciso I-E e II, da LREF).

Sustenta que o crédito decorre da antecipação das custas recursais nos processos n. 5038027-27.2024.4.04.7000 e n. 5012698-04.2024.4.04.7003, afirmando que, em razão da interposição de recurso extraordinário e recurso especial, promoveu o recolhimento das respectivas custas processuais em benefício da massa falida, viabilizando a continuidade das discussões judiciais.

Em razão disso, sustenta-se a aplicação do artigo 84, inciso II, da LREF, diante da natureza extraconcursal do crédito decorrente das despesas realizadas em prol da Massa Falida.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou guias de arrecadação em favor da União, comprovante de pagamento e troca de e-mails.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Da análise da documentação apresentada, a Administração Judicial verificou que os documentos juntados são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante, bem como sua natureza extraconcursal, tendo em vista que as despesas foram adiantadas em benefício da Massa Falida para viabilizar a interposição de recursos nos processos indicados.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, por **DALCOMUNI, DUTRA E COLOGNESE ADVOGADOS**, para **INCLUIR** o valor de **R$ 2.833,34**, como **CRÉDITO EXTRACONCURSAL** (art. 84, inciso IV, da LREF).

3.46. DANIELA BEDUSCHI

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 3.918,12	R$ 3.918,12
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 3.918,12, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva de honorários sucumbenciais nas reclamatórias trabalhistas n. 0001848-05.2025.5.09.0023; 0001847-20.2025.5.09.0023 e 0000536-91.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores pretende habilitar na relação de credores das Falidas e a proposta de acordo acostada aos autos da reclamatória trabalhista em comento.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 3.918,12**, em favor de **DANIELA BEDUSCHI**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.47. DANIELA SANTANA DE CARVALHO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 15.330,74	R$ 19.847,42	R$ 19.847,42
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 19.847,42, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva na reclamatória trabalhista n. 0001329-30.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores pretende habilitar na relação de credores das Falidas e a proposta de acordo acostada aos autos da reclamatória trabalhista em comento

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o crédito de **R$ 19.847,42**, em favor de **DANIELA SANTANA DE CARVALHO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.48. DANILO DOS SANTOS FAXINA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 1.654,59	R$ 1.654,59
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 1.654,59, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva de honorários sucumbenciais na reclamatória trabalhista n. 0000609-63.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores pretende habilitar na relação de credores das Falidas e a proposta de acordo acostada aos autos da reclamatória trabalhista em comento

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 1.654,59**, em favor de **DANILO DOS SANTOS FAXINA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 21.577,09	R$ 19.615,54
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 21.577,09, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva na reclamatória trabalhista n. 0000602 71.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores pretende habilitar na relação de credores das Falidas e a proposta de acordo acostada aos autos da reclamatória trabalhista em comento.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado pelo credor (R$ 21.577,09), conforme extrai-se da ata de audiência, na discriminação dos valores devidos, é possível verificar que dentre as verbas que englobam o crédito ora postulado foram inclusos os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 1.961,55), ou seja, de titularidade de terceiro:

3. Discriminação: As partes estabelecem e declaram que o valor do acordo é composto pelas seguintes parcelas:

- Saldo de salário: R$2.844,86
- 13º salário: R$452,34
- Férias vencidas e proporcionais: R$5.272,67
- Aviso prévio indenizado: R$5.288,48
- Diferenças de FGTS: R$2.110,77
- Multa de 40% sobre o FGTS: R$3.646,42
- Honorários de sucumbência: R$1.961,55

Dessa forma, subtraindo-se o montante relativo aos honorários advocatícios (crédito de titularidade de terceiro), conclui-se que o valor devido em favor do credor Denilson Silva Santos é de R$ 19.615,54.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 19.615,54**, em favor de **DENILSON SILVA SANTOS**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.50. DEOMAR DE CARLI

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 84.163,52	-
CLASSE	-	Quirografários	-

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, o montante de R$ 84.163,52, em seu favor, decorrente dos cheques nº 000207, no valor de R$ 25.000,00, nº 000208, no valor de R$ 29.163,52, e nº 000203, no valor de R$ 30.000,00, todos emitidos em 24/12/2024 e assinados por Super Rodas Recapagens Ltda.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou cópias dos cheques, documento de identificação pessoal (CNH) e procuração.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

No requerimento apresentado, informou o procurador do credor que os títulos encontram-se em processo de execução.

Todavia, em pesquisa realizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vinculada ao CPF do credor, não foi localizada a ação executiva mencionada no e-mail de habilitação.

Além disso, da análise da documentação apresentada, verifica-se que o credor juntou apenas as cártulas dos cheques, sem apresentar documentos complementares aptos a demonstrar a origem da dívida subjacente, eventual inadimplemento, protesto, memória de cálculo ou elementos que evidenciem a exigibilidade atual do crédito pretendido.

Dessa forma, entende esta Administração Judicial que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar adequadamente o crédito perseguido, especialmente quanto à comprovação da existência de eventual ação executiva relacionada aos títulos apresentados, bem como acerca da origem e exigibilidade do crédito pleiteado.

Isso posto, é **REJEITADA** a habilitação de crédito apresentada por **DEOMAR DE CARLI**.

3.51. DIEGO LUIS BRIZUELA SOSA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 20.000,00	R$ 20.000,00
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, foi apresentada nos autos falimentares (Mov. 799.3) a Certidão de Crédito emitida pelo juízo trabalhista, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 20.000,00, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). O crédito informado foi fixado na reclamatória trabalhista n. 0000513-02.2025.5.09.0006, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito informado.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 20.000,00**, em favor de **DIEGO LUIS BRIZUELA SOSA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.52. DOUGLAS AQUINO FERNANDES

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 10.944,83	R$ 10.944,83
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 10.944,83, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirmam que o crédito corresponde aos honorários advocatícios do acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n 000075613.2025.5.09.0016, que tramitou perante a Vara Trabalho de Curitiba/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores pretende habilitar na relação de credores das Falidas e a proposta de acordo acostada aos autos da reclamatória trabalhista em comento.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 10.944,83**, em favor de **DOUGLAS AQUINO FERNANDES**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 116.444,31	R$ 116.444,31
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 116.444,31, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 0000286-40.2025.5.09.0126, que tramitou perante a Vara Trabalho de Francisco Beltrão/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou procuração, certidão de crédito e e-mail com requerimento.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **HABILITAR** o crédito de **R$ 116.444,31**, em favor de **EDEMIR JOAO FERRARI**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.54. EDILSON APARECIDO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 108.884,67	R$ 108.884,67
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 108.884,67, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 0000756-13.2025.5.09.0016, que tramitou perante a Vara Trabalho de Francisco Beltrão/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou procuração, certidão de crédito e e-mail com requerimento.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 108.884,67**, em favor de **EDILSON APARECIDO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.55. EDIMAR RODRIGUES

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 12.808,77	R$ 12.808,77
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 12.808,77, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 0001073-87.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou procuração, CTPS, declaração de hipossuficiência e ata de audiência.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 12.808,77**, em favor de **EDIMAR RODRIGUES**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 30.596,34	R$ 30.596,34
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 30.596,34, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 00005610720255090023, que tramitou perante a Vara Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, encaminharam a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores correspondentes aos honorários advocatícios pretendem habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 30.596,34**, em favor de **EDSON APARECIDO LOPES**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 21.047,59	R$ 19.134,18
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 21.047,59, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva na reclamatória trabalhista n. 0000393-05.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, encaminharam a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores correspondentes aos honorários advocatícios pretendem habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado pelo credor (R$ 21.047,59), conforme extrai-se da ata de audiência, na discriminação dos valores devidos, é possível verificar que dentre as verbas que englobam o crédito ora postulado foram inclusos os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 1.913,41), ou seja, de titularidade de terceiro:

Conforme a ata homologada, o crédito é composto pelos seguintes valores:

- ✓ **Décimo terceiro salário proporcional** – R$ 475,90
- ✓ **Aviso prévio** – R$ 3.675,58
- ✓ **Férias acrescidas de 1/3** – R$ 5.968,90
- ✓ **Saldo de salário** – R$ 2.824,62
- ✓ **FGTS** – R$ 2.441,59
- ✓ **Multa de 40% do FGTS** – R$ 3.747,59
- ✓ **Honorários sucumbenciais (10%)** – R$ 1.913,41

TOTAL: R$ 21.047,59

Dessa forma, subtraindo-se o montante relativo aos honorários advocatícios (crédito de titularidade de terceiro), conclui-se que o valor devido em favor do credor Edson Henrique Crivelli é de R$ 19.134,18.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 19.134,18**, em favor de **EDSON HENRIQUE CRIVELLI**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 19.579,37	R$ 18.165,82
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 19.579,37, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva na reclamatória trabalhista n. 0001598-69.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, encaminharam a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores correspondentes aos honorários advocatícios pretendem habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado pelo credor (R$ 19.579,37), conforme extrai-se da ata de audiência, na discriminação dos valores devidos, é possível verificar que dentre as verbas que englobam o crédito ora postulado foram inclusos os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 1.413,55), ou seja, de titularidade de terceiro:

> **1. Valor**: A Massa Falida Reclamada pagará ao Reclamante a importância líquida de R$14.135,50, acrescida de 10% de honorários de sucumbência (R$1.413,55), totalizando R$15.549,05. Além disso, pagará o valor de R$2.329,57 a título de diferenças de FTGS e R$1.700,75 a título de multa de 40% sobre o FGTS, valor que serão também habilitados por meio de certidão de habilitação de crédito e o seu pagamento ocorrerá diretamente na conta vinculada ao FGTS do Reclamante.

Dessa forma, subtraindo-se o montante relativo aos honorários advocatícios (crédito de titularidade de terceiro), conclui-se que o valor devido em favor do credor Eduardo Cestaro é de R$ 18.165,82.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 18.165,82**, em favor de **EDUARDO CESTARO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Habilitação de crédito apresentada por

3.59 ELETROPAINEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 3.092,17	R$ 3.092,17
CLASSE	-	Quirografários	Quirografários

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 3.092,17, em seu favor, como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva de boletos vencidos e não quitados, sendo ajuizado uma Ação de Execução n. 00046825220258160017, que tramitou perante a Vara Cível de Maringá/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou procuração; instrumento de protesto; relatório de contas a receber; contrato social; CNH; boletos; decisão inicial do processo de execução; e-mails; nota fiscal; pedido de habilitação de crédito e cálculo atualizado.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 3.092,17**, em favor de **ELETROPAINEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, da LREF).

3.60 ELIAN AFONSO DE SOUZA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 6.001,45	R$ 6.001,45
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 6.001,45, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva na reclamatória trabalhista n. 0000786-27.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, encaminharam a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores correspondentes aos honorários advocatícios pretendem habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 6.001,45**, em favor de **ELIAN AFONSO DE SOUZA DO NASCIMENTO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Habilitação de crédito apresentada por

3.61 EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 446,85	R$ 446,85
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 446,85, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva de honorários obtidos na reclamatória trabalhista n. 0000184-83.2025.5.09.0072, que tramitou perante a Vara Trabalho de Pato Branco/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou petição de habilitação de crédito; cálculo atualizado e certidão de crédito.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 446,85**, em favor de **EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 2.376,20	R$ 2.376,20
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 2.376,20, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva de honorários obtidos na reclamatória trabalhista n. 0000211-66.2025.5.09.0072, que tramitou perante a Vara Trabalho de Pato Branco/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou petição de habilitação de crédito; cálculo atualizado; sentença e certidão de crédito.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 2.376,20**, em favor de **EMANUELA AYRES ARANA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 12.137,76	R$ 11.034,28
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 12.137,76, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva na reclamatória trabalhista n. 0002367-77.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, encaminharam a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores correspondentes aos honorários advocatícios pretendem habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado pelo credor (R$ 12.137,76), conforme extrai-se da ata de audiência, na discriminação dos valores devidos, é possível verificar que dentre as verbas que englobam o crédito ora postulado foram inclusos os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 1.103,48), ou seja, de titularidade de terceiro:

> As partes declaram que a transação é composta de parcelas de natureza salarial, no valor de (R$ 2.176,43), sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, bem como de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a a) FGTS (R$ 1.610,08); b) férias + 1/3 (R$ 3.591,95); c) multa de 40% do FGTS (R$ 917,14); d) aviso prévio indenizado (R$ 2.738,68); e) honorários advocatícios (R$ 1.103,48), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. Juízo homologa os valores declarados, pois condizentes com o pedido inicial, nos termos do parágrafo 3º do art. 832 da CLT, incluído pela Lei 10.035/2000.

Dessa forma, subtraindo-se o montante relativo aos honorários advocatícios (crédito de titularidade de terceiro), conclui-se que o valor devido em favor da credora Emilly Queiroz Dias é de R$ 11.034,28.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 1.034,28**, em favor de **EMILLY QUEIROZ DIAS**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Habilitação de crédito apresentada por

3.64. EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 236.610,43	R$ 236.610,43
CLASSE	-	Quirografários	Quirografários

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 236.610,43, em seu favor, como crédito Quirografário (artigo 83, inciso VI, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva de compras de materiais realizados junto às empresas Falidas, sem que houvesse a entrega dos produtos adquiridos ou a devolução dos valores pagos.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou planilha dos débitos atualizados, procuração, notas fiscais, consulta de boletos e demais documentos pertinentes à habilitação.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 236.610,43**, em favor de **EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO**, como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea *a*, da LREF).

3.65. EVANDRO CEZAR ROMERO DA SILVA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 57.874,07	R$ 52.612,80
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 57.874,07, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva na reclamatória trabalhista n. 0000792-34 2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara Trabalho de Paranavaí /PR.

Para embasar o pedido, encaminharam a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores correspondentes aos honorários advocatícios pretendem habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado pelo credor (R$ 57.874,07), conforme extrai-se da ata de audiência, na discriminação dos valores devidos, é possível verificar que dentre as verbas que englobam o crédito ora postulado foram inclusos os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 5.261,27), ou seja, de titularidade de terceiro:

> As partes declaram que a transação é composta de parcelas de natureza salarial, no valor de (R$ 5.684,26), sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, bem como de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a a) FGTS (R$ 4.521,83); b) férias + 1/3 (R$8.887,38); c) multa de 40% do FGTS (R$ 23.166,21); d) honorários advocatícios (R$ 5.261,27); e) aviso prévio indenizado (R$ 10.403,11), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. Juízo homologa os valores declarados, pois condizentes com o pedido inicial, nos termos do parágrafo 3º do art. 832 da CLT, incluído pela Lei 10.035/2000.

Dessa forma, subtraindo-se o montante relativo aos honorários advocatícios (crédito de titularidade de terceiro), conclui-se que o valor devido em favor do credor Evandro Cezar Romero da Silva é de R$ 52.612,80.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 52.612,80**, em favor de **EVANDRO CEZAR ROMERO DA SILVA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.66. EVANDRO LEONARDO DOS SANTOS

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 31.017,15	R$ 47.701,35	R$ 43.364,87
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 47.701,35, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva na reclamatória trabalhista n. 0001621-15.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, encaminharam a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores correspondentes aos honorários advocatícios pretendem habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado pelo credor (R$ 47.701,35), conforme extrai-se da ata de audiência, na discriminação dos valores devidos, é possível verificar que dentre as verbas que englobam o crédito ora postulado foram inclusos os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 4.336,48), ou seja, de titularidade de terceiro:

3. **Discriminação**: As partes estabelecem e declaram que o valor do acordo é composto pelas seguintes parcelas:

A. Saldo de salário: R$3.411,67

B. 13º proporcional: R$1.013,97

C. Férias vencidas e proporcionais, acrescida de 1/3: R$14.949,99

D. Aviso prévio: R$8.465,59

E. FGTS: R$ 2.554,73

F. Multa de 40% sobre o FGTS: R$ 12.968,92;

G. Honorários: R$ 4.336,48;

Dessa forma, subtraindo-se o montante relativo aos honorários advocatícios (crédito de titularidade de terceiro), conclui-se que o valor devido em favor do credor Evandro Cezar Romero da Silva é de R$ 43.364,87.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o crédito de **R$ 43.364,87**, em favor de **EVANDRO LEONARDO DOS SANTOS**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.67. EVERSON ROGERIO MACHADO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 31.270,00	R$ 28.428,00
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 31.270,00, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito deriva na reclamatória trabalhista n. 0000848-67.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, encaminharam a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores correspondentes aos honorários advocatícios pretendem habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 28.428,00**, em favor de **EVERSON ROGERIO MACHADO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.68. FABIO AUGUSTO DE MOURA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 21.102,14	R$ 19.183,77
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 21.102,14, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirmam que o crédito corresponde aos honorários advocatícios do acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n. 0001498 17.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, encaminharam a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores correspondentes aos honorários advocatícios pretendem habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado pelo credor (R$ 21.102,14), conforme extrai-se da ata de audiência, na discriminação dos valores devidos, é possível verificar que dentre as verbas que englobam o crédito ora postulado foram inclusos os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 1.918,37), ou seja, de titularidade de terceiro:

> As partes declaram que a transação é composta de parcelas de natureza salarial, no valor de (R$ 2.948,87), sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, bem como de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a a) FGTS (R$ 2.048,00); b) férias + 1/3 (R$ 7.269,63); c) multa de 40% do FGTS (R$ 3.348,27); d) honorários advocatícios (R$ 1.918,37); e) aviso prévio indenizado (R$ 3.569,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. Juízo homologa os valores declarados, pois condizentes com o pedido inicial, nos termos do parágrafo 3º do art. 832 da CLT, incluído pela Lei 10.035/2000.

Dessa forma, subtraindo-se o montante relativo aos honorários advocatícios (crédito de titularidade de terceiro), conclui-se que o valor devido em favor do credor Fabio Augusto de Moura é de R$ 19.183,77.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 19.183,77**, em favor de **FABIO AUGUSTO DE MOURA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.69. FATE PNEUS DO BRASIL S.A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 93.617,37	R$ 2.934.590,99	R$ 2.934.590,99
CLASSE	Quirografários	Quirografários	Quirografários

A credora foi relacionada no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), na classe dos credores quirografários (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF), pelo valor de R$ 93.617,37.

Por entender insuficiente o valor arrolado, a credora apresentou habilitação de crédito, por intermédio de sua procuradora, a fim de que seja retificado o montante constante do quadro geral de credores, fazendo constar, em seu favor, a quantia atualizada de R$ 2.934.590,99, como crédito quirografário. Sustenta a Habilitante que o crédito tem origem em oito duplicatas mercantis (nºs 0006943 a 0006950), emitidas em fevereiro de 2015, decorrentes da venda de pneumáticos à Falida, com vencimentos em março de 2015.

Para embasar o pedido, a credora encaminhou as duplicatas, os correspondentes Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), que comprovam a entrega das mercadorias e a operação subjacente, a planilha de atualização do débito até a data da quebra e procuração com poderes específicos, atendendo, assim, aos requisitos do artigo 9º da LREF.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pela Habilitante, porquanto as duplicatas, acompanhadas das respectivas notas fiscais eletrônicas, demonstram tanto a origem mercantil do crédito quanto a efetiva entrega das mercadorias, revelando-se manifestamente subdimensionado o valor lançado no edital.

Quanto à atualização, constatou-se que a memória de cálculo respeitou o comando do artigo 9º, inciso II, da LREF, na medida em que os juros moratórios de 1% ao mês e a correção monetária foram computados até 08 de maio de 2025, data da decretação da falência, não se verificando incidência de encargos posteriores à quebra a serem decotados.

No tocante à classificação, mantém-se o crédito como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, da LREF), tal como pleiteado e tal como arrolado no edital, por se tratar de crédito de natureza mercantil destituído de garantia real oponível à massa.

ISSO POSTO, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o crédito para **R$ 2.934.590,99**, em favor de **FATE PNEUS DO BRASIL S.A.**, na classe dos **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.70. FATE TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 7.212,06	R$ 17.820,46	R$ 13.795,62
CLASSE	Quirografários	Quirografários	Quirografários

A credora foi relacionada no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), na classe dos credores quirografários (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF), pelo valor de R$ 17.820,46.

Sustenta que o crédito decorre de duplicatas mercantis vinculadas ao fornecimento de mercadorias às Falidas, encaminhando, para embasar o pedido, notas fiscais e memória de cálculo atualizada.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Todavia, quanto à atualização apresentada pela credora, constatou-se que a memória de cálculo foi elaborada até 31/10/2025, em desconformidade com o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, o qual determina que os créditos devem ser atualizados até a data da decretação da falência, ocorrida em 08/05/2025.

Assim, considerando que os encargos de atualização apresentados extrapolam o limite legal estabelecido pela Lei Falimentar, a Administração Judicial entende que não merece acolhimento o valor atualizado indicado pela credora.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **MAJORAR** o crédito para **R$ 13.795,62**, em favor de **FATE TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA**, como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

Habilitação de crédito apresentada por

3.71. FLAVIO ALBERTO OPOLSKI

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 3.200,00	R$ 3.200,00
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, foi apresentada nos autos falimentares (Mov. 799.2) a Certidão de Crédito emitida pelo juízo trabalhista, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 3.200,00, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). O crédito informado corresponde aos honorários periciais fixados na reclamatória trabalhista n. 0000286-40.2025.5.09.0126, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito informado.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 3.200,00**, em favor de **FLAVIO ALBERTO OPOLSKI**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.72. FOLK E RIGON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 22.534,47	R$ 21.716,85
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 22.534,47, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito deriva de honorários sucumbenciais nas reclamatórias trabalhistas n. 0000580-71.2025.5.09.0133; 0000595-40.2025.5.09.0133; 0000602-32.2025.5.09.0133; e 0000549-51.2025.5.09.0133; que tramitaram perante a Vara Trabalho de Apucarana/PR.

Para embasar o pedido, encaminharam a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores correspondentes aos honorários advocatícios pretendem habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados não estão de acordo com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que os cálculos foram atualizados até **25/02/2026**, posterior a data da decretação da falência, qual seja 08/05/2025.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 21.716,85**, em favor de **FOLK E RIGON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Habilitação de crédito apresentada por

3.73. FRANCIELE DE ALMEIDA SOARES

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 16.291,07	R$ 16.291,07
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 16.291,07, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirmam que o crédito corresponde ao acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n. 0001347-51.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, encaminharam a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores correspondentes pretendem habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 16.291,07**, em favor de **FRANCIELE DE ALMEIDA SOARES**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.74. GABRIELA SILVA JONCK

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 11.637,28	R$ 13.589,19	R$12.230,28
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 13.589,19, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva na reclamatória trabalhista n. 0000569-81.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara Trabalho de Paranavaí /PR.

Para embasar o pedido, encaminharam a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores correspondentes pretendem habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado pelo credor (R$13.589,19), conforme extrai-se da ata de audiência, na discriminação dos valores devidos, é possível verificar que dentre as verbas que englobam o crédito ora postulado foram inclusos os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 1.358,91), ou seja, de titularidade de terceiro:

> **CONCILIAÇÃO**: Os reclamados pagarão a parte autora a quantia líquida de R$ 13.589,19, mediante habilitação perante o processo de falência nº 0010259-11.2025.8.16.0017, com tramitação na 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, correspondentes às verbas rescisórias, FGTS, multa de 40% e honorários sucumbenciais de 10%, conforme consolidação definitiva do quadro geral de credores.

Dessa forma, subtraindo-se o montante relativo aos honorários advocatícios (crédito de titularidade de terceiro), conclui-se que o valor devido em favor da credora Gabriela Silva Jonk é de R$12.230,28.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o crédito para **R$ 12.230,28**, em favor de **GABRIELA SILVA JONK**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.75. GABRIELA VITÓRIA DE LIMA PEREIRA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 13.837,20	R$ 12.579,28
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 13.837,20, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirmam que o crédito corresponde ao acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n. 0000536-91.2025.5.09.002, que tramitou perante a Vara Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, encaminharam a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores correspondentes pretendem habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado pelo credor (R$13.837,20), conforme extrai-se da ata de audiência, na discriminação dos valores devidos, é possível verificar que dentre as verbas que englobam o crédito ora postulado foram inclusos os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 1.257,92), ou seja, de titularidade de terceiro:

> As partes declaram que a transação é composta de parcelas de natureza salarial, no valor de (R$ 2.749,18), sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, bem como de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a a) FGTS (R$ 1.559,95); b) férias + 1/3 (R$) 3.653,37; c) multa de 40% do FGTS (R$ 1.836,58); d) honorários advocatícios (R$ 1.257,92); e) aviso prévio indenizado (R$ 2.780,20), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. Juízo homologa os valores declarados, pois condizentes com o pedido inicial, nos termos do parágrafo 3º do art. 832 da CLT, incluído pela Lei 10.035/2000.

Dessa forma, subtraindo-se o montante relativo aos honorários advocatícios (crédito de titularidade de terceiro), conclui-se que o valor devido em favor da credora Gabriela Vitória De Lima Pereira é de R$12.579,28.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 12.579,28**, em favor de **GABRIELA VITÓRIA DE LIMA PEREIRA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.76 GF PNEUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 33.502,01	R$ 33.502,01	R$ 33.502,01
CLASSE	Quirografários	Quirografários	Quirografários

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 33.502,01, em seu favor, como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, da LREF).

Para embasar o pedido, o credor encaminhou com o requerimento, procuração, cálculo, carta enviada pela Administração Judicial.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo credor.

Contudo, verifica-se que o cálculo apresentado pelo credor não observa adequadamente a data do decreto falimentar, nos termos do artigo 9º, inciso II, da LREF. Isso porque, embora o demonstrativo indique atualização até 24/03/2026, o valor apontado permanece **idêntico àquele já constante no edital do artigo 99**, sem a efetiva apresentação de memória de cálculo atualizada que demonstre a evolução do débito até a data legal aplicável.

TOTAIS:	
Valor Total	33.502,01
Valor Pago	0,00
Taxa Juros Aplicada	0,00%
Taxa Descontos Aplicada	0,00%
Data Base Juros	24/03/2026
A RECEBER:	
Saldo	33.502,01
Saldo Corrigido	**33.502,01**
A Vencer(0)	0,00
Vencidas(9)	33.502,01
Limite de Crédito Restante:	**0,00**

Resumo por Tipo	
BOLETO	33.502,01
Resumo por Situação	
MC - COBRANÇA TERCEIRIZADA	33.502,01
Resumo por Meio de Pagamento	
SERASA	33.502,01

Filtros:

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito apresentada, por **GF PNEUS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA**.

Habilitação de crédito apresentada por

3.77. GILMAR COELHO RODRIGUES

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 18.803,70	R$ 17.094,28
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 18.803,70, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirmam que o crédito corresponde ao acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n. 0001069-50.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, encaminharam a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores correspondentes aos honorários advocatícios pretendem habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado pelo credor (R$18.803,70), conforme extrai-se da ata de audiência, na discriminação dos valores devidos, é possível verificar que dentre as verbas que englobam o crédito ora postulado foram inclusos os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 1.709,42), ou seja, de titularidade de terceiro:

> Importante ressaltar, que a transação é composta das verbas rescisórias, conforme discriminação constante no TRCT (doc. anexo), sendo que o valor do FGTS (R$2.258,35) e da multa de 40% (R$1.801,18), acrescido de honorários sucumbenciais de 10% (R$1.709,42), conforme ata de audiência que segue anexa a presente habilitação.

Dessa forma, subtraindo-se o montante relativo aos honorários advocatícios (crédito de titularidade de terceiro), conclui-se que o valor devido em favor da credora Gabriela Vitória De Lima Pereira é de R$ 17.094,28.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 17.094,28**, em favor de **GILMAR COELHO RODRIGUES**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 5.812,23	R$ 5.812,23
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 5.812,23, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirma que seu crédito deriva de honorários sucumbenciais nas reclamatórias trabalhistas n. 0001069-50.2025.5.09.0023; 0001065-13.2025.5.09.0023 e 0001073-87.2025.5.09.0023; que tramitaram perante a Vara Trabalho de Apucarana/PR.

Para embasar o pedido, encaminharam a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores correspondentes aos honorários advocatícios pretendem habilitar na relação de credores das Falidas

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão de acordo com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que os cálculos foram atualizados até a data da decretação da falência, qual seja 08/05/2025.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 5.812,23**, em favor de **GRAZIELI BASSO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.79. GUARA PNEUS LTDA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 34.000,00	R$ 34.000,00
CLASSE	-	Quirografários	Quirografários

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, Guará Pneus Ltda apresentou habilitação de crédito, a fim de ser incluída no Quadro Geral de Credores na quantia de R$ 34.000,00, como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea "c", da LREF), decorrente de prestação de serviços realizada em favor das falidas.

Para embasar o pedido, a credora encaminhou a complementação de requisitos com a indicação dos dados cadastrais, valor atualizado e origem do crédito, referente às ordens de atendimento nºs 130933, 131005, 129970, 131060, 131156, 131188, 131284, 131601, 132530 e 131089.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 34.000,00**, em favor de **GUARÁ PNEUS LTDA**, como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea "c", da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.80. GUILHERME ONISKO ALDEMAR FELICIANO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 16.478,85	R$21.492,88	R$ 19.538,99
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, sob o crédito de R$ 16.478,85 (Mov. 782).

Inconformado com o valor relacionado, apresentou divergência de crédito, a fim de que seja retificado, no quadro geral de credores, para a quantia de R$21.492,88, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma deriva da sua atuação como procurador de reclamante na reclamatória trabalhista n. 0002365-10.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a cópia do acordo realizado na reclamatória e ata de audiência que homologou o acordo.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Todavia, o credor também pleiteia a inclusão de honorários advocatícios no valor de R$ 1.953,89. Contudo, não são acolhidos, pois são de titularidade de terceiros.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o crédito para **R$ 19.538,99**, em favor de **GUILHERME ONISKO ALDEMAR FELICIANO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.81. GUILHERME QUEIROZ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 18.439,88	R$ 22.000,00	R$ 22.000,00
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, pelo valor de R$ 18.439,88, como crédito trabalhista.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluída, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 22.000,00, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma deriva da sua atuação como procurador de reclamante na reclamatória trabalhista n. 0001035-75.2025.5.09.0023, que tramitou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou cópia do acordo realizado na reclamatória e ata de audiência que homologou o acordo.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 22.000,00**, em favor de **GUILHERME QUEIROZ DE OLIVEIRA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.82. GUSTAVO CAZARIN LOMES DOS SANTOS

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 38.036,90	R$ 34.579,00
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluída, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 38.036,90, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito decorre de relação de emprego mantida com as falidas, com admissão em 21 de agosto de 2019 e dispensa sem justa causa em 30 de janeiro de 2025, tendo as partes celebrado acordo na reclamatória trabalhista nº 0001013-17.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí, homologado em 10 de novembro de 2025 pelo valor líquido total de R$ 38.036,90.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a cópia do acordo realizado na reclamatória e ata de audiência que homologou o acordo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Contudo, os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 3.457,90, não são acolhidos, pois são de titularidade de terceiros.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 34.579,00**, em favor de **GUSTAVO CAZARIN LOMES DOS SANTOS**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.83. GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 17.545,88	R$ 15.950,80
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluída no Quadro Geral de Credores a quantia de R$ 17.545,88, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito decorre de relação de emprego mantida com as falidas, tendo as partes celebrado acordo nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000865-06.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR homologado em 31 de outubro de 2025 pelo valor líquido total de R$ 17.545,88, sendo as verbas compostas por saldo de salário, 13º proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a cópia do acordo realizado na reclamatória e ata de audiência que homologou o acordo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Contudo, os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 1.595,08, não são acolhidos, pois são de titularidade de terceiro, não tendo sido formulado pedido expresso de habilitação autônoma em nome do respectivo advogado

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 15.950,80**, em favor de **GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.84. HELEN CRISTINA PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 7.370,03	R$ 9.169,80	R$ 8.336,19
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), pelo valor de R$ 7.370,03, como crédito trabalhista.

Inconformado com o valor relacionado, apresentou divergência de crédito, a fim de que seja incluída no Quadro Geral de Credores a quantia de R$ 9.169,80, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito decorre de relação de emprego mantida com a falida RAC Serviços Administrativos Ltda., tendo as partes celebrado acordo na reclamatória trabalhista nº 0001742-43.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí, homologado em 30 de outubro de 2025 pelo valor líquido total de R$ 9.169,80.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a ata de audiência que homologou o acordo.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Contudo, os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 833,61, não são acolhidos, pois são de titularidade de terceiros.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o crédito para **R$ 8.336,19**, em favor de **HELEN CRISTINA PEREIRA DA SILVA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.85. HELOIZA DE ARAUJO BRITO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 7.577,51	R$ 12.074,07	R$ 10.976,43
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, pelo valor de R$ 7.577,51, como crédito trabalhista.

Inconformado com o valor relacionado, apresentou divergência de crédito, a fim de que seja incluída no Quadro Geral de Credores a quantia de R$ 12.074,07, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito decorre de relação de emprego mantida com as falidas, com admissão em 01 de julho de 2021 e dispensa sem justa causa em 30 de janeiro de 2025, tendo as partes celebrado acordo na reclamatória trabalhista nº 0000497-94.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí, homologado em 03 de novembro de 2025 pelo valor líquido total de R$ 12.074,07.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a ata de audiência que homologou o acordo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Contudo, os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 1.097,64, não são acolhidos, pois são de titularidade de terceiros.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o crédito para **R$ 10.976,43**, em favor de **HELOIZA DE ARAUJO BRITO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.86. HIGOR ALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 15.678,24	R$ 14.343,66
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

iante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluída no Quadro Geral de Credores a quantia de R$ 15.678,24, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito decorre de relação de emprego mantida com as falidas, com admissão em 17 de outubro de 2022 e dispensa sem justa causa em 03 de fevereiro de 2025, tendo as partes celebrado acordo na reclamatória trabalhista nº 0001083-34.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí, homologado em 04 de dezembro de 2025 pelo valor líquido total de R$ 15.678,24.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou o acordo entre as partes e a ata de audiência que homologou o acordo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Contudo, os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 1.334,58, não são acolhidos, pois são de titularidade de terceiros.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 14.343,66**, em favor de **HIGOR ALVES DE OLIVEIRA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.87. IDONALDO SILVA DOS SANTOS

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 8.155,47	R$ 7.002,63
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluída no Quadro Geral de Credores a quantia de R$ 8.155,47, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito decorre de relação de emprego mantida com as falidas Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda., Talcioni Participações Ltda. e A M Moreno Pneus Ltda., tendo sido proferida sentença condenatória nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000185-68.2025.5.09.0072, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco, transitada em julgado em 08 de outubro de 2025, com liquidação transitada em julgado em 11 de novembro de 2025, pelo valor total de R$ 8.155,47, conforme certidões de crédito judicial emitidas em 19 de novembro de 2025.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou certidões de crédito judicial, a certidão de trânsito em julgado e a sentença condenatória.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Contudo, os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 352,84 e os honorários de calculista, no valor de R$ 800,00 não serão acolhidos, pois se tratam de créditos de titularidade de terceiros, não integrando o crédito do habilitante.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 7.002,63**, em favor de **IDONALDO SILVA DOS SANTOS**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.88. IGOR BANDEIRA THOMÉ

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 39.481,67	R$ 39.481,67
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 39.481,67, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito deriva de honorários sucumbenciais na reclamatória trabalhista n. nº 0010448-09.2025.5.15.0068; que tramitou perante a Vara Trabalho de Apucarana/PR.

Para embasar o pedido, encaminharam a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores correspondentes aos honorários advocatícios pretendem habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão de acordo com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que os cálculos foram atualizados até a data da decretação da falência, qual seja 08/05/2025.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$39.481,67**, em favor de **IGOR BANDEIRA THOMÉ**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.89. e 3.90 ITAÚ HOLDING E ITAÚ UNIBANCO S.A

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.688.177,07 (Itaú Unibanco Holding S.A.); R$ 33.296,00 (Itaú Unibanco S.A.)	R$ 2.058.562,35	R$ 2.058.562,35
CLASSE	-	Quirografários	Quirografários

Os credores foram relacionados no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 de forma fragmentada, com R$ 1.688.177,07 em nome de Itaú Unibanco Holding S.A. e R$ 33.296,00 em nome de Itaú Unibanco S.A., ambos como créditos quirografários, totalizando R$ 1.721.473,07.

Inconformado com a fragmentação do crédito no edital do artigo 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005, o Itaú Unibanco S.A. apresentou divergência administrativa requerendo a consolidação integral do crédito exclusivamente em seu nome, bem como a majoração do valor originalmente relacionado.

O credor informou que o crédito decorre de operações bancárias celebradas com as falidas Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda., Super Rodas Recapagens Ltda. e Irineu Truck Center Ltda., conforme discriminado no quadro abaixo, totalizando o montante de R$ 2.058.562,35, integralmente classificado como quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005:

Contratos	Empresa	Valor	
CCB n. 000001730518188	Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda.	R$	115.147,69
CCB n. 000001838402848	Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda.	R$	802.415,92
CCB para Capital de Giro FGI nº 2204801704	Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda.	R$	781.489,77
Crédito em Conta Corrente LISP.J nº 000024600178800	Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda.	R$	181.006,51
Caixa Reserva Aval nº 000277400544080	Super Rodas Recapagens Ltda.	R$	50.293,25
Limite da Conta LISP.J nº 000277400997429	Super Rodas Recapagens Ltda.	R$	71.999,72
Adiantamento a Depositante nº 000024600997316	Irineu Truck Center Ltda.	R$	170,15
Sob Medida Aval nº 000003495891354	Irineu Truck Center Ltda.	R$	56.039,34
TOTAL		R$	2.058.562,35

Para comprovação da pretensão, foram apresentados os instrumentos contratuais das operações, demonstrativos atualizados dos débitos e os atos constitutivos do Itaú Unibanco S.A. devidamente registrados perante a JUCESP.

Encaminhadas as habilitações às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial verificou que os documentos acostados são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez dos créditos pleiteados.

Constatou-se, ainda, que os demonstrativos financeiros foram atualizados em conformidade com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sendo que, em relação às operações atualizadas em data anterior ao decreto de falência (08/05/2025), o acolhimento do valor apresentado não acarreta prejuízo à massa falida, uma vez que resulta em montante inferior ao efetivamente devido na data da quebra.

Verificou-se, igualmente, que a fragmentação do crédito entre **Itaú Unibanco Holding S.A. e Itaú Unibanco S.A**. ocorreu de forma indevida, uma vez que a titularidade das operações pertence exclusivamente ao Itaú Unibanco S.A., razão pela qual o crédito deve ser consolidado integralmente em nome da instituição habilitante.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o crédito anteriormente relacionado no edital do artigo 99, §1º, da Lei 11.101/2005, **CONSOLIDANDO-O** integralmente em favor de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, no valor de **R$ 2.058.562,35**, como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO**, nos termos do artigo 83, inciso VI, alínea *a,* da Lei 11.101/2005, com a exclusão das anotações anteriormente realizadas em nome de Itaú Unibanco Holding S.A. e do valor parcial anteriormente atribuído ao Itaú Unibanco S.A.

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 236.873,58 e R$ 232.494,55	R$ 183.964,14 e R$ 191.864,44
CLASSE	-	Quirografários e Extraconcursal	Quirografários e Extraconcursal

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, Ivan Brasiliano da Costa apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído no Quadro Geral de Credores pela quantia total de R$ 509.368,13. O habilitante afirma ser locador de O imóvel comercial situado no Distrito Industrial Sumaré, em Paranavaí, objeto de contrato de locação firmado com a falida Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda., e sustenta que a locatária deixou de honrar os aluguéis a partir de 1º de dezembro de 2024, acumulando débito que perdurou até a entrega das chaves, ocorrida em 3 de novembro de 2025. A pretensão é assim composta: aluguéis e encargos vencidos antes da decretação da falência, no valor de R$ 236.873,58, postulados como crédito concursal; aluguéis e encargos referentes ao período posterior à decretação da falência, no valor de R$ 232.494,55, postulados como despesa da massa; e previsão de gastos com reparos no imóvel, no valor de R$ 40.000,00, postulados a título de indenização por suposta má administração. O habilitante pleiteia, ainda, o reconhecimento de natureza alimentar ao crédito locatício, com a preferência do artigo 84, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou os contratos de locação, o recibo de entrega das chaves do imóvel, a conversa por aplicativo de mensagens com o Administrador Judicial, o extrato bancário relativo ao recebimento do aluguel de dezembro de 2024, a planilha de cálculo dos valores devidos, a sentença que decretou a falência, a certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel e a declaração de hipossuficiência.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência da relação locatícia e a condição de credor do habilitante quanto aos aluguéis inadimplidos, observando-se, contudo, a necessidade de ajustes nos valores postulados, conforme adiante exposto. Inicialmente, no que tange ao enquadramento do crédito, não se acolhe a tese de natureza alimentar deduzida na petição, eis que o crédito decorre de contrato de locação de imóvel comercial

celebrado entre o locador, na qualidade de empresário, e sociedade empresária locatária, ostentando natureza nitidamente negocial, que não se confunde com as verbas de natureza alimentar ou trabalhista contempladas na ordem de classificação dos créditos. Assim, o crédito locatício vencido até a data do decreto falimentar deve ser classificado como quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, da Lei 11.101/2005.

No que se refere à atualização dos valores, observou-se que a planilha de cálculo foi elaborada com data-base em 3 de novembro de 2025, em desacordo com o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, que impõe a atualização dos créditos até a data da decretação da falência, ocorrida em 8 de maio de 2025. Ademais, a planilha computou multa de 20% e juros de mora de 1% ao mês sobre as competências, acréscimos que não comportam acolhimento na seara falimentar. Quanto ao crédito concursal, a Administração Judicial acolhe tão somente o valor principal dos aluguéis vencidos até a falência, no importe de R$ 183.964,14, excluídas as multas e os juros, devendo a contadoria da Administração Judicial promover o recálculo do montante com observância estrita da data-base de 8 de maio de 2025.

Quanto aos aluguéis referentes ao período posterior à decretação da falência, a Administração Judicial reconhece que tais valores ostentam natureza extraconcursal, porquanto constituídos após a quebra e relacionados à manutenção do imóvel sob a posse da massa falida, devendo ser satisfeitos na forma do artigo 84 da Lei 11.101/2005. Também em relação a essa parcela, acolhe-se apenas o valor principal, no importe de R$ 191.864,44, com expressa exclusão das multas e dos juros de mora. Cumpre destacar que a vedação à fluência de juros contra a massa falida encontra fundamento no artigo 124 da Lei 11.101/2005, segundo o qual os juros vencidos após a decretação da falência somente serão exigíveis se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, razão pela qual não há como acolher a incidência de juros sobre os valores postulados. Igualmente, a multa contratual de natureza moratória não comporta acolhimento, devendo a contadoria limitar-se ao principal das competências.

No tocante à previsão de gastos com reparos no imóvel, no valor de R$ 40.000,00, postulada a título de indenização por suposta má administração da massa, a Administração Judicial não acolhe a pretensão. Trata-se de pedido indenizatório fundado em alegação de responsabilidade por danos, de natureza ilíquida e dependente de dilação probatória, cuja apuração está fora dos estreitos limites do procedimento de verificação de créditos. Registre-se, ademais, que o referido valor sequer consta da planilha de cálculo apresentada, tendo sido acrescido apenas ao valor atribuído à causa, o que reforça o seu caráter de mera estimativa. Caso entenda subsistir o direito, poderá o habilitante deduzi-lo pela via processual própria.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 183.964,14**, em favor de **IVAN BRASILIANO DA COSTA**, como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea *c*, da LREF), como também, **RECONHECER** o crédito de **R$ 191.864,44**, relativo aos aluguéis posteriores à decretação da falência, como **CRÉDITO EXTRACONCURSAL** (artigo 84, inciso I-E, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.92. IVAN CLEBER TAVARES DA SILVA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 15.980,29	R$13.844,00	R$13.844,00
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, pelo valor de R$ 15.980,29, como crédito trabalhista.

Contudo, apresentou divergência de crédito, a fim de que seja retificado o Quadro Geral de Credores para incluir a quantia de R$ 13.844,00, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito decorre de relação de emprego mantida com as falidas Super Rodas Recapagens Ltda., A M Moreno Pneus Ltda., Talcioni Participações Ltda. e Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda., tendo as partes celebrado acordo na reclamatória trabalhista nº 0000402-18.2025.5.09.0006, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Curitiba, homologado em 17 de setembro de 2025 pelo valor líquido total de R$ 13.844,00.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a ata de audiência que homologou o acordo.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o crédito para **R$ 13.844,00**, em favor de **IVAN CLEBER TAVARES DA SILVA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.93. JEFERSON COSTA DAMACENA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 13.920,11	R$ 12.654,65
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluída no Quadro Geral de Credores a quantia de R$ 13.920,11, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito decorre de relação de emprego mantida com a falida Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda., com admissão em 07 de dezembro de 2020 e dispensa sem justa causa em 30 de janeiro de 2025, tendo as partes celebrado acordo na reclamatória trabalhista nº 0001313-76.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí, homologado em 28 de outubro de 2025 pelo valor líquido total de R$ 13.920,11.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a ata de audiência que homologou o acordo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Contudo, os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 1.265,46, não são acolhidos, pois são de titularidade de terceiro, não integrando o crédito do habilitante.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito para **R$ 12.654,65**, em favor de **JEFERSON COSTA DAMACENA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.94. JEFREY DE ARAUJO RAPKIEWCZ

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 1.257,92	R$ 1.257,92
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluída no Quadro Geral de Credores a quantia de R$ 1.257,92, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito decorre de honorários fixados na reclamatória reclamatória trabalhista n. 0000536-91.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a ata de audiência que homologou o acordo realizado.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito para **R$ 1.257,92**, em favor de **JEFREY ARAUJO RAPKIEWCZ**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.95. JOÃO PAULO PEREIRA TRISTÃO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 28.883,92	R$ 26.258,11;
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, João Paulo Pereira Tristão afirma que seu crédito decorre de relação de emprego mantida com as falidas Super Rodas Transportes Ltda., Talcioni Participações Ltda., Ivo Participações Societárias Ltda., Reboucas Serviços de Borracharia Ltda. e Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda., no valor de R$ 26.258,11.

Afirmam que o crédito corresponde ao acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n.0001034-90.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí, homologado em 10 de novembro de 2025 pelo valor líquido total de R$ 28.883,92.

Para embasar o pedido, os credores encaminharam o termo de acordo com a massa falida e a ata de audiência que homologou o acordo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito para **R$ 26.258,11**, em favor de **JOÃO PAULO PEREIRA TRISTÃO** como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Habilitação de crédito apresentada por

3.96. JOSÉ DOUGLAS MELO DA SILVA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 12.459,35	R$ 11.326,69
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, José Douglas Melo da Silva apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído no Quadro Geral de Credores pela quantia total de R$ 12.459,35, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). José Douglas Melo da Silva afirma que seu crédito decorre de relação de emprego mantida com as falidas Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda., Super Rodas Recapagens Ltda., A M Moreno Pneus Ltda., SLA Tecnologia Ltda., R.A. Pneus Ltda., Grid Borracharia Ltda., Pinheirinho Borracharia Ltda., Ivo Participações Societárias Ltda., Talcioni Participações Ltda. e A.M. Administradora de Bens Próprios e Participações Societárias Ltda., com admissão em 22 de abril de 2024 e dispensa sem justa causa em 30 de janeiro de 2025, no valor de R$ 11.326,69. Afirma que o crédito foi objeto de acordo celebrado nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000592-27.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí, homologado em 13 de novembro de 2025 pelo valor líquido total de R$ 12.459,35.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou o termo de acordo com a massa falida e a certidão de trânsito em julgado.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito para **R$ 11.326,69**, em favor de **JOSÉ DOUGLAS MELO DA SILVA**, como **CRÉDITOS TRABALHISTAS** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.97. JOSE HENRIQUE LOPES STORI

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 14.283,26	R$ 12.984,79
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, José Henrique Lopes Stori apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído no Quadro Geral de Credores pela quantia total de R$ 14.283,26, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). O habilitante afirma que seu crédito decorre de relação de emprego mantida com a falida Super Rodas Transportes Ltda., com admissão em 3 de junho de 2024 e dispensa sem justa causa em 30 de janeiro de 2025, postulando o reconhecimento das verbas reconhecidas em juízo, assim discriminadas no acordo: verbas rescisórias no valor de R$ 10.272,68, multa de 40% sobre o FGTS no valor de R$ 881,81 e saldo de FGTS no valor de R$ 1.830,30, perfazendo o subtotal trabalhista de R$ 12.984,79, além de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R$ 1.298,47. O crédito foi objeto de reclamatória trabalhista nº 0000384-43.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí, julgada procedente por sentença e, em fase de execução, encerrada por acordo celebrado entre o reclamante e a massa falida, homologado em 7 de novembro de 2025 pelo valor total de R$ 14.283,26.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição de habilitação, a sentença trabalhista, o termo de acordo celebrado com a massa falida e a ata de audiência homologatória do acordo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito trabalhista pleiteado pelo Habilitante, eis que amparado em sentença condenatória e em acordo posteriormente homologado pelo juízo trabalhista, o qual consolidou de forma definitiva as verbas devidas. Acolhe-se, assim, o crédito trabalhista no valor de R$ 12.984,79, correspondente à soma das verbas rescisórias, da multa de 40% sobre o FGTS e do saldo de FGTS, classificando-o como crédito trabalhista, na forma do artigo 83, inciso I, da LREF. Quanto à atualização, observa-se que o crédito decorre de acordo homologado em data posterior ao decreto

falimentar, razão pela qual a contadoria da Administração Judicial deverá observar a data-base de 8 de maio de 2025, limitando os juros e a correção monetária à data da quebra, na forma do artigo 9º, inciso II, da LREF.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 1.298,47, a Administração Judicial deixa de acolhê-los de forma autônoma neste momento. Embora a petição de habilitação tenha sido subscrita pela advogada do reclamante, não há pedido expresso de habilitação dos honorários em nome próprio da causídica, tampouco certidão individual de crédito em seu favor, encontrando-se o valor apenas somado ao montante geral postulado em favor do trabalhador. Assim, fica ressalvado à titular dos honorários o direito de apresentar habilitação própria, com pedido expresso e a documentação pertinente, para que a verba seja oportunamente analisada e, se for o caso, incluída no Quadro Geral de Credores.

Registra-se, por fim, que o valor de R$ 198,67, mencionado no termo de acordo a título de contribuição previdenciária, ostenta natureza tributária e titularidade própria do ente competente, não se confundindo com o crédito trabalhista do habilitante, devendo ser objeto de habilitação ou cobrança própria pelo titular, razão pela qual não integra o crédito ora reconhecido.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito para **R$ 12.984,79**, em favor de **JOSÉ HENRIQUE LOPES STORI** como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 14.283,26	R$ 12.984,79
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluída no Quadro Geral de Credores a quantia de R$ 14.283,26, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito decorre de relação de emprego mantida com a falida Super Rodas Transportes Ltda., tendo as partes celebrado acordo nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000384-43.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí, homologado em 04 de novembro de 2025 pelo valor total de R$ 14.283,26.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou o termo de acordo com a massa falida, sentença e ata de audiência.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Contudo, os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 1.298,47, não são acolhidos, pois são de titularidade de terceiro, não integrando o crédito do habilitante.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito para **R$ 12.984,79**, em favor de **JOSÉ PEDRO SOARES** como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.99. JOSÉ RAFAEL DA SILVA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 25.000,00	R$ 25.000,00
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluída no Quadro Geral de Credores a quantia de R$ 25.000,00, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito decorre de relação de emprego mantida com a falida Cidinho Truck Center Ltda., tendo as partes celebrado acordo na reclamatória trabalhista nº 0025397-33.2025.5.24.0021, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Dourados, homologado em 28 de outubro de 2025 pelo valor líquido total de R$ 25.000,00.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a ata de audiência que homologou o acordo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **HABILITAR** o crédito para **R$ 25.000,00**, em favor de **JOSÉ RAFAEL DA SILVA** como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 18.202,89	R$ 18.202,89
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluída no Quadro Geral de Credores a quantia de R$ 18.202,89, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito decorre de relação de emprego mantida com as falidas Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda., Talcioni Participações Ltda. e A M Moreno Pneus Ltda., com admissão em 26 de maio de 2023 e dispensa sem justa causa em 24 de janeiro de 2025, tendo sido proferida sentença condenatória nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000117-21.2025.5.09.0072, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco, transitada em julgado em 30 de janeiro de 2026, com liquidação transitada em julgado em 19 de março de 2026.

Para embasar o pedido, os credores encaminharam o termo de acordo com a massa falida e a certidão de trânsito em julgado.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **HABILITAR** o crédito para **R$ 18.202,89**, em favor de **JOSÉ RAFAEL MARQUES DOS SANTOS**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Habilitação de crédito apresentada por

3.101. JOSE EDEGAR PEREIRA FILHO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR		R$ 4.214,39	R$ 4.214,39
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluída no Quadro Geral de Credores a quantia de R$ 4.214,39, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que o crédito corresponde aos honorários advocatícios do acordo firmado em audiência com as Falidas na reclamatória trabalhista n. 0001352-73.2025.5.09.0023, nº 0001347-51.2025.5.09.0023 e nº 0001329-30.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR.

Para embasar o pedido, encaminharam a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores correspondentes aos honorários advocatícios pretendem habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito para **R$ 4.214,39**, em favor de **JOSE EDEGAR PEREIRA FILHO** como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 48.970,16	R$ 30.581,29
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluída no Quadro Geral de Credores a quantia de R$ 48.970,16, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito decorre de relação de emprego mantida com as falidas Super Rodas Transportes Ltda. e Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda., com admissão em 17 de julho de 2024 e dispensa sem justa causa em 31 de janeiro de 2025, nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000669-68.2025.5.09.0659, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, sendo as verbas compostas por 13º salário proporcional, aviso prévio indenizado, férias acrescidas do terço constitucional, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou sentença, oficio de reserva de valores e a certidão de trânsito em julgado.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante. Contudo, o valor pretendido de R$ 48.970,16 corresponde ao valor atribuído à causa na petição inicial da reclamatória trabalhista, não representando o crédito líquido e certo apurado em liquidação. Com efeito, a planilha de cálculo elaborada nos autos do processo trabalhista nº 0000669-68.2025.5.09.0659, com valores devidamente atualizados até a data do decreto falimentar de 08 de maio de 2025, nos termos do artigo 9º, inciso II, da LREF, apurou o crédito líquido de R$ 30.581,29, sendo R$ 25.134,74 a título de crédito principal e R$ 5.446,55 a título de FGTS.

Ainda, os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 1.532,91, não são acolhidos, pois são de titularidade de terceiro, não tendo sido formulado pedido expresso de habilitação autônoma em nome do respectivo advogado, cabendo ao titular, caso entenda pertinente, apresentar habilitação própria perante este Juízo.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito para **R$ 30.581,29**, em favor de **JULIO CEZAR WENNEK RIBEIRO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 10.403,78	R$ 9.457,99
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, Junior Sales Ribeiro apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluída no Quadro Geral de Credores a quantia de R$ 10.403,78, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito decorre de relação de emprego mantida com empresas do Grupo Ivo, com admissão em 25 de setembro de 2023 e dispensa sem justa causa em 03 de fevereiro de 2025, tendo as partes celebrado acordo nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000591-42.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí, homologado em 23 de fevereiro de 2026 pelo valor líquido total de R$ 10.403,78, composto por verbas rescisórias, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a ata de audiência que homologou o acordo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Contudo, os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 945,79, não são acolhidos, pois são de titularidade de terceiros, não tendo sido formulado pedido expresso de habilitação autônoma em nome dos respectivos advogados, nem juntadas certidões de crédito individuais em seus nomes.

Isso posto, é **ACOLHIDA PARCIALMENTE** a habilitação de crédito apresentada, para **HABILITAR** o crédito para **R$ 9.457,99**, em favor de **JUNIOR SALES RIBEIRO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.104. JURANDIR DOMINGOS TERRA e NILTON CEZAR ÁVILA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 10.825,77 e R$ 6.177,90	R$ 10.825,77 e R$ 6.177,90
CLASSE	-	Trabalhistas	Trabalhistas

Os credores não foram relacionados no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluída no Quadro Geral de Credores a quantia de R$ 6.177,90, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirmam que o crédito corresponde aos honorários advocatícios dos acordos firmados em audiências com as Falidas nas reclamatórias trabalhistas n. 0000561-07.2025.5.09.0023, 0000556-82.2025.5.09.0023; 0001498-17.2025.5.09.0023; 0000549-90.2025.5.09.0023; 0000501-34.2025.5.09.0023; 0000545-53.2025.5.09.0023 e 0001329-30.2025.5.09.0023.

Nilton Cezar Ávila habilita ainda, de forma individual, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos de Luiz Eduardo Nascimento Baracho e Wagner Lucio Varela de Oliveira, no valor total de R$ 6.177,90.

Para embasar o pedido, encaminharam a Ata da audiência trabalhista na qual foi realizado o acordo cujos valores correspondentes aos honorários advocatícios pretendem habilitar na relação de credores das Falidas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito para **R$ 10.825,77**, em favor de **JURANDIR DOMINGOS TERRA E NILTON CEZAR ÁVILA** e o crédito de **R$ 6.177,90** em favor de **NILTON CEZAR ÁVILA**, ambos como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Habilitação de crédito apresentada por

3.105. KAUAN CORDEIRO E EDUARDO ROSANELLI MATTEI

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 18.306,17 e R$ 1.867,56	R$ 18.306,17 e R$ 1.867,56
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, Kauan Cordeiro e Eduardo Rosanelli Mattei apresentaram habilitação de crédito, a fim de que sejam incluídos no Quadro Geral de Credores pela quantia total de R$ 20.173,73, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Kauan Cordeiro afirma que seu crédito decorre de relação de emprego mantida com a falida Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda., com admissão em 25 de janeiro de 2024 e dispensa sem justa causa em 24 de janeiro de 2025, tendo sido proferida sentença condenatória nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000284-73.2025.5.09.0125, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Pato Branco, transitada em julgado em 17 de outubro de 2025, com liquidação transitada em julgado na mesma data, no valor de R$ 18.306,17, conforme certidão de crédito judicial emitida em 30 de março de 2026. Eduardo Rosanelli Mattei habilita em nome próprio os honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos mesmos autos, no valor de R$ 1.867,56, conforme certidão de crédito judicial individual em seu nome, atualizada até 08 de maio de 2025, e pedido expresso de habilitação autônoma formulado na petição. Para embasar o pedido, o credor encaminhou a ata de audiência que homologou o acordo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Não obstante, consigna-se que a planilha de cálculo aponta honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 em favor de Nilson Campiolo, os quais não foram objeto de pedido expresso de habilitação autônoma na petição apresentada, razão pela qual não podem ser acolhidos no presente incidente, cabendo ao respectivo

titular, caso entenda pertinente, apresentar habilitação própria perante este Juízo.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito para **R$ 18.306,17**, em favor de **KAUAN CORDEIRO**, e o crédito para **R$ 1.867,56**, em favor de **EDUARDO ROSANELLI MATTEI**, como **CRÉDITOS TRABALHISTAS** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Habilitação de crédito apresentada por

3.106. KELITY DAYANNE FABIANI MIGUEL e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 10.409,18	R$ 8.842,33
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

A credora não foi relacionada no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluída no Quadro Geral de Credores a quantia de R$ 10.409,18, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito decorre de relação de emprego mantida com a falida Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda. e outras, com admissão em 12 de agosto de 2024 e dispensa sem justa causa em 24 de janeiro de 2025, tendo sido proferida sentença condenatória nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000184-83.2025.5.09.0072, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco, transitada em julgado em 12 de novembro de 2025, com liquidação transitada em julgado em 12 de fevereiro de 2026, pelo valor de R$ 8.842,33 em seu favor, sendo R$ 7.222,24 a título de crédito principal e R$ 1.620,09 a título de FGTS, conforme certidão de crédito judicial emitida em 13 de fevereiro de 2026.

Para embasar o pedido, a credora encaminhou as certidões de crédito judicial, a planilha de atualização de cálculo e a sentença condenatória.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Não obstante, os créditos de Emanuela Aparecida dos Santos Orso, a título de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$ 446,85, e de Otavio Miliorini, a título de honorários de contador no valor de R$ 1.120,00, não são acolhidos no presente incidente, pois não foram objeto de pedido expresso de habilitação autônoma na petição apresentada, cabendo aos respectivos titulares, caso entendam pertinente, apresentar habilitação própria perante este Juízo.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito para **R$ 8.842,33**, em favor de **KELITY DAYANNE FABIANI MIGUEL**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Habilitação de crédito apresentada por

3.107. KLEBER FIGUEIREDO QUEVEDO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 65.639,33	R$ 65.639,33
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 65.639,33, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 0000549-51.2025.5.09.0133, que tramitou perante a 02ª Vara do Trabalho de Apucarana/PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a certidão de habilitação de crédito, planilha de cálculo, certidão de homologação dos cálculos, certidão do trânsito em julgado, sentença e petição inicial.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 65.639,33**, em favor de **KLEBER FIGUEIREDO QUEVEDO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.108. LARISSA DE ARAÚJO PADOVANI

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 13.551,47	R$ 16.545,95	R$ 16.545,95
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou divergência de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 16.545,95, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 0000609-63.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, procuração, CNH, acordo e ata de audiência e comprovante de residência.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o crédito, passando a constar como devido o valor de **R$ 16.545,95**, em favor de **LARISSA DE ARAÚJO PADOVANI**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Habilitação de crédito apresentada por

3.109. LEANDRO ANDRADE SANTOS

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 18.557,58	R$ 18.557,58
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 18.557,58, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 0000717-92.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, procuração, CNH, declaração de hipossuficiência, ata de audiência e TRCT.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado pelo credor (R$ 20.413,34), conforme extrai-se da ata de audiência, na discriminação dos valores devidos, é possível verificar que dentre as verbas que englobam o crédito ora postulado foram inclusos os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 1.855,71), ou seja, de titularidade de terceiro:

Dessa forma, subtraindo-se o montante relativo aos honorários advocatícios (crédito de titularidade de terceiro), conclui-se que o valor devido em favor do credor é de R$ 18.557,59.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 18.557,58**, em favor de **LEANDRO ANDRADE SANTOS**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF.

3.110. LEANDRO JOSE OLIVEIRA MOURA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 13.931,93	R$ 13.931,93
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 13.931,93, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 0000616-55.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, procuração, CNH, declaração de hipossuficiência, pedido de homologação de acordo e ata de audiência.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 13.931,93**, em favor de **LEANDRO JOSE DE OLIVEIRA MOURA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.111. LEO CHARLES SANTOS SILVA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 13.136,13	R$ 13.136,13
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 13.136,13, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 0000118-06.2025.5.09.0072, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Pato Branco – PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, certidão de habilitação de crédito, procuração, declaração de hipossuficiência, RG, cálculo atualizado e sentença.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 13.136,13**, em favor de **LEO CHARLES SANTOS SILVA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.112. LEONILDA SIQUEIRA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 11.000,00	R$ 11.000,00
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 11.000.00, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 0024995-46.2025.5.24.0022, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Dourados – MS.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, certidão de habilitação de crédito, procuração, substabelecimento, declaração de hipossuficiência e RG.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 11.000,00**, em favor de **LEONILDA SIQUEIRA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.113. LIDIANE LOPES TEIXEIRA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 2.439,77	R$ 2.439,77
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 2.439,77, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 0001369-12.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição e certidão de habilitação de crédito.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 2.439,77**, em favor de **LIDIANE LOPES TEIXEIRA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 17.823,19	R$ 16.202,90
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 17.823,19, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afiram que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 0001369-12.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, ata de audiência, declaração de hipossuficiência, RG e procuração.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado pelo credor (R$ 17.823,19), conforme extrai-se da ata de audiência e da petição, na discriminação dos valores devidos, é possível verificar que dentre as verbas que englobam o crédito ora postulado foram inclusos os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 1.620,29), ou seja, de titularidade de terceiro:

Dessa forma, subtraindo-se o montante relativo aos honorários advocatícios (crédito de titularidade de terceiro), conclui-se que o valor devido em favor do credor é de R$ 16.202,90.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 16.202,90**, em favor de **LOACIR DE MELO RIBEIRA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.115. LUAN DUARTE PORFIRIO SILVA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 9.348,22	R$ 9.348,22
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 9.348,22, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 0000127-65.2025.5.09.0072, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Pato Branco – PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, pedido de habilitação, procuração, declaração de hipossuficiência, RG, certidão de habilitação de crédito e sentença.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 9.348,22**, em favor de **LUAN DUARTE PORFIRIO SILVA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 9.352,04	R$ 9.352,04
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 9.352,04, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 0000682-35.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, pedido de habilitação, procuração, declaração de hipossuficiência, RG, ata de audiência.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 9.352,04**, em favor de **LUANA SILVA DAMASIO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.117. LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 13.853,71	R$ 11.946,87	R$ 10.752,19
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com a quantia de R$ 13.853,71.

Diante disso, apresentou divergência de crédito, a fim de que seja modificado, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 13.853,71 para a quantia de R$ 9.352,04, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 0000951-74.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, ata de audiência, procuração, RG, declaração de hipossuficiência, petição de homologação do acordo.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **MODIFICAR** o crédito para **R$ 10.752,19**, em favor de **LUCAS DE OLIVERIA FERREIRA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 7.176,12	R$ 9.352,04	R$ 8.579,78
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com a quantia de R$ 7.176,12, como crédito trabalhista.

Diante disso, apresentou divergência de crédito, a fim de que seja modificado, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 9.352,04, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirmam que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 0002544-41.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, pedido de divergência, procuração, declaração de hipossuficiência, RG, petição de acordo e ata de audiência.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado pelo credor (R$ 9.352,04), conforme extrai-se da ata de audiência e da petição, na discriminação dos valores devidos, é possível verificar que dentre as verbas que englobam o crédito ora postulado foram inclusos os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 857,97), ou seja, de titularidade de terceiro.

Dessa forma, subtraindo-se o montante relativo aos honorários advocatícios (crédito de titularidade de terceiro), conclui-se que o valor devido em favor do credor é de R$ 8.579,78.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **MODIFICAR** o crédito para **R$ 8.579,78**, em favor

LUCAS DE SOUZA VICENTE, mantendo-se como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF.)

Habilitação de crédito apresentada por

3.119. LUCAS FELIPE DA FONSECA LEITE

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 9.812,32	R$ 9.812,32
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 9.812,32 em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 0000852-07.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, ata de audiência, procuração, RG, declaração de hipossuficiência, petição de homologação do acordo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 9.812,32**, em favor de **LUCAS FELIPE DA FONSECA LEITE**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 9.563,62	R$ 8.694,20
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 9.563,62 em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 000085729.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR. Para embasar o pedido, o credor encaminhou petição de acordo, ata de audiência, declaração de hipossuficiência, petição de habilitação de crédito, procuração e RG.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado pelo credor (R$ 9.563,62), conforme extrai-se da ata de audiência e da petição, na discriminação dos valores devidos, é possível verificar que dentre as verbas que englobam o crédito ora postulado foram inclusos os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 869,42), ou seja, de titularidade de terceiro:

Dessa forma, subtraindo-se o montante relativo aos honorários advocatícios (crédito de titularidade de terceiro), conclui-se que o valor devido em favor do credor é de R$ 8.694,20.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 8.694,20**, em favor de **LUCAS SOUZA PEREIRA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 14.858,29	R$ 22.188,06	R$ 20.764,99
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o valor de R$ 14.858,29, como crédito trabalhista.

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 22.188,06 em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 0000225-39.2025.5.09.0011, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Curitiba – PR. Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, ata de audiência, procuração, RG, declaração de hipossuficiência, certidão de habilitação de crédito.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado pelo credor (R$ 22.188,06), conforme extrai-se da ata de audiência e da petição, na discriminação dos valores devidos, é possível verificar que dentre as verbas que englobam o crédito ora postulado foram inclusos os valores devidos a título de juros pós falência (R$ 1.423,07). Nessa senda, cumpre ressaltar que os créditos devem ser atualizados até a data da falência (08/05/2025). Dessa forma, subtraindo-se o montante relativo a título de juros pós falência, conclui-se que o valor devido em favor do credor é de R$ 20.764,99.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **MODIFICAR** o crédito para **R$ 20.764,99**, em favor de **LUCIANO TELES COUTO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.122. LUIZ EDUARDO NASCIMENTO BARACHO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 37.898,78	R$ 34.450,44
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 37.898,78 em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 0000549-902025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR. Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, procuração, declaração de hipossuficiência, CTPS, ata de audiência e petição de acordo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, ressalva-se que, em que pese o valor total do acordo corresponda ao montante indicado pelo credor (R$ 37.898,78), conforme extrai-se da ata de audiência e da petição, na discriminação dos valores devidos, é possível verificar que dentre as verbas que englobam o crédito ora postulado foram inclusos os valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte (R$ 3.445,34), ou seja, de titularidade de terceiro:

Dessa forma, subtraindo-se o montante relativo aos honorários advocatícios (crédito de titularidade de terceiro), conclui-se que o valor devido em favor do credor é de R$ 34.450,44.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 34.450,44**, em favor de **LUIZ EDUARDO NASCIMENTO BARACHO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 9.285,44	R$ 9.285,44
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 9.285,44 em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva de honorários nas reclamatórias trabalhistas: n. 00102591.2025.8.16.0017 (que tramitou perante a Vara do Trabalho de Maringá– PR); n. 0000644-23.2025.5.09.0023 (que tramitou na vara de trabalho de Paranavaí – PR); n. 001025911.2025.8.16.0017 (que tramitou na vara de trabalho de Maringá – PR); 001025911.2025.8.16.0017 (que tramitou na vara de trabalho de Maringá – PR); 001025911.2025.8.16.0017(que tramitou na vara de trabalho de Maringá – PR); 0010259 11.2025.8.16.0017 (que tramitou na vara de trabalho de Maringá – PR); 001025911.2025.8.16.0017 (que tramitou na vara de trabalho de Maringá – PR); 001025911.2025.8.16.0017 (que tramitou na vara de trabalho de Maringá – PR).

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, ata de audiência e petição de homologação do acordo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 9.285,44**, em favor de **LYZANDRA LANZIANI MENDES**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.124. MARCELO CORREIA NASCIMENTO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 12.327,56	R$ 12.327,56
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 12.327,56 em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 000106513.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, ata de audiência, CTPS, procuração, declaração de hipossuficiência, termo de rescisão do contrato de trabalho.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 12.327,56**, em favor de **MARCELO CORREIA NASCIMENTO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 34.654,77	R$ 34.654,77
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 34.654,77 em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 000022906.2026.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, ata de audiência, procuração, declaração de hipossuficiência, CNH, comprovante de endereço, e petição de pedido de homologação de acordo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 34.654,77**, em favor de **MARCIO GODOY DE SOUZA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 18.496,73	R$ 18.496,73
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 18.496,73 em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 000134581.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, ata de audiência, procuração, RG, TRCT.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 18.496,73**, em favor de **MARCOS RAFAEL DOS SANTOS PARDIM**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 13.294,08	R$ 13.294,08
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 13.294,08 em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva de honorários das reclamatórias trabalhistas: Everson Rogerio Machado – valor de R$ 2.842,00 – processo nº 0000848-67.2025.5.09.0023 – Vara do Trabalho de Paranavaí/PR; Marcos Rafael Dos Santos Pardim – valor de R$ 1.849,67 – processo nº 0001345-81.2025.5.09.0023 – Vara do Trabalho de Paranavaí/PR; Paulo Sergio Cardoso – valor de R$ 1.731,20 – processo nº 0001331-97.2025.5.09.0023 – Vara do Trabalho de Paranavaí/PR; Paulo Henrique Dos Santos – valor de R$ 1.036,27 – processo nº 0001440-14.2025.5.09.0023 – Vara do Trabalho de Paranavaí/PR; Matheus Rocha De Souza – valor de R$ 1.200,47 – processo nº 0001431-52.2025.5.09.0023 – Vara do Trabalho de Paranavaí/PR; Jeferson Costa Damacena – valor de R$ 1.265,46 – 0001313-76.2025.5.09.0023 - Vara do Trabalho de Paranavaí/PR; Jose Henrique Lopes Stori – valor de R$ 1.298,47 – processo nº 0000384-43.2025.5.09.0023 – Vara do Trabalho de Paranavaí/PR; Ricardo Alexandre Machado Filho – valor de R$ 1.906,62 – processo nº 0002379-91.2025.5.09.0023 – Vara do Trabalho de Paranavaí/PR.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 13.294,08**, em favor de **MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 1.462,68	R$ 1.462,68
CLASSE	-	Quirografários	Quirografários

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 1.462,68 em seu favor, como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, da LREF).

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, procuração, contrato social, ficha de cadastro nacional de pessoa jurídica, nota fiscal, planilha de cálculos e e-mail.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 1.462,68**, em favor de **MARKA VEÍCULOS LTDA**, como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea *a*, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 27.881,42	R$ 27.881,42
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 27.881,42 em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 000017876.2025.5.09.0072, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Pato Branco – PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, procuração, declaração de hipossuficiência, RG, CTPS, cálculo de liquidação, certidão de habilitação de crédito e sentença.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 27.881,42**, em favor de **MATHEUS HENRIQUE CUBAS**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.130 MATHEUS HENRIQUE FERNANDES CRIPPA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 11.746,08	R$ 16.544,35	R$ 16.544,35
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o valor de R$ 11.746,08, como crédito trabalhista.

Diante disso, apresentou divergência de crédito, a fim de que fosse modificado, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 11.746,08 para a quantia de R$ 16.544,35 em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 000184805.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, procuração, declaração de hipossuficiência, RG, petição requerendo a homologação do acordo e ata de audiência.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **MODIFICAR** o crédito para **R$ 16.544,35**, em favor de **MATHEUS HENRIQUE FERNANDES CRIPPA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 12.004,76	R$ 12.004,76
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 12.004,76 em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 000143152.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, procuração, declaração de hipossuficiência, RG, TRCT e ata de audiência.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 12.004,76**, em favor de **MATHEUS ROCHA DE SOUZA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 47.799,30	R$ 47.799,30
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 47.799,30 em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Afirmam que seu crédito deriva da reclamatória trabalhista n. 0000386-60.2025.5.09.0072, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Pato Branco– PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, procuração, declaração de hipossuficiência, CNH, planilha de cálculo atualizado e ata de audiência.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 47.799,30**, em favor de **MOACIR MARCOS DA SILVA MORAIS**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.133 NATHAN GABRIEL DINIZ DA SILVA E CARLOS ROBERTO TOLEDO RIBEIRO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 24.430,69	R$ 22.209,72 (principal) e R$ 2.220,97 (honorários)
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

Nathan Gabriel Diniz da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.332.589-60, apresentou habilitação de crédito de natureza trabalhista, na forma dos artigos 7º, § 1º, 9º e 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, em razão de acordo firmado e homologado nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000866-88.2025.5.09.0023, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Paranavaí/PR, na qual figuraram no polo passivo, entre outras, as falidas Super Rodas Transportes Ltda., Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda. e Talcioni Participações Societárias Ltda., integrantes do Grupo Ivo Recap.

O habilitante não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, circunstância que se justifica pelo fato de o acordo trabalhista haver sido homologado em 27 de novembro de 2025, em data posterior à publicação do referido edital.

Conforme se extrai da ata de audiência, que possui expressa força de certidão para fins de habilitação perante o Juízo Falimentar, as partes transigiram pelo valor líquido de R$ 24.430,69, composto pelas verbas rescisórias discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, no importe de R$ 16.134,92, pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no valor de R$ 2.482,46, pela multa de 40% sobre o FGTS, no valor de R$ 3.592,34, e por honorários advocatícios sucumbenciais de 10%, no valor de R$ 2.220,97. A habilitação veio instruída com a petição inicial, a procuração, a declaração de hipossuficiência, a Carteira de Trabalho Digital, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e a ata de audiência homologatória.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, a certeza e a liquidez do crédito, satisfazendo os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. O crédito ostenta natureza alimentar e deve ser classificado na classe trabalhista, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

No que tange às parcelas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à respectiva multa de 40%, embora a ata de audiência consigne que sua regularização se dará na conta vinculada do trabalhador, o entendimento adotado por esta Administração

Judicial é o de que tais valores podem ser habilitados diretamente em favor do credor, na classe trabalhista, não havendo óbice à sua inclusão no montante do crédito ora reconhecido, sem prejuízo de eventual compensação caso venham a ser efetivamente satisfeitos pela via do fundo de garantia.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 2.220,97, cumpre observar que titularizam direito autônomo do advogado, e não do trabalhador, razão pela qual devem ser habilitados em separado, em favor do causídico Carlos Roberto Toledo Ribeiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 74.995. Tais honorários, todavia, conservam a natureza alimentar, razão pela qual os honorários advocatícios equiparam-se aos créditos de natureza trabalhista para fins de habilitação e classificação no concurso falimentar.

Dessa forma, do montante total de R$ 24.430,69 objeto do acordo, deve ser habilitado em favor de Nathan Gabriel Diniz da Silva, na classe trabalhista, o valor de R$ 22.209,72, correspondente às verbas rescisórias, ao FGTS e à multa de 40%, e, em favor do advogado Carlos Roberto Toledo Ribeiro, igualmente na classe trabalhista, o valor de R$ 2.220,97, a título de honorários sucumbenciais.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR**, na relação de credores, o crédito de **R$ 22.209,72**, em favor de **NATHAN GABRIEL DINIZ DA SILVA**, e o crédito de **R$ 2.220,97**, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de **CARLOS ROBERTO TOLEDO RIBEIRO**, ambos como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 31.591,82	R$ 26.591,82
CLASSE	-	Quirografários	Quirografários

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 31.591,82 em seu favor, como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, da LREF). Afirma que seu crédito deriva da Nota Fiscal nº 458, emitida em 16/01/2025, no valor de R$ 26.591,82, referente a serviços prestados à massa falida. Contudo, verifica-se que apenas o valor de R$ 26.591,82 encontra-se devidamente comprovado por documentação hábil, consistente na nota fiscal acostada aos autos.

No tocante ao valor excedente postulado, observa-se que o credor busca, nesta via, a apreciação de pretensão diversa, vinculada a alegações relativas à utilização de espaço para armazenamento de bens da massa falida e eventual contraprestação correlata, matéria que demanda discussão própria, não sendo passível de análise em sede de habilitação de crédito. Para embasar o pedido, o credor encaminhou a petição, Nota Fiscal, procuração. Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes. Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial. Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante. Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 26.591,82**, em favor de **NOBRE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea *a*, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 40.484,23	R$ 40.484,23
CLASSE	-	Quirografária	Quirografária

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 40.484,23 em seu favor, como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, da LREF). Afirmam que seu crédito deriva do fornecimento de combustível.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou e-mail com o requerimento, memória de cálculo atualizada e duplicatas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 40.484,23**, em favor de **NOVO POSTO MODELO LTDA**, como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, da LREF).

3.136. OCTÁVIO NICOLETTI NETO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 3.364,10	R$ 3.364,10
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de que seja incluído, no quadro geral de credores, a quantia de R$ 3.364,10, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirma que seu crédito deriva da sua atuação como procurador de reclamante na reclamatória trabalhista n. 0000914-47.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou a TRCT, cópia do acordo realizado na reclamatória e ata de audiência que homologou o acordo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 3.364,10**, em favor de **OCTÁVIO NICOLETTI NETO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.137. ORLANDO ROSA MACHADO E LUCELIO RODRIGUES DIAS

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 21.763,11	R$ 70.214,54 (reclamante) e R$ 7.245,18 (honorários)	R$ 65.181,54 (reclamante) e R$ 7.204,56 (honorários)
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor Orlando Rosa Machado foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o valor de R$ 21.763,11, classificado como crédito trabalhista.

Apresentou divergência de crédito, a fim de retificar a quantia para constar o valor de R$ 70.214,54, em seu favor, bem como o valor de R$ 7.245,18 em favor de seu patrono, Lucelio Rodrigues Dias, ambos como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF). Afirmam que os créditos derivam da reclamatória trabalhista n. 0000188-97.2025.5.09.0015, que tramitou perante a 15ª Vara do Trabalho de Curitiba – PR.

Para embasar os pedidos, encaminharam as certidões de habilitação de créditos expedidas pela Justiça do Trabalho.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelos credores.

Todavia, constatou-se que o valor dos créditos apresentado nas respectivas certidões havia sido atualizado até a data de 06/03/2026, ou seja, data posterior à decretação da quebra.

Assim, em diligência nos autos da reclamatória trabalhista, foi identificada a planilha de cálculos, onde há os valores atualizados até a data da falência, em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Os valores constantes na planilha de cálculo, atualizados até 08/05/2025 são: R$ 65.181,54 em favor do Reclamante, e R$ 7.204,56 em favor do procurador.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **MAJORAR** o crédito de **ORLANDO ROSA MACHADO**, passando a constar o valor de **R$ 65.181,54**, e **HABILITAR** o valor de **R$ 7.204,56**, em favor de **LUCELIO RODRIGUES DIAS**, ambos como **CRÉDITOS TRABALHISTAS** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 232.375,79	R$ 227.700,00 e R$ 4.675,79
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista e Quirografário

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de incluir o valor de R$ 232.375,79, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustenta que os créditos derivam dos honorários sucumbenciais arbitrados nas execuções de n. 1198267-52.2024.8.6.0100 e 1198268-37.2024.8.26.0100, que tramitaram perante a 11ª Vara Cível de São Paulo e 24ª Vara Cível de São Paulo, respectivamente.

Para embasar o pedido de habilitação, o credor encaminhou: **a)** petição inicial das execuções; **b)** cédulas de crédito bancário firmadas com o Banco Pine S.A que deram origem às execuções; **c)** termos de constituição de garantias de cessão fiduciária de direitos creditórios e/ou títulos de crédito; **d)** decisões proferidas nas execuções que arbitraram os honorários; **e)** planilhas de atualização dos valores até a decretação da quebra.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que, de fato, foram arbitrados honorários no percentual de 10% sobre o valor das dívidas, resultando nos valores de R$ 123.019,23 e R$ 109.356,56, considerando os valores atualizados das dívidas até a data de decretação de falência (08/05/2025).

Diante disso, considerando a comprovação da certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, bem como tendo em conta a atualização até a data de decretação de falência, em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, é o caso de habilitação dos valores.

Todavia, levando em conta a limitação legal da habilitação até 150 salários-mínimos e o valor do salário-mínimo à época do decreto de falência (R$ 1.518,00), somente deve ser habilitada como crédito trabalhista a quantia de R$ 227.700,00, sendo, o restante (R$ 4.675,79), classificado como quirografário (art. 83, inciso VI, alínea *c*, da LREF).

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **HABILITAR**, em favor de **OYA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, os valores de **R$ 227.700,00**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF), e de **R$ 4.675,79**, como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea *c*, da LREF).

3.139. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 10.362,78	R$ 10.362,78
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de incluir o valor de R$ 10.362,78, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustenta que o crédito deriva da reclamatória trabalhista 0001440-14.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, encaminhou a TRCT, cópia do acordo realizado na reclamatória e ata de audiência que homologou o acordo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 10.362,78** em favor de **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.140. PAULO SERGIO CARDOSO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 17.312,06	R$ 17.312,06
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de incluir o valor de R$ 17.312,06, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustenta que o crédito deriva da reclamatória trabalhista 0001331-97.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, encaminhou a TRCT, cópia do acordo realizado na reclamatória e ata de audiência que homologou o acordo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 17.312,06** em favor de **PAULO SERGIO CARDOSO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Habilitação de crédito apresentada por

3.141. PAULO SERGIO DAL PRA ROCHA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 12.904,89	R$ 12.904,89
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de incluir o valor de R$ 12.904,89, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustenta que o crédito deriva da reclamatória trabalhista 0000437-71.2025.09.0072, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco – PR.

Para embasar o pedido, encaminhou a CTPS, cálculo de liquidação, certidão de habilitação de crédito, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 12.904,89** em favor de **PAULO SERGIO DAL PRA ROCHA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.142. PEDRO VICTOR CASARIN RUIZ E NILTON CEZAR AVILA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 19.925,11 (reclamante) e R$ 1.992,51 (honorários)	R$ 19.925,11 (reclamante) e R$ 1.992,51 (honorários)
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

Os credores não foram relacionados no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentaram habilitação de crédito, a fim de incluir o valor de R$ 19.925,11, em favor do reclamante Pedro Victor Casarin Ruiz, e R$ 1.992,51, em favor do procurador Nilton Cezar Avila, ambos como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustentam que os créditos derivam da reclamatória trabalhista 0000501-34.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, encaminharam a cópia da ata de audiência em que foi entabulado acordo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelos Habilitantes.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 19.925,11** em favor de **PEDRO VICTOR CASARIN RUIZ**, e **R$ 1.992,51** em favor de **NILTON CEZAR AVILA**, ambos como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.143. RAFAELA VICENTE CAMARGO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 6.004,53	R$ 6.004,53
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

A credora não foi relacionada no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de incluir o valor de R$ 6.004,53, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustenta que o crédito deriva da reclamatória trabalhista 0001352-73.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, encaminhou a TRCT e cópia do acordo entabulado na reclamatória trabalhista.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pela Habilitante.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 6.004,53** em favor de **RAFAELA VICENTE CAMARGO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.144. RECISMEC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA RECAPAGEM LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 284.400,20	R$ 363.917,59	R$ 363.917,59
CLASSE	Quirografária	Quirografária	Quirografária

A credora foi relacionada no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o valor de R$ 284.400,20, classificado como crédito quirografário.

Apresentou divergência de crédito, a fim de majorar o valor para fazer constar a quantia de R$ 363.917,59. Sustenta que o crédito deriva da execução de título extrajudicial n. 1000910-05.2025.8.26.0270, que tramitou perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva – SP.

Para embasar o pedido, encaminhou Certidão de Protesto para Fins Falimentares emitida pela 2ª Vara Judicial de Itapeva.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pela Credora.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

A certidão encaminhada possui o seguinte teor: *"CERTIFICA, para fins de embasamento de protesto extrajudicial para fins falimentares, em observância ao disposto no artigos 94, §4º e 97, inc. IV, ambos da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), que em pesquisa no Sistema de Automação da Justiça, a seu cargo, verificou constar que foi distribuída à 2ª Vara Judicial, no dia 28/02/2025 e admitida em juízo a ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 1000910-05.2025.8.26.0270, em que são partes: Recismec Comercio de Peças para Recapagem Ltda Epp - exequente (s) e Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda e outros - executado (s), de cuja dívida, de R$ 363.917,59TREZENTOS E SESSENTA E TRES MIL E NOVECENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS, atualizado até 28/02/2025, não foi paga e também não houve depósito e nomeação penhora de bens suficientes dentro do prazo legal"*.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **MAJORAR** o crédito de **RECISMEC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA RECAPAGEM LTDA** passando a constar o valor de **R$ 363.917,59**, mantendo-se como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea *a*, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.145. REGIANE AUGUSTA DE OLIVEIRA E PAULA MARIA MEYER

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 5.510,55	R$ 8.954,24 (reclamante) e R$ 895,42 (honorários)	R$ 8.954,24 (reclamante) e R$ 895,42 (honorários)
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

A credora Regiane Augusta de Oliveira foi relacionada no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o valor de R$ 5.510,55, classificado como crédito trabalhista.

Apresentou divergência de crédito, a fim de majorar o seu crédito para R$ 8.954,24, bem como incluir o crédito de R$ 895,42 a procuradora Paula Maria Meyer, ambos a serem classificados como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustentam que os créditos derivam da reclamatória trabalhista 0001230-60.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, encaminharam a cópia do acordo entabulado na reclamatória trabalhista.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelas credoras.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **MAJORAR** o crédito de **REGIANE AUGUSTA DE OLIVEIRA**, passando a constar o valor de **R$ 8.954,24**, e **HABILITAR** o valor de **R$ 895,42**, em favor de **PAULA MARIA MEYER**, ambos como **CRÉDITOS TRABALHISTAS** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.146. REGINALDO BATISTA DOS SANTOS E RIGON E BRARIANI ADVOCACIA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 67.437,76 (reclamante) e R$ 7.094,25 (honorários)	R$ 66.580,21 (reclamante) e R$ 7.083,60 (honorários)
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

Os credores não foram relacionados no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

À vista disso, apresentaram habilitação de crédito, a fim de incluir os valores de R$ 67.437,76 em favor do reclamante Reginaldo Batista dos Santos e de R$ 7.094,25 em favor das procuradores do escritório Rigon e Brariani Advocacia, ambos a serem classificados como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustentam que os créditos derivam da reclamatória trabalhista 0000602-32.2025.5.09.0133, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Apucarana – PR.

Para embasar o pedido, encaminharam cópias das principais peças processuais da reclamatória trabalhista e cópia da certidão de habilitação de créditos.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelos credores.

Todavia, constatou-se que o valor dos créditos apresentado na respectiva certidão havia sido atualizado até a data de 13/03/2026, ou seja, data posterior à decretação da quebra.

Assim, em diligência nos autos da reclamatória trabalhista, foi identificada a planilha de cálculos, onde há os valores atualizados até data anterior.

Os valores constantes na planilha de cálculo, são: R$ 66.580,21 em favor do Reclamante, e R$ 7.083,60 em favor das procuradoras.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** os créditos de **R$ 66.580,21** em favor de **REGINALDO BATISTA DOS SANTOS**, e de **R$ 7.083,60** em favor do escritório **RIGON E BRARIANI ADVOCACIA**, ambos como **CRÉDITOS TRABALHISTAS** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.147. RICARDO ALEXANDRE MACHADO FILHO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 19.068,25	R$ 19.068,25
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de incluir o valor de R$ 19.068,25, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustenta que o crédito deriva da reclamatória trabalhista 0002379-91.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, encaminhou a TRCT e cópia do acordo entabulado na reclamatória trabalhista.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pela Habilitante.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 19.068,25** em favor de **RICARDO ALEXANDRE MACHADO FILHO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.148. RIMATUR TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 44.436,76	R$ 45.818,07	R$ 45.818,07
CLASSE	Quirografária	Quirografária	Quirografária

A credora foi relacionada no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com a quantia de R$ 44.436,76, classificada como crédito quirografário.

Apresentou divergência de crédito, a fim de majorar o valor para R$ 45.818,07. Sustenta que na quantia arrolada não foram contemplados os juros até a data de decretação da falência.

Para embasar o pedido, encaminhou memória de cálculo e cópias das notas fiscais em aberto.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pela Habilitante.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

De fato, somente não foram consideradas a atualização e juros até a data da falência, devendo, portanto, ser acolhida a majoração pretendida.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **MAJORAR** o crédito de **RIMATUR TRANSPORTES LTDA** passando a constar a quantia de **R$ 45.818,07**, mantendo-se como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea *a*, da LREF).

3.149. ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 8.116,37	R$ 8.116,37
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de incluir o valor de R$ 8.116,37, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustenta que o crédito deriva da reclamatória trabalhista 0001084-19.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, encaminhou a TRCT e cópia do acordo entabulado na reclamatória trabalhista.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pela Habilitante.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 8.116,37** em favor de **ROBERTO ALVES DOS SANTOS**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.150. RODRIGO GROSSI DE SOUZA E ANDREY AUGUSTO PRADO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 25.985,10	R$ 32.867,63 (reclamante) e R$ 3.286,76 (honorários)	R$ 32.867,63 (reclamante) e R$ 3.286,76 (honorários)
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor Rodrigo Grossi de Souza foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o valor de R$ 25.985,10, classificado como crédito trabalhista.

Apresentou divergência de crédito, a fim de majorar o seu valor para fazer constar a quantia de R$ 8.116,37, bem como para incluir o valor de R$ 3.286,76, em favor do procurador Andrey Augusto Prado, ambos como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustenta que o crédito deriva da reclamatória trabalhista 0001137-97.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, encaminhou cópia do acordo entabulado na reclamatória trabalhista e sentença de homologação.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelos credores.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **MAJORAR** o crédito de **RODRIGO GROSSI DE SOUZA**, passando a constar o valor de **R$ 32.867,63**, e **HABILITAR** o valor de **R$ 3.286,76**, em favor de **ANDREY AUGUSTO PRADO**, ambos como **CRÉDITOS TRABALHISTAS** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.151. RONALDO ADRIANO GONÇALVES

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 7.052,43	R$ 7.052,43
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de incluir o valor de R$ 7.052,43, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustenta que o crédito deriva da reclamatória trabalhista 0000128-50.2025.5.09.0072, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Pato Branco – PR.

Para embasar o pedido, encaminhou a CTPS, cálculo de liquidação, certidão de habilitação de créditos e sentença.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 7.052,43** em favor de **RONALDO ADRIANO GONÇALVES**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.152. RUBENS RIBEIRO DA SILVA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 20.565,10	R$ 26.298,29	R$ 26.298,29
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o valor de R$ 20.565,10, classificado como crédito trabalhista.

Apresentou divergência de crédito, a fim de majorar o valor para fazer constar a quantia de R$ 26.298,29, mantendo-se como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustenta que o crédito deriva da reclamatória trabalhista 0001639-36.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, encaminhou cópia do acordo entabulado na reclamatória trabalhista.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo credor.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **MAJORAR** o crédito de **RUBENS RIBEIRO DA SILVA** passando a constar o valor de **R$ 26.298,29**, mantendo-se como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 59.830,79	R$ 58.617,84
CLASSE	-	Quirografária	Quirografária

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de incluir o valor de R$ 59.830,79, em seu favor, como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea *a*, da LREF).

Sustenta que *"é prestador de serviços de passagem automática por rodovias pedagiadas, denominado SEM PARAR, serviço esse contratado pela Massa Falida que se encontra inadimplente de diversas fatura, as quais foram individualmente apuradas, conforme memória de cálculo anexa, compreendendo os seguintes valores e datas: em 30/12/2024, no valor de R$ 3.337,19; em 30/01/2025, no valor de R$ 2.255,40; em 28/02/2025, no valor de R$ 1.241,75; em 30/03/2025, no valor de R$ 164,67; em 30/07/2025, no valor de R$ 16,53; em 30/11/2025, no valor de R$ 64,26; em 10/03/2025, no valor de R$ 1.241,78; em 10/04/2025, no valor de R$ 719,40; em 20/01/2025, no valor de R$ 30.279,32; em 20/02/2025, no valor de R$ 16.878,76; em 20/03/2025, no valor de R$ 16,70; em 20/05/2025, no valor de R$ 17,70; em 20/06/2025, no valor de R$ 84,70; em 20/08/2025, no valor de R$ 82,20; em 20/09/2025, no valor de R$ 22,35; em 20/11/2025, no valor de R$ 204,13; em 20/02/2026, no valor de R$ 221,60; e em 20/04/2026, no valor de R$ 316,65".* Assim, atualizando-se os valores, chegou até a quantia pleiteada.

Para embasar o pedido, encaminhou cópia do contrato de adesão, diversas notas fiscais "fatura de serviços" e pagamentos parciais, além da planilha de atualização dos valores.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, foram apresentados valores posteriores à decretação da quebra, não sendo possível a habilitação, considerando que não foram utilizados quaisquer serviços após a sentença.

Nesse sentido, somente são acolhidas as habilitações das faturas anteriores à decretação de falência, totalizando R$ 58.617,84.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 58.617,84** em favor de **SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea *a,* da LREF).

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 13.658,75	R$ 21.705,75	R$ 21.705,75
CLASSE	Quirografária	Quirografária	Quirografária

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o valor de R$ 13.658,75, classificado como crédito quirografário.

Apresentou divergência de crédito, a fim de majorar o valor para fazer constar a quantia de R$ 21.705,75, mantendo-se como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea *a*, da LREF).

Sustenta que o crédito deriva dos seguintes serviços ""PEFIN TARIFADO CONSUMO MINIMO", "OFERTA PME V7" (CIDINHO TRUCK), "OFERTA DE MONITORAMENTO PME V1.1", "OFERTA PME V7" (SUPER RODAS RECAPAGENS LTDA EPP, "OFERTA PEFIN PME", firmados respectivamente em 05/03/2012, 15/03/2023, 25/04/2023, 17/05/2022 e 03/12/2013".

Para embasar o pedido, encaminhou cópias dos contratos de prestação de serviços, cópias das notas fiscais, documentos de representação e planilha de cálculos.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo credor.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **MAJORAR** o crédito de **SERASA S.A**. passando a constar o valor de **R$ 21.705,75**, mantendo-se como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea *a*, da LREF).

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 6.911.970,71 e R$ 173.283,05	R$ 3.938.493,93	R$ 3.938.493,93
CLASSE	Garantia Real e Quirografária	Quirografária	Quirografária

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com os valores de R$ 6.911.970,71 classificado como garantia real e de R$ 173.283,05, classificado como crédito quirografário.

Apresentou divergência de crédito, informando ser credor da quantia total de R$ 3.938.493,93, dividida da seguinte forma:

BORRACHARIA FREDERICO OZANAN LTDA:
C42231789-2 - Valor atualizado R$29.009,86.

CIDINHO TRUCK CENTER LTDA:
C42231770-1 - Valor atualizado R$278.468,57.

COSTA NOBRE TRUCK CENTER LTDA:
C32230702-0 - Valor atualizado R$150.990,74
C42231765-5 - Valor atualizado R$35.628,68
C42231772-8 - Valor atualizado R$354.391,55

LUSO RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA:
C42231762-0 - Valor atualizado R$19.198,73
C42231771-0 - Valor atualizado R$765.998,15

ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA:
C32231135-3 - Valor atualizado R$1.379.358,00
C22232171-3 - Valor atualizado R$476.937,09
B622301150 - Valor atualizado R$304.045,49
Cheque Especial - Valor atualizado R$144.467,07

Para embasar os pedidos, encaminhou cópia de todas as cédulas de crédito relacionadas e planilhas de cálculo.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Por primeiro, analisando-se a relação de credores apresentada pelas Falidas, em que pese não conste o credor Sicredi Dexis, constaram dois créditos em favor do Sicredi, os quais constam o mesmo CNPJ ora indicado pelo credor. Assim, conclui-se que os créditos anteriormente arrolados, estavam habilitados em favor de Sicredi Dexis, ainda que a razão social não coincida.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo credor.

Ademais, observou-se que os valores postulados estão em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Por outro lado, constatou-se a inexistência de garantias reais nos contratos apresentados, razão pela qual a quantia reconhecida neste momento será integralmente classificada como créditos quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea *a*, da LREF).

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **MINORAR E RECLASSIFICAR** o crédito de **SICREDI RIBEIRO DA SILVA** passando a constar o valor de **R$ 3.938.493,93**, como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea *a*, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.156. SPRING WIRELESS (BRASIL) SERV. EM TEC. DE INFORMÁTICA LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 4.095,00	R$ 8.190,00	R$ 8.190,00
CLASSE	Quirografária	Quirografária	Quirografária

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o valor de R$ 4.095,00, classificado como crédito quirografário.

Apresentou divergência de crédito, a fim de majorar o valor para fazer constar a quantia de R$ 8.190,00, mantendo-se como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea *a*, da LREF).

Sustenta que o crédito deriva de oito notas fiscais em aberto em nome da empresa Super Rodas, entre o período de agosto de 2024 e março de 2025.

Para embasar o pedido, encaminhou tabela de notas fiscais em aberto e cópias das notas fiscais.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo credor.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que não houve atualização da quantia.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **MAJORAR** o crédito de **SPRING WIRELESS (BRASIL) SERV. EM TEC. DE INFORMÁTICA LTDA** passando a constar o valor de **R$ 8.190,00**, mantendo-se como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea *a*, da LREF).

Habilitação de crédito apresentada por

3.157. STRUECKER E HUNGARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 26.290,04	-
CLASSE	-	Trabalhista	-

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de incluir o valor de R$ 26.290,04, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustenta que Eugenio Wolle Neto é legítimo credor do Grupo Ivo Recap, da quantia de R$ 236.610,43, visto que realizou diversas compras de materiais com as empresas falidas e nunca houve a entrega dos produtos, ou devolução dos valores. Ainda, afirma que é devida verba de honorários aos procuradores (escritório Struecker e Hungaro Sociedade de Advogados), no valor de R$ 26.290,04.

Para embasar o pedido, encaminhou comprovantes de pagamentos, consultas de boletos, notas fiscais e planilha de atualização de débito.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos não são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Não foi apresentada qualquer decisão judicial que reconheça os créditos pleiteados pela sociedade de advogados. Ademais, sequer foi mencionada a existência de ação ajuizada pelos procuradores.

Nesse contexto, não há nenhum documento comprobatório do crédito postulado pela sociedade de advogados habilitante, sendo obrigação do credor, a sua apresentação, nos termos do artigo 9º, inciso III, da LREF.

Isso posto, é **REJEITADA** a habilitação de crédito apresentada por **STRUECKER E HUNGARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

3.158. TALITA DE JESUS VIEIRA GUELERI

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 3.465,47	R$ 3.465,47
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

A credora não foi relacionada no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de incluir o valor de R$ 3.465,47, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustenta que o crédito deriva dos honorários fixados na reclamatória trabalhista 0000229-06.2026.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, encaminhou o instrumento de procuração, ata de audiência e cópia do acordo entabulado.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pela Habilitante.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 3.465,47** em favor de **TALITA DE JESUS VIEIRA GUELERI**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 11.534,36	R$ 11.534,36
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de incluir o valor de R$ 11.534,36, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustenta que o crédito deriva da reclamatória trabalhista 0000838-23.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, encaminhou o instrumento de procuração, ata de audiência e cópia do acordo entabulado.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 11.534,36** em favor de **TEILOR VINICIUS DA BROI**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.160. THAIS HELOISE PEREIRA E MARCELA NEVES MENDONÇA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 9.178,47	R$ 10.209,36 (reclamante) e R$ 1.020,93 (honorários)	R$ 10.209,36 (reclamante) e R$ 1.020,93 (honorários)
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

A credora Thais Heloise Pereira foi relacionada no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o valor de R$ 9.178,47, classificado como crédito trabalhista.

Apresentou divergência de crédito, a fim de majorar o seu valor para fazer constar a quantia de R$ 10.209,36, bem como incluir o valor de R$ 1.020,93 em favor de sua procuradora, ambos como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustenta que os créditos derivam da reclamatória trabalhista 0001540-66.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, encaminhou ata de audiência na qual foi realizado acordo.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelas credoras.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **MAJORAR** o crédito de **THAIS HELOISE PEREIRA** passando a constar o valor de **R$ 10.209,36**, e **HABILITAR** o valor de **R$ 1.020,93**, em favor de **MARCELA NEVES MENDONÇA**, ambos como **CRÉDITOS TRABALHISTAS** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Divergência de crédito apresentada por

3.161. TR DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 8.967,30	R$ 33.251,66	R$ 33.251,66
CLASSE	Quirografária	Quirografária	Quirografária

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o valor de R$ 8.967,30, classificado como crédito quirografário.

Apresentou divergência de crédito, a fim de majorar o valor para fazer constar a quantia de R$ 33.251,66, mantendo-se como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea *a*, da LREF).

Sustenta que o crédito deriva de parcelas em aberto entre junho de 2023 e dezembro de 2024, todas lastradas pelas notas fiscais correspondentes, as quais, após atualização pelo IPCA-E, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, perfazem a quantia pleiteada.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou cópia das notas fiscais que lastreiam a dívida e planilha de atualização dos valores.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo credor.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **MAJORAR** o crédito de **TR DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA** passando a constar o valor de **R$ 33.251,66**, mantendo-se como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea *a*, da LREF).

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.210.217,57	R$ 6.752.809,71	R$ 1.210.217,57
CLASSE	Quirografária	Garantia Real	Quirografária

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o valor de R$ 1.210.217,57, classificado como crédito quirografário.

Apresentou divergência de crédito, a fim de majorar e reclassificar o valor para fazer constar a quantia de R$ 6.752.809,71, como crédito com garantia real (artigo 83, inciso II, da LREF).

Sustenta que o crédito *"de R$ 6.752.809,71 é composto pela soma do valor já listado em edital com o crédito adicional de R$ 5.542.592,14 (O valor atualizado da sua Confissão de Dívida/Execução), este último reconhecido expressamente em Termo de Confissão de Dívida firmado em 2024 (anexo)"*.

Além disso, destaca que o *"título prevê a Dação em Pagamento dos bens de Matrícula nº 32.366 (Apto 1401, Itapema/SC) e as vagas de garagem de Matrículas nº 32.427, 32.428, 32.442 e 32.443, devendo tal garantia ser considerada por esta Administradora Judicial para fins de reserva e futura quitação"*.

Por fim, destacou que *"a Administradora Judicial já promoveu o requerimento de habilitação nos autos da execução nº 0032313-68.2025.8.16.0017 (conforme mov. 12.1 daquele processo), tomando ciência inequívoca da existência e da higidez deste crédito"*.

Para embasar o pedido, encaminhou cópia do Termo de Confissão de Dívida com Plano de Pagamento.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

De pronto, analisando-se a documentação, a Administração Judicial informa que vai rejeitada a divergência de crédito apresentada.

Isso porque, conforme bem destacado pelo credor, a Administração Judicial já promoveu a sua habilitação nos autos de n. 0032313-68.2025.8.16.0017, entretanto, diferentemente do que aduz, não se trata de execução, mas sim de ação monitória (processo de conhecimento).

Nesse contexto, não há título executivo judicial a ser habilitado, encontrando-se, o termo de confissão de dívida, em discussão naquele feito.

A continuar, ainda que fosse o caso de habilitação do Termo de Confissão de Dívida, o valor ora arrolado seria substituído pela quantia constante no documento. Da mesma forma, não seria o caso de classificação dos créditos como garantia real, sobretudo considerando que nas matrículas mencionadas há registro de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal.

Portanto, considerando que o documento apresentado não cumpre os requisitos de título executivo, deve ser mantida a quantia inicialmente arrolada pelas Falidas.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito apresentada, mantendo-se inalterado o crédito.

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 32.426,35	R$ 32.426,35
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de incluir o valor de R$ 32.426,35, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustenta que o crédito deriva da reclamatória trabalhista 0000499-23.2025.5.09.0651, que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho de Curitiba – PR.

Para embasar o pedido, encaminhou cópia da ata de audiência em que entabulado o acordo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 32.426,35** em favor de **VALCIR CAMARGO PEGO**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 270.000,00	R$ 243.150,00 e R$ 11.196.784,31	R$ 227.700,00 e R$ 11.212.234,31
CLASSE	Quirografários	Trabalhista e Quirografários	Trabalhista e Quirografários

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o valor de R$ 270.000,00, classificado como crédito quirografário.

Diante disso, apresentou divergência de crédito, a fim de majorar e reclassificar os valores, para fazer constar a o crédito total de R$ 11.439.934,31, sendo R$ 243.150,00 classificado como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF) e R$ 11.196.784,31 como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, da LREF)

Afirma que o crédito decorre de honorários sucumbenciais fixados nas ações de execução nº 5001281-32.2021.8.21.0058, nº 5003411-92.2021.8.21.0058 e nº 0025850-03.2021.8.16.0001, bem como na ação de conhecimento nº 5002337-03.2021.8.21.0058, todas movidas em face de empresas do Grupo Ivo Recap.

Sustenta que os honorários foram fixados judicialmente, inclusive com majoração decorrente da rejeição dos embargos à execução opostos pelas devedoras, havendo trânsito em julgado das respectivas decisões.

Aduz, ainda, que os créditos honorários foram posteriormente reconhecidos pelas partes no Instrumento de Transação firmado em 30/08/2024, posteriormente descumprido pelas Falidas, ensejando a retomada das execuções.

Encaminhada a divergência às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Divergente, porquanto os honorários sucumbenciais foram fixados judicialmente nas execuções e ação de conhecimento mencionadas, inclusive com majoração decorrente da rejeição dos embargos à execução opostos pelas devedoras, havendo trânsito em julgado das respectivas decisões.

Verificou-se, ademais, que os honorários sucumbenciais foram expressamente reconhecidos no Instrumento de Transação firmado em 30/08/2024, no qual as partes confessaram dívida no montante de R$ 10.126.057,49, posteriormente retomada em razão do inadimplemento parcial do acordo, com observância do critério

proporcional de amortizações previsto nas cláusulas contratuais e demonstrado na memória de cálculo apresentada.

No tocante à atualização, observou-se que a memória de cálculo respeitou o comando do artigo 9º, inciso II, da LREF, na medida em que os encargos foram computados apenas até a data da decretação da falência (08/05/2025), resultando no saldo de R$ 11.439.934,31.

Todavia, em que pese o requerimento do Divergente no sentido de que parcela do crédito seja classificada integralmente como crédito trabalhista, cumpre observar que a preferência prevista no artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005 limita-se ao montante correspondente a 150 salários-mínimos por credor, sendo o excedente classificado como crédito quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, alínea "c", da LREF.

Considerando o salário-mínimo vigente na data da decretação da falência (08/05/2025), no valor de R$ 1.518,00, o limite legal corresponde à quantia de R$ 227.700,00, de forma que o montante excedente R$ 11.212.234,31 deverá ser classificado como quirografário (art. 83, inciso VI, alínea c, da LREF).

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **RETIFICAR** o crédito de **VEIRANO ADVOGADOS**, passando a constar os valores de **R$ 227.700,00**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF), e de **R$ 11.212.234,31,** como **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO** (artigo 83, inciso VI, alínea *c*, da LREF).

3.165. WAGNER LUCIO VARELA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 27.235,60	R$ 27.235,60
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de incluir o valor de R$ 32.426,35, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustenta que o crédito deriva da reclamatória trabalhista 0000956-96.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, encaminhou cópia do acordo entabulado na reclamatória trabalhista.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 27.235,60** em favor de **WAGNER LUCIO VARELA DE OLIVEIRA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	-	-
CLASSE	-	Trabalhista	-

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de incluir diversos valores oriundos de honorários advocatícios fixados em reclamatórias trabalhistas, nas quais atuou como procurador dos reclamantes.

Para embasar o pedido, encaminhou cópia de certidões de habilitação de crédito de quatro reclamatórias trabalhistas.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência dos créditos.

Todavia, em consulta às demais reclamatórias trabalhistas ativas em face das Falidas, foram identificadas outras certidões de habilitação de crédito em favor do procurador Wanderson Lago Vaz.

Assim, informa que, para conferir maior transparência e assertividade, serão analisados, no presente Relatório, em conjunto, todos os créditos devidos em favor do Habilitante, em tópico específico.

Isso posto, a Administração Judicial **DEIXA DE RECEBER** a habilitação de crédito apresentada, informando que serão analisados todos os créditos de **WANDERSON LAGO VAZ**, junto ao Capítulo 4. Reclamatórias Trabalhistas.

Habilitação de crédito apresentada por

3.167. WESLEY APARECIDO DA SILVA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 17.808,33	R$ 17.808,33
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de incluir o valor de R$ 17.808,33, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustenta que o crédito deriva da reclamatória trabalhista 0001039-15.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, encaminhou cópia do acordo entabulado na reclamatória trabalhista.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito de **R$ 17.808,33** em favor de **WESLEY APARECIDO DA SILVA**, como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 294.088,32	R$ 222.448,70 (reclamante) e R$ 11.752,27 (honorários)
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de incluir o valor de R$ 294.088,32, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustenta que o crédito deriva da reclamatória trabalhista 0000440-24.2025.5.09.0008, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de Curitiba – PR.

Para embasar o pedido, encaminhou certidão de habilitação de crédito expedida pela Vara do Trabalho.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Habilitante.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Entretanto, analisando-se o pleito, observou-se que o autor postulou a habilitação da quantia integral da ação, contemplando custas, imposto de renda, honorários, entre outros valores.

Dito isso, somente deve ser habilitado em favor do credor, a quantia líquida devida ao Reclamante, habilitando-se, ainda, o valor de honorários ao Procurador.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** os créditos de **R$ 222.448,70** em favor de **WILLIAM CARLOS DE CAMPOS**, e de **R$ 11.752,27** em favor do procurador **ADHEMAR MICHELIN FILHO**, ambos como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 6.137,16	R$ 10.572,02	R$ 10.572,02
CLASSE	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782), com o valor de R$ 6.137,16, classificado como crédito trabalhista.

Apresentou divergência de crédito, a fim de majorar o valor para fazer constar a quantia de R$ 10.572,02, mantendo-se como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustenta que o crédito deriva da reclamatória trabalhista 0001637-66.2025.5.09.0023, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paranavaí – PR.

Para embasar o pedido, encaminhou ata da audiência em que foi entabulado acordo.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo credor.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **MAJORAR** o crédito de **YURI DE LIMA ROGERIO** fazendo constar a quantia de **R$ 10.572,02**, mantendo-se como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

Habilitação de crédito apresentada por

3.170. ZENI ROSA XAVIER DE PAULA E MEIRIELEN DO ROCIO RIGON

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 55.214,22	R$ 45.012,85 (reclamante) e R$ 4.660,19 (honorários)
CLASSE	-	Trabalhista	Trabalhista

A credora não foi relacionada no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Mov. 782).

Diante disso, apresentou habilitação de crédito, a fim de incluir o valor de R$ 55.214,22, em seu favor, como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

Sustenta que os créditos derivam da reclamatória trabalhista de n. 0000580-71.2025.5.09.0133, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Apucarana – PR.

Para embasar o pedido de habilitação encaminhou certidão de habilitação de créditos, planilha de cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Encaminhada a habilitação às Falidas para contraditório, quedaram-se silentes.

Passa-se, assim, à análise da Administração Judicial.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Todavia, constatou-se que o valor do crédito apresentado na respectiva certidão foi atualizado até a data de 12/03/2026, ou seja, data posterior à decretação da quebra. Além disso, na quantia estão contempladas contribuições previdenciárias, honorários, custas, entre outros valores.

Assim, em diligência nos autos da reclamatória trabalhista, foi identificada a planilha de cálculos, onde há os valores estão atualizados em datas anteriores.

Os valores constantes na planilha de cálculo são: R$ 45.012,85 em favor da Reclamante, e R$ 4.660,19 em favor da procuradora Meirielen do Rocio Rigon.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **HABILITAR**, os créditos de **R$ 45.012,85** favor de **ZENI ROSA XAVIER DE PAULA**, e de **R$ 4.660,19**, em favo de **MEIRIELEN DO ROCIO RIGON**, ambos como **CRÉDITO TRABALHISTA** (artigo 83, inciso I, da LREF).

4. RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos das Falidas a fim de conferir maior transparência ao feito.

Nas diligências realizadas constatou-se que há 450 reclamatórias trabalhistas ativas, havendo 296 reclamatórias com certidões para habilitação de créditos já expedidas ou aguardando expedição – sendo que, destas, 88 já foram analisadas neste relatório em habilitações de crédito –.

Informa-se que todos os créditos trabalhistas que possuam acordo entabulado, sentença transitada em julgado ou certidão de habilitação de crédito expedida serão devidamente incluídos, neste momento, na relação de credores da falência.

Ainda, em eventual divergência entre os valores analisados nas habilitações administrativas e os valores constantes na tabela abaixo, prevalecerá o valor da tabela a seguir, haja vista que diligenciada diretamente nas reclamatórias trabalhistas.

Destaca-se, por fim, que na tabela se encontram tanto os reclamantes, quanto procuradores e peritos que eventualmente atuaram em cada uma das reclamatórias.

Sendo o que cumpria relatar, a Administração Judicial relaciona os processos localizados nas diligências e as principais informações de cada um dos feitos (número do processo, parte, valor e descrição do último histórico):

PROCESSO	PARTE	VALOR	DESCRIÇÃO DO ÚLTIMO HISTÓRICO
0000229-06.2026.5.09.0023	MARCIO GODOY DE SOUZA	Valor do acordo R$ 34.654,76	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000229-06.2026.5.09.0023	TALITA DE JESUS VIEIRA	Valor do acordo R$ 3.465,48 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000296-50.2025.5.09.0008	LEANDRO HUBNER	Valor do acordo R$50.000,00	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000296-50.2025.5.09.0008	LUCIMARI DE LIMA DOS SANTOS	Valor do acordo R$5.000,00 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000311-27.2025.5.09.0652	ALEXANDRE APARECIDO LOPES	Valor do acordo R$30.328,39	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000357-79.2026.5.09.0652	VICTOR EDUARDO SANTOS BRANDÃO	Valor do acordo R$ 4.000,00	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000384-43.2025.5.09.0023	JOSE HENRIQUE LOPES STORI	Valor do acordo R$ 12.984,78	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000384-43.2025.5.09.0023	MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA	Valor do acordo R$ 1.298,48 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000393-05.2025.5.09.0023	EDSON HENRIQUE CRIVELLI	Valor do acordo R$ 19.134,17	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000393-05.2025.5.09.0023	GEOVANA LARISSA SANCHES GUILHERME	Valor do acordo R$ 1.913,42 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito

0000419-48.2025.5.09.0008	ALISSON AUGUSTO GARCIA DE OLIVEIRA	Valor do acordo R$ 9.440,75	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000453-11.2025.5.09.0012	CASSIANO MATIAS BUENO	Valor do acordo R$ 16.401,13	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000455-45.2025.5.09.0023	CLAUDENIR JOAO VOLPATO	Valor do acordo R$ 24.448,25	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000455-45.2025.5.09.0023	ANA CAROLINA MONTEIRO QUESSADA	Valor do acordo R$ 2.444,83 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000497-94.2025.5.09.0023	HELOIZA DE ARAÚJO BRITO	Valor do acordo R$ 10.976,43	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000497-94.2025.5.09.0023	NILTON CEZAR AVILA	Valor do acordo R$ 1.097,64 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000501-34.2025.5.09.0023	PEDRO VICTOR CASARIN RUIZ	Valor do acordo R$ 19.925,11	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000501-34.2025.5.09.0023	NILTON CEZAR AVILA	Valor do acordo R$ 1.992,51 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000513-02.2025.5.09.0006	DIEGO LUIS BRIZUELA SOSA	Valor do acordo R$ 20.000,00	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000514-96.2026.5.09.0023	RONI GONÇALVES	Valor do acordo R$ 12.520,00	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000514-96.2026.5.09.0023	MARCELA FERRAREZI	Valor do acordo R$ 1.252,00 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito

0000520-22.2025.5.09.0029	ALA GABRIEL BRIZUELA SOSA	Valor do acordo R$ 17.000.00	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000536-91.2025.5.09.0023	GABRIELA VITORIA DE LIMA PEREIRA	Valor do acordo R$ 12.579,27	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000536-91.2025.5.09.0023	DANIELA BEDUSCHI	Valor do acordo R$ 1.257,93 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000545-53.2025.5.09.0023	WAGNER LUCIO VARELA DE OLIVEIRA	Valor do acordo R$ 27.243,78	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000545-53.2025.5.09.0023	NILTON CEZAR AVILA	Valor do acordo R$ 2.724,38 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000549-90.2025.5.09.0023	LUIZ EDUARDO NASCIMENTO BARACHO	Valor do acordo R$ 34.453,44	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000549-90.2025.5.09.0023	NILTON CEZAR AVILA	Valor do acordo R$ 3.445,34 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000556-82.2025.5.09.0023	ADRIANO JOSE ZERBATO	Valor do acordo R$ 38.552,67	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000556-82.2025.5.09.0023	NILTON CEZAR AVILA	Valor do acordo R$ 3.855,27 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000561-07.2025.5.09.0023	EDSON APARECIDO LOPES	Valor do acordo R$ 30.596,34	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000561-07.2025.5.09.0023	NILTON CEZAR AVILA	Valor do acordo R$ 3.059,63 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito

0000567-71.2025.5.09.0004	JORCAN SANTOS NASCIMENTO	Valor do acordo R$ 17.582,79	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000569-81.2025.5.09.0023	GABRIELA SILVA JONCK	Valor do acordo R$ 12.353,81	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000569-81.2025.5.09.0023	TALITA DE JESUS VIEIRA	Valor do acordo R$ 1.235,38 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000584-50.2025.5.09.0023	ANDRE PEREIRA ALVES	Valor do acordo R$ 21.341,55	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000584-50.2025.5.09.0023	NILTON CEZAR AVILA	Valor do acordo R$ 2.134,15 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000591-42.2025.5.09.0023	JUNIOR SALES RIBEIRO	Valor do acordo R$ 9.457,98	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000591-42.2025.5.09.0023	NILTON CEZAR AVILA	Valor do acordo R$ 945,80 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000592-27.2025.5.09.0023	JOSE DOUGLAS MELO DA SILVA	Valor do acordo R$ 11.326,68	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000592-27.2025.5.09.0023	BRUNA MOCCELIN ZUFFO	Valor do acordo R$ 1.132,67 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000598-34.2025.5.09.0023	ANTONIO MARCOS VIEIRA DOS SANTOS	Valor do acordo R$ 32.508,68	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000598-34.2025.5.09.0023	NILTON CEZAR AVILA	Valor do acordo R$ 3.250,87 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito

0000602-71.2025.5.09.0023	DENILSON SILVA SANTOS	Valor do acordo R$ 19.615,54	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000602-71.2025.5.09.0023	NILTON CEZAR AVILA	Valor do acordo R$ 1.961,55 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000609-63.2025.5.09.0023	LARISSA DE ARAUJO PADOVANI	Valor do acordo R$ 16.545,95	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000609-63.2025.5.09.0023	DANILO DOS SANTOS FAXINA	Valor do acordo R$ 1.654,60 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000616-55.2025.5.09.0023	LEANDRO JOSE OLIVEIRA DE MOURA	Valor do acordo R$ 13.749,35	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000616-55.2025.5.09.0023	ALVINO GABRIEL DE NOVAES MENDES	Valor do acordo R$ 1.374,94 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000639-98.2025.5.09.0023	ANDRE MARIUSSO DE OLIVEIRA	Valor do acordo R$ 11.067,33	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000639-98.2025.5.09.0023	NILTON CEZAR AVILA	Valor do acordo R$ 1.106,73 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000682-35.2025.5.09.0023	LUANA SILVA DAMASIO	Valor do acordo R$ 8.501,85	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000682-35.2025.5.09.0023	CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS	Valor do acordo R$ 850,19 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000717-92.2025.5.09.0023	LEANDRO ANDRADE DOS SANTOS	Valor do acordo R$ 18.557,58	Sobrestado - Habilitação de Crédito

0000717-92.2025.5.09.0023	CARLOS ROBERTO TOLEDO RIBEIRO	Valor do acordo R$ 1.855,76 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000786-27.2025.5.09.0023	ELIAN AFONSO DE SOUZA DO NASCIMENTO	Valor do acordo R$ 5.955,71	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000786-27.2025.5.09.0023	ALVINO GABRIEL DE NOVAES MENDES	Valor do acordo R$ 595,57 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000792-34.2025.5.09.0023	EVANDRO CEZAR ROMERO DA SILVA	Valor do acordo R$ 52.612,79	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000792-34.2025.5.09.0023	NILTON CEZAR AVILA	Valor do acordo R$ 5.261,28 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000794-04.2025.5.09.0023	EDUARDO FELIPE DOS SANTOS GOMES	Valor do acordo R$ 16.950,95	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000794-04.2025.5.09.0023	ALVINO GABRIEL DE NOVAES MENDES	Valor do acordo R$ 1.695,10 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000803-63.2025.5.09.0023	AMANDA DE PAULA MAJEVSKI	Valor do acordo R$ 45.039,70	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000803-63.2025.5.09.0023	ELLEN APARECIDA TATAGIBA DE SA OLIVEIRA	Valor do acordo R$ 4.503,97 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000820-02.2025.5.09.0023	ALEXIA SOUZA DE SIMONE	Valor do acordo R$ 12.593,05	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000820-02.2025.5.09.0023	TALITA DE JESUS VIEIRA	Valor do acordo R$ 1.259,30 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito

0000828-76.2025.5.09.0023	ALAN DA SILVA	Valor do acordo R$ 18.899,70	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000828-76.2025.5.09.0023	IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI	Valor do acordo R$ 1.889,97 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000830-46.2025.5.09.0023	DOUGLAS MUNIR DA BROI	Valor do acordo R$ 9.678,23	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000830-46.2025.5.09.0023	ALVINO GABRIEL DE NOVAES MENDES	Valor do acordo R$ 967,82 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000838-23.2025.5.09.0023	TEILOR VINICIOS DA BROI	Valor do acordo R$ 11.390,85	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000838-23.2025.5.09.0023	ALVINO GABRIEL DE NOVAES MENDES	Valor do acordo R$ 1.139,08 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000843-45.2025.5.09.0023	ALINE RODRIGUES MUSTEFAGA	Valor do acordo R$ 8.269,87	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000843-45.2025.5.09.0023	ALVINO GABRIEL DE NOVAES MENDES	Valor do acordo R$ 826,99 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000848-67.2025.5.09.0023	EVERSON ROGERIO MACHADO	Valor do acordo R$ 28.427,27	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000848-67.2025.5.09.0023	MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA	Valor do acordo R$ 2.842,73 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000852-07.2025.5.09.0023	LUCAS FELIPE DA FONSECA LEITE	Valor do acordo R$ 9.739,25	Sobrestado - Habilitação de Crédito

0000852-07.2025.5.09.0023	ALVINO GABRIEL DE NOVAES MENDES	Valor do acordo R$ 973,92 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000857-29.2025.5.09.0023	LUCAS SOUZA PEREIRA	Valor do acordo R$ 8.694,20	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000857-29.2025.5.09.0023	NILTON CEZAR AVILA	Valor do acordo R$ 869,42 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000865-06.2025.5.09.0023	GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO	Valor do acordo R$ 15.950,80	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000865-06.2025.5.09.0023	WELLINGTON DUSZEIKO	Valor do acordo R$ 1.595,08 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000866-88.2025.5.09.0023	NATHAN GABRIEL DINIZ DA SILVA	Valor do acordo R$ 22.209,72	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000866-88.2025.5.09.0023	CARLOS ROBERTO TOLEDO RIBEIRO	Valor do acordo R$ 2.220,97 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000892-86.2025.5.09.0023	MATEUS APARECIDO FERNANDES	Valor do acordo R$ 18.569,13	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000892-86.2025.5.09.0023	CRISLAINE ZUCA POLVERE DE MELO	Valor do acordo R$ 1.856,91 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000914-47.2025.5.09.0023	CAIQUE CAMILO DA SILVA RODRIGUES	Valor do acordo R$ 33.641,05	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000914-47.2025.5.09.0023	OCTAVIO NICOLETTI NETO	Valor do acordo R$ 3.364,11 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito

0000951-74.2025.5.09.0023	LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA	Valor do acordo R$ 14.065,15	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000951-74.2025.5.09.0023	ALVINO GABRIEL DE NOVAES MENDES	Valor do acordo R$ 1.406,51 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000956-96.2025.5.09.0023	CLAUDIO DOS SANTOS PARDIM	Valor do acordo R$ 28.116,24	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000956-96.2025.5.09.0023	ALVINO GABRIEL DE NOVAES MENDES	Valor do acordo R$ 2.811,62 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001013-17.2025.5.09.0023	GUSTAVO CAZARIN LOMES DOS SANTOS	Valor do acordo R$ 34.579,00	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001013-17.2025.5.09.0023	WANDERSON LAGO VAZ	Valor do acordo R$ 3.457,90 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001034-90.2025.5.09.0023	JOAO PAULO PEREIRA TRISTAO	Valor do acordo R$ 26.258,11	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001034-90.2025.5.09.0023	OCTAVIO NICOLETTI NETO	Valor do acordo R$ 2.625,81 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001039-15.2025.5.09.0023	WESLEY APARECIDO DA SILVA	Valor do acordo R$ 18.420,32	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001039-15.2025.5.09.0023	ALVINO GABRIEL DE NOVAES MENDES	Valor do acordo R$ 1.842,03 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001060-88.2025.5.09.0023	ANA GABRIELA CABRAL DOS SANTOS	Valor do acordo R$ 11.000,07	Sobrestado - Habilitação de Crédito

0001060-88.2025.5.09.0023	TALITA DE JESUS VIEIRA	Valor do acordo R$ 1.100,01 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001065-13.2025.5.09.0023	MARCELO CORREIA NASCIMENTO	Valor do acordo R$ 28.219,47	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001065-13.2025.5.09.0023	GRAZIELI BASSO	Valor do acordo R$ 2.821,95 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001069-50.2025.5.09.0023	GILMAR COELHO RODRIGUES	Valor do acordo R$ 17.094,27	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001069-50.2025.5.09.0023	GRAZIELI BASSO	Valor do acordo R$ 1.709,43 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001073-87.2025.5.09.0023	EDIMAR RODRIGUES	Valor do acordo R$ 12.808,76	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001073-87.2025.5.09.0023	GRAZIELI BASS	Valor do acordo R$ 1.280,88 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001083-34.2025.5.09.0023	HIGOR ALVES DE OLIVEIRA	Valor do acordo R$ 14.252,95	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001083-34.2025.5.09.0023	WANDERSON LAGO VAZ	Valor do acordo R$ 1.425,29 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001084-19.2025.5.09.0023	ROBERTO ALVES DOS SANTOS	Valor do acordo R$ 8.116,36	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001084-19.2025.5.09.0023	WANDERSON LAGO VAZ	Valor do acordo R$ 811,64 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito

0001086-86.2025.5.09.0023	ANDRE LUIS SANTOS	Valor do acordo R$ 20.842,48	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001086-86.2025.5.09.0023	WANDERSON LAGO VAZ	Valor do acordo R$ 2.084,25 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001137-97.2025.5.09.0023	RODRIGO GROSSI DE SOUZA	Valor do acordo R$ 32.867,63	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001137-97.2025.5.09.0023	ANDREY AUGUSTO PRADO	Valor do acordo R$ 3.286,76 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001173-42.2025.5.09.0023	JHONN LENON DE OLIVEIRA SILVA	Valor do acordo R$ 20.831,64	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001173-42.2025.5.09.0023	JOAO PAULO SILVA DEMETRIO	Valor do acordo R$ 2.083,16 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001230-60.2025.5.09.0023	REGIANE AUGUSTA DE OLIVEIRA	Valor do acordo R$ 8.954,24	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001230-60.2025.5.09.0023	PAULA MARIA MEYER	Valor do acordo R$ 895,42 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001313-76.2025.5.09.0023	JEFERSON COSTA DAMACENA	Valor do acordo R$ 12.654,65	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001313-76.2025.5.09.0023	MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA	Valor do acordo R$ 1.265,46 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001315-46.2025.5.09.0023	CRISTIAN ALEXSANDRO ALVES FERREIRA	Valor do acordo R$ 22.280,48	Sobrestado - Habilitação de Crédito

0001315-46.2025.5.09.0023	DENIS AUGUSTO SANTANA REIS	Valor do acordo R$ 2.228,05 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001329-30.2025.5.09.0023	DANIELA SANTANA DE CARVALHO	Valor do acordo R$ 19.938,33	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001329-30.2025.5.09.0023	JOSE EDEGAR PEREIRA FILHO	Valor do acordo R$ 1.993,83 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001331-97.2025.5.09.0023	PAULO SERGIO CARDOSO	Valor do acordo R$ 17.312,06	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001331-97.2025.5.09.0023	MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA	Valor do acordo R$ 1.731,20 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001345-81.2025.5.09.0023	MARCOS RAFAEL DOS SANTOS PARDIM	Valor do acordo R$ 18.499,33	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001345-81.2025.5.09.0023	MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA	Valor do acordo R$1.849,67 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001345-81.2025.5.09.0023	LUCIMARI DE LIMA DOS SANTOS	Valor do acordo R$3.032,84 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001347-51.2025.5.09.0023	FRANCIELE DE ALMEIDA SOARES	Valor do acordo R$ 16.201,15	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001347-51.2025.5.09.0023	JOSE EDEGAR PEREIRA FILHO	Valor do acordo R$ 1.620,12 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001352-73.2025.5.09.0023	RAFAELA VICENTE CAMARGO	Valor do acordo R$ 5.303,03	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001352-73.2025.5.09.0023	JOSE EDEGAR PEREIRA FILHO	Valor do acordo R$ 530,30 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001358-80.2025.5.09.0023	ALEXSANDER MEDEIROS DA SILVA	Valor do acordo R$ 27.011,01	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001358-80.2025.5.09.0023	SUELEN DE QUEIROZ MACEDO	Valor do acordo R$ 2.701,10 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001365-72.2025.5.09.0023	EDSON SILVEIRA DA SILVA	Valor do acordo R$ 25.255,20	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001365-72.2025.5.09.0023	JOAO PAULO SILVA DEMETRI	Valor do acordo R$ 2.525,52 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001369-12.2025.5.09.0023	CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO	Valor do acordo R$ 24.397,75	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001369-12.2025.5.09.0023	ANDREY AUGUSTO PRADO	Valor do acordo R$ 2.439,78 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001428-97.2025.5.09.0023	MARCELO WOSNIAK	Valor do acordo R$ 28.577,90	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001428-97.2025.5.09.0023	NILSON GONCALVES COSTA	Valor do acordo R$ 2.857,79 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001429-82.2025.5.09.0023	RAFAEL WOSNIAK	Valor do acordo R$ 39.137,77	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001429-82.2025.5.09.0023	NILSON GONCALVES COSTA	Valor do acordo R$ 3.913,78 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito

0001431-52.2025.5.09.0023	MATHEUS ROCHA DE SOUZA	Valor do acordo R$ 12.004,76	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001431-52.2025.5.09.0023	MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA	Valor do acordo R$ 1.200,47 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001440-14.2025.5.09.0023	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PARDIM	Valor do acordo R$ 10.362,73	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001440-14.2025.5.09.0023	MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA	Valor do acordo R$ 1.036,27 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001498-17.2025.5.09.0023	FABIO AUGUSTO DE MOURA	Valor do acordo R$ 19.183,76	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001498-17.2025.5.09.0023	NILTON CEZAR AVILA	Valor do acordo R$ 1.918,38 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001511-16.2025.5.09.0023	DAVID MENDES MEIRA	Valor do acordo R$ 16.906,33	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001511-16.2025.5.09.0023	JOAO PAULO SILVA DEMETRIO	Valor do acordo R$ 1.690,63 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001540-66.2025.5.09.0023	THAIS HELOISE PEREIRA	Valor do acordo R$ 10.209,35	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001540-66.2025.5.09.0023	MARCELA NEVES MENDONCA	Valor do acordo R$ 1.020,94 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001544-06.2025.5.09.0023	LOACIR DE MELO RIBEIRO	Valor do acordo R$ 16.202,90	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001544-06.2025.5.09.0023	WANDERSON LAGO VAZ	Valor do acordo R$ 1.620,29 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001598-69.2025.5.09.0023	EDUARDO CESTARO	Valor do acordo R$ 17.799,43	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001598-69.2025.5.09.0023	TALITA DE JESUS VIEIRA	Valor do acordo R$ 1.779,94 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001621-15.2025.5.09.0023	EVANDRO LEONARDO DOS SANTOS	Valor do acordo R$ 43.364,86	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001621-15.2025.5.09.0023	ANDREY AUGUSTO PRADO	Valor do acordo R$ 4.336,49 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001637-66.2025.5.09.0023	YURI DE LIMA ROGERIO	Valor do acordo R$ 9.610,93	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001637-66.2025.5.09.0023	FERNANDO HIDEAKI ZAVAN YAMAGURO	Valor do acordo R$ 961,09 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001639-36.2025.5.09.0023	RUBENS RIBEIRO DA SILVA	Valor do acordo R$ 26.298,29	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001639-36.2025.5.09.0023	WANDERSON LAGO VAZ	Valor do acordo R$ 2.629,83 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001742-43.2025.5.09.0023	HELEN CRISTINA PEREIRA DA SILVA	Valor do acordo R$ 8.336,18	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001742-43.2025.5.09.0023	FERNANDO HIDEAKI ZAVAN YAMAGURO	Valor do acordo R$ 833,62 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito

0001847-20.2025.5.09.0023	ALANA PERRONI LUCIANO	Valor do acordo R$ 10.057,72	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001847-20.2025.5.09.0023	DANIELA BEDUSCHI	Valor do acordo R$ 1.005,77 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001848-05.2025.5.09.0023	MATHEUS HENRIQUE FERNANDES CRIPPA	Valor do acordo R$ 16.544,35	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001848-05.2025.5.09.0023	DANIELA BEDUSCHI	Valor do acordo R$ 1.654,43 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001936-43.2025.5.09.0023	LUCAS SILVA DE ALMEIDA	Valor do acordo R$ 11.514,68	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0001936-43.2025.5.09.0023	JOAO PAULO SILVA DEMETRIO	Valor do acordo R$ 1.151,47 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0002245-64.2025.5.09.0023	LUAN DA MOTA ALMEIDA	Valor do acordo R$ 8.728,48	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0002245-64.2025.5.09.0023	JOAO PAULO SILVA DEMETRIO	Valor do acordo R$ 872,85 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0002275-02.2025.5.09.0023	FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO	Valor do acordo R$ 53.895,97	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0002275-02.2025.5.09.0023	TALITA DE JESUS VIEIRA	Valor do acordo R$ 5.389,60 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0002362-55.2025.5.09.0023	ANDRE LUIS PARANHOS BIONDO	Valor do acordo R$ 8.728,48	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0002362-55.2025.5.09.0023	ALVINO GABRIEL DE NOVAES MENDES	Valor do acordo R$ 872,85 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0002365-10.2025.5.09.0023	GUILHERME ONISKO ADELMAR FELICIO	Valor do acordo R$ 19.538,99	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0002365-10.2025.5.09.0023	WANDERSON LAGO VAZ	Valor do acordo R$ 1.953,89 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0002367-77.2025.5.09.0023	EMILLY QUEIROZ DIAS	Valor do acordo R$ 11.034,33	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0002367-77.2025.5.09.0023	WANDERSON LAGO VAZ	Valor do acordo R$ 1.103,43 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0002379-91.2025.5.09.0023	RICARDO ALEXANDRE MACHADO FILHO	Valor do acordo R$ 19.066,25	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0002379-91.2025.5.09.0023	MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA	Valor do acordo R$ 1.906,62 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0002544-41.2025.5.09.0023	LUCAS DE SOUZA VICENTE	Valor do acordo R$ 8.579,77	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0002544-41.2025.5.09.0023	WANDERSON LAGO VAZ	Valor do acordo R$ 857,98 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0024995-46.2025.5.24.0022	LEONILDA SIQUEIRA ALVARES	Valor do acordo R$ 10.000,00	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0024995-46.2025.5.24.0022	LUCIANA BASEGGIO	Valor do acordo R$ 1.000,00 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito

0025270-95.2025.5.24.0021	FERNANDO DIAS DA ROCHA	Valor do acordo R$ 8.614,62	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0025270-95.2025.5.24.0021	ROBINSON CASTILHO VIEIRA	Valor do acordo R$ 861,46 - Honorários de sucumbência	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0025397-33.2025.5.24.0021	JOSE RAFAEL DA SILVA	Valor do acordo R$ 25.000,00	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0025408-59.2025.5.24.0022	JONATAN SOARES DA SILVA BARROS	Valor do acordo R$20.000,00	Sobrestado - Habilitação de Crédito
0000081-87.2025.5.09.0133	GABRIEL JONAS DA SILVA	25426,28	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000082-72.2025.5.09.0133	WILLI ROBERT AGUIDON ARAUJO	R$ 27.470,08	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000082-72.2025.5.09.0133	CÉSAR VIDOR	R$ 2.800,19 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000117-21.2025.5.09.0072	JOSE RAFAEL MARQUES DOS SANTOS	R$ 18.202,89	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000117-21.2025.5.09.0072	EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO	R$ 911,91 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000117-21.2025.5.09.0072	OTAVIO MILIORINI	R$ 850,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000118-06.2025.5.09.0072	LEO CHARLES SANTOS DA SILVA	R$ 13.136,13	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000118-06.2025.5.09.0072	EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO	R$ 658,27 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000118-06.2025.5.09.0072	VILMA CATARINA FAVERO MARCHIORI	R$ 800,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000127-65.2025.5.09.0072	LUAN DUARTE PORFIRIO SILVA	R$ 9.348,22	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000127-65.2025.5.09.0072	EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO	R$ 472,87 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000127-65.2025.5.09.0072	VILMA CATARINA FAVERO MARCHIORI	R$ 800,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000128-50.2025.5.09.0072	RONALDO ADRIANO GONÇALVES	R$ 7.052,43	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000128-50.2025.5.09.0072	EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO	R$ 353,97 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000128-50.2025.5.09.0072	VILMA CATARINA FAVERO MARCHIORI	R$ 800,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000170-37.2025.5.09.0125	LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS	R$ 16.302,38	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000170-37.2025.5.09.0125	EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO	R$ 1.633,32 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000170-37.2025.5.09.0125	VILMA CATARINA FAVERO MARCHIORI	R$ 800,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000178-76.2025.5.09.0072	MATHEUS HENRIQUE CUBAS	R$ 27.881,42	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000178-76.2025.5.09.0072	EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO	R$ 1.395,81 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito

0000178-76.2025.5.09.0072	OTAVIO MILIORINI	R$ 850,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000184-83.2025.5.09.0072	KELITY DAYANNE FABIANI MIGUEL	R$ 8.842,33	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000184-83.2025.5.09.0072	EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO	R$ 446,85 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000184-83.2025.5.09.0072	OTAVIO MILIORINI	R$ 1.120,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000185-68.2025.5.09.0072	IDONALDO SILVA DOS SANTOS	R$ 7.002,63	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000185-68.2025.5.09.0072	EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO	R$ 352,84 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000185-68.2025.5.09.0072	VILMA CATARINA FAVERO MARCHIORI	R$ 800,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000188-97.2025.5.09.0015	ORLANDO ROSA MACHADO	R$ 70.214,54	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000188-97.2025.5.09.0015	LUCELIO RODRIGUES DIAS	R$ 7.245,18 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000188-97.2025.5.09.0015	JOSÉ LUIZ KACHEL	R$ 1.700,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000211-66.2025.5.09.0072	ADRIANO AYRES ARANA	R$ 47.430,68	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000211-66.2025.5.09.0072	EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO	R$ 2.376,20 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito

0000211-66.2025.5.09.0072	MARCIA REGINA BERWANGER HUNHOFF	R$ 880,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000213-68.2025.5.09.0126	ALVARO BRUNING	R$ 34.614,66	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000213-68.2025.5.09.0126	ALLAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA	R$ 3.609,91 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000213-68.2025.5.09.0126	RODRIGO MULLER	R$ 1.500,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000224-65.2025.5.09.0072	MARCOS RENAN DA SILVA	R$ 12.071,68	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000224-65.2025.5.09.0072	DIEGO BODANESE	R$ 611,55 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000224-65.2025.5.09.0072	VILMA CATARINA FAVERO MARCHIORI	R$ 800,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000225-39.2025.5.09.0011	LUCIANO TELES COUTO	R$ 22.188,06	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000225-39.2025.5.09.0011	LUCAS FELIPE SOARES	R$ 2.218,81 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000225-39.2025.5.09.0011	JOÃO VITOR KORMANN DOS SANTOS	R$ 502,85 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000284-73.2025.5.09.0125	KAUAN CORDEIRO	R$ 18.306,17	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000284-73.2025.5.09.0125	EDUARDO ROSANELLI MATTEI	R$ 1.867,56 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito

0000284-73.2025.5.09.0125	NILSON CAMPIOLO	R$ 1.200,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000286-40.2025.5.09.0126	EDEMIR JOAO FERRARI	R$ 115.511,76	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000286-40.2025.5.09.0126	ALLAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA	R$ 12.178,46 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000286-40.2025.5.09.0126	FLÁVIO ALBERTO OPOLSKI	R$ 3.200,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000297-72.2025.5.09.0125	MANOEL POYER DE ALMEIDA	R$ 14.851,65	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000297-72.2025.5.09.0125	MARINA CUNICO SOARES	R$ 1.504,48 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000297-72.2025.5.09.0125	SUZINEIA WERNER LUCIETTI	R$ 1.000,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000332-80.2025.5.09.0012	JORDALINO CARDOSO .	R$ 76.494,25	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000332-80.2025.5.09.0012	LUCIMARI DE LIMA DOS SANTOS	R$ 3.990,34 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000332-80.2025.5.09.0012	MAURÍCIO NURMBERG	R$ 1.856,10 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000370-44.2025.5.09.0125	GEOVANE DOS SANTOS SABINO	R$ 9.804,65	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000370-44.2025.5.09.0125	EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO	R$ 988,58 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000370-44.2025.5.09.0125	SUZINEIA WERNER LUCIETTI	R$ 1.200,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000370-46.2025.5.09.0092	ILSON GARUTI	R$ 51.951,97	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000370-46.2025.5.09.0092	LUIZ ZANZARINI NETTO	R$ 5.308,53 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000370-46.2025.5.09.0092	CHARLES HENRIQUE HILLEBRAND	R$ 1.205,28 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000371-29.2025.5.09.0125	JULECI FURLANETTO DE LIMA	R$ 14.184,54	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000371-29.2025.5.09.0125	EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO	R$ 1.421,25 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000371-29.2025.5.09.0125	VILMA CATARINA FAVERO MARCHIORI	R$ 800,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000386-60.2025.5.09.0072	MOACIR MARCOS DA SILVA MORAIS	R$ 47.799,30	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000386-60.2025.5.09.0072	EDUARDO ROSANELLI MATTEI	R$ 2.515,51 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000386-60.2025.5.09.0072	VILMA CATARINA FAVERO MARCHIORI	R$ 1.400,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000437-71.2025.5.09.0072	PAULO SERGIO DAL PRA ROCHA	R$ 12.904,89	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000437-71.2025.5.09.0072	EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO	R$ 1.293,42 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito

0000437-71.2025.5.09.0072	OTÁVIO MILIORINI	R$ 930,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000547-62.2025.5.09.0010	GILBERTO ALVES DUTRA	R$ 62.648,27	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000547-62.2025.5.09.0010	JOHNNY BARROS JUNIOR	R$ 9.933,05 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000547-62.2025.5.09.0010	JOSCELITO CECHINATO	R$ 1.650,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000549-51.2025.5.09.0133	KLEBER FIGUEIREDO QUEVEDO	R$ 65.639,33	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000549-51.2025.5.09.0133	MEIRIELEN DO ROCIO RIGON TERRA	R$ 16.219,83 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000549-51.2025.5.09.0133	ANGELA STRYZAKOWSKY VILHA	R$ 1.620,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000580-71.2025.5.09.0133	ZENI ROSA XAVIER DE PAULA	R$ 45.012,85	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000580-71.2025.5.09.0133	MEIRIELEN DO ROCIO RIGON TERRA	R$ 4.660,19 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000580-71.2025.5.09.0133	ANGELA STRYZAKOWSKY VILHA	R$ 1.620,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000595-40.2025.5.09.0133	CRISTIANO PECINE ESTEVÃO	R$ 29.361,77	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000595-40.2025.5.09.0133	MEIRIELEN DO ROCIO RIGON TERRA	R$ 3.024,95 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000595-40.2025.5.09.0133	JOSÉ ANTÔNIO MORI	R$ 1.620,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000602-32.2025.5.09.0133	REGINALDO BATISTA DOS SANTOS	R$ 67.437,76	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000602-32.2025.5.09.0133	MEIRIELEN DO ROCIO RIGON TERRA	R$ 7.094,25 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000602-32.2025.5.09.0133	JOSÉ ANTÔNIO MORI	R$ 1.620,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000604-84.2025.5.09.0041	ADILSON DE SOUZA	R$ 28.111,96	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000604-84.2025.5.09.0041	JOSIEL MARCIO DA SILVA	R$ 1.417,43 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000604-84.2025.5.09.0041	GILSON CARLOS IOCHUCKI	R$ 600,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000668-20.2025.5.09.0001	JOSE PEDRO SOARES	R$ 79.414,45	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000668-20.2025.5.09.0001	LUCELIO RODRIGUES DIAS	R$ 8.018,34 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000668-20.2025.5.09.0001	JOSIANNE DE OLIVEIRA ZANELATO	R$ 1.600,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000756-13.2025.5.09.0016	EDISON APARECIDO CAILET	R$ 108.884,69	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000756-13.2025.5.09.0016	DOUGLAS AQUINO FERNANDES	R$ 10.944,83 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito

0000756-13.2025.5.09.0016	LESSANDRA TEIXEIRA VENTURA	R$ 2.200,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000769-57.2025.5.09.0001	PAOLA REGITAN	R$ 36.092,71	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000769-57.2025.5.09.0001	TAINA DE OLIVEIRA DELGADO	R$ 3.612,00 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0000769-57.2025.5.09.0001	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	R$ 2.000,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0001273-61.2024.5.09.0013	JORLEI CORREA DE LORENA	R$ 71.201,39	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0001273-61.2024.5.09.0013	REINALDO ORLANDINE	R$ 7.772,98 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0001273-61.2024.5.09.0013	LEONARDO MENEGHETTI RIBAS	R$ 3.500,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0001273-61.2024.5.09.0013	THIAS DE CASSIA GIONA	R$ 2.800,00 - honorários periciais	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0010448-09.2025.5.15.0068	ALMIR RENE PIVA	R$ 289.105,75	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0010448-09.2025.5.15.0068	IGOR BANDEIRA THOME	R$ 39.481,67 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0010821-74.2025.5.15.0089	CAROLINA SOARES RAMOS	R$ 60.607,12	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0010821-74.2025.5.15.0089	LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	R$ 6.169,28 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito

0011369-02.2025.5.15.0089	YOHAN PEREIRA DE SOUZA	R$ 16.875,72	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0011369-02.2025.5.15.0089	LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	R$ 1.723,32 - Honorários de Sucumbência	Sobrestado – Habilitação de Crédito
0001495-07.2025.5.09.0009	MURILO SPOSITO SILVA	Valor do acordo R$450.000,00	Acordo realizado pela empresa Mafra Moreno Filho Participações Societárias
0000246-35.2025.5.09.0651	BRUNO DE FREITAS BANDEIRA	R$ 30.000,00 - valor provisório	Aguarda julgamento do Embargos de Declaração apresentado
0000345-70.2025.5.09.0015	MARLON RENAN DE FARIA	R$ 30.000 - Valor provisório	Aguarda julgamento do Embargos de Declaração apresentado
0000498-38.2025.5.09.0651	LUCELIO ARAÚJO DE CARVALHO	R$ 50.000,00 - Valor provisório	Aguarda julgamento do Embargos de Declaração apresentado
0000231-56.2025.5.09.1980	EDGAR PALAMAR	R$ 65.000,00 - Valor provisório	Aguarda início da liquidação de sentença
0000349-08.2025.5.09.0242	LUCAS HENRIQUE BALAN	R$ 30.000,00 - valor provisório	Aguarda início da liquidação de sentença
0000359-76.2025.5.09.1980	VANDERSON PALAMAR DE LIMA	R$ 25.000,00 - Valor provisório	Aguarda início da liquidação de sentença
0000404-91.2025.5.09.0004	PAULO MARQUES	R$ 25.000,00 - Valor da causa	Aguarda início da liquidação de sentença
0000448-52.2025.5.09.0088	GABRIEL TEODORO DA SILVA	R$ 4.800 - valor provisório	Aguarda início da liquidação de sentença
0000477-63.2025.5.09.0004	ALEXANDRO DA SILVA VIEIRA	R$ 50.000,00 - Valor provisório	Aguarda início da liquidação de sentença

0000586-76.2025.5.09.0651	JOÃO VITOR SANTOS ALEGRO	R$ 84.007,50 - Valor da causa	Aguarda início da liquidação de sentença
0000851-18.2025.5.09.0089	LUIZ MATEUS PRATES	R$ 40.000,00 - Valor provisório	Aguarda início da liquidação de sentença
0001602-72.2025.5.09.0002	FAGNER HELENO DA SILVA	R$ 40000 - valor provisório	Aguarda início da liquidação de sentença
0010092-13.2025.5.15.0036	CLAYTON CLARINDO DOS SANTOS	R$ 15.959,88 - Valor da causa	Aguarda início da liquidação de sentença
0011367-32.2025.5.15.0089	PATRICIA BERGER GONCALVES	R$ 21550,62 - Valor provisório	Aguarda início da liquidação de sentença
0011381-16.2025.5.15.0089	MATEUS MICHELSEN	R$ 41.305,60 - Valor provisório	Aguarda início da liquidação de sentença
0012560-76.2025.5.15.0091	LUIZ FERNANDO LIBERALINO ORTIZ DA SILVA	R$ 15000 - Valor provisório	Aguarda início da liquidação de sentença
0024669-89.2025.5.24.0021	VINICIUS PINHEIRO DE ARAUJO	R$ 20.000,00 - Valor provisório	Aguarda início da liquidação de sentença
0000061-86.2026.5.09.0125	ROSANGELA FERREIRA VICENTE	R$ 40.921,28 - Valor da causa	Concluso para sentença
0000265-21.2025.5.09.0011	WESLLEY HENRIQUE DA SILVA CAMPOS	R$ 110.000,44 - Valor da causa	Concluso para sentença
0000272-07.2025.5.09.0013	RENAN COSTA DOLINSKI	R$ 94.405,12 - Valor da causa	Concluso para sentença
0000282-60.2025.5.09.0010	NILSON DE JESUS CRISPIM DA SILVA	R$ 213.377,54 - Valor da causa	Concluso para sentença

0000296-87.2025.5.09.0028	WELLITON ESTEFAN MACHADO	R$ 62.371,51 - Valor da causa	Concluso para sentença
0000305-33.2025.5.09.0001	ROGERIO BRAGA DE SOUSA	R$ 764.559,66 - Valor da causa	Concluso para sentença
0000310-22.2025.5.09.0012	LEANDRO DE SOUZA CRUZ	R$ 65.297,69 - Valor da causa	Concluso para sentença
0000316-62.2025.5.09.0001	VITOR GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA	R$ 81.988,56 - Valor da causa	Concluso para sentença
0000332-83.2025.5.09.0011	EMINSON FRANKLIN MUNOZ RUIZ	R$ 76.893,26 - Valor da causa	Concluso para sentença
0000355-20.2025.5.09.0014	JUSSEPI JESUS YANEZ CONTRERAS	R$ 158.471,16 - Valor da causa	Concluso para sentença
0000364-06.2025.5.09.0006	ELLITO FERNANDO DE OLIVEIRA	R$ 37.398,53 - Valor da causa	Concluso para sentença
0000378-93.2025.5.09.0004	RUBISLANDI LA O SANCHES	R$ 79.405,30 - Valor da causa	Concluso para sentença
0000449-23.2025.5.09.0125	GIOVANI ANTUNES	R$ 28.798,01 - Valor da causa	Concluso para sentença
0000783-11.2025.5.09.0011	FERNANDO SAPULA	R$ 168.915,89 - Valor da causa	Concluso para sentença
0010056-70.2025.5.15.0100	LUIZ RICARDO DE ALBUQUERQUE FERREIRA	R$ 518.000,00 - Valor da causa	Concluso para sentença
0010168-39.2025.5.15.0100	REGINALDO TENÓRIO DE LIMA	R$ 13.8537,66 - Valor da causa	Concluso para sentença

0010172-76.2025.5.15.0100	RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS	R$ 49.873,85 - Valor da causa	Concluso para sentença
0010218-65.2025.5.15.0100	DIOZA ALVES DOS PASSOS	R$ 254.039,84 - Valor da causa	Concluso para sentença
0010220-35.2025.5.15.0100	LEONARDO ALVES MACHADO	R$ 66.437,06 - Valor da causa	Concluso para sentença
0010224-72.2025.5.15.0100	EDER JUNIOR DE ANDRADE BARBOZA	R$ 336.778,31 - Valor da causa	Concluso para sentença
0010225-57.2025.5.15.0100	ELVIO WILSON OLIVEIRA SILVA	R$ 130.183,62 - Valor da causa	Concluso para sentença
0010227-27.2025.5.15.0100	JULIO HENRIQUE DIONIZIO DA SILVA	R$ 292.112,15 - Valor da causa	Concluso para sentença
0010231-64.2025.5.15.0100	LUCIANO CAMILO DA SILVA	R$ 359.516,74 - Valor da causa	Concluso para sentença
0010320-87.2025.5.15.0100	MANOEL BARBOSA DOS REIS	R$ 346.816,70 - Valor da causa	Concluso para sentença
0024574-56.2025.5.24.0022	DEJEVAL SIMPLICIO DA SILVA	R$ 791.792,28 - Valor da causa	Concluso para sentença
0024581-48.2025.5.24.0022	EDSON CACERES	R$ 221.354,76 - Valor da causa	Concluso para sentença
0024615-23.2025.5.24.0022	JOSIAS CORREIA DE ARAÚJO	R$ 125.327,00 - Valor da causa	Concluso para sentença
0024579-78.2025.5.24.0022	ANTONIO CARLOS RODRIGUES NOGUEIRA	R$ 424.022,53 - Valor da causa	Aguarda audiência UNA designada para 01.06.2026

0024567-64.2025.5.24.0022	ADRIANO DA SILVA SOUZA	R$ 580.879,27 - Valor da causa	Aguarda audiência UNA designada para 02.06.2026
0011370-34.2025.5.15.0041	ANTONIO CARLOS VIEIRA	R$ 522.777,11 - Valor da causa	Aguarda audiência UNA designada para 02.09.2026
0000888-18.2025.5.09.0001	LUCAS DE SOUZA GUTH	R$ 41.322,12 - Valor da causa	Aguarda audiência UNA designada para 17.06.2026
0000140-80.2026.5.09.0023	THIAGO GOMES RIBEIRO	R$ 123.287,95 - Valor da causa	Aguarda audiência UNA designada para 26.05.2026
0024342-13.2026.5.24.0021	WILLIAN MOZART DOS SANTOS CALHEIROS	R$ 40.324,08 - Valor da causa	Aguarda audiência de conciliação designada para 28.05.2026
0000297-20.2025.5.09.0013	EVALDO PEDRO DA SILVA	R$ 62.178,24 - Valor da causa	Aguarda audiência de encerramento designada para 02.06.2026
0000884-54.2025.5.09.0009	EVERTON LUIZ DA LUZ	R$ 96.857,53 - Valor da causa	Aguarda audiência de encerramento designada para 09.06.2026
0000597-08.2025.5.09.0651	EMILI CAROLINE DE OLIVEIRA DE JESUS	R$ 36.839,00 - Valor da causa	Aguarda audiência de encerramento designada para 11.06.2026
0000285-39.2025.5.09.0002	MARCOS LOPES DOS SANTOS ROSA	R$ 199.787,51 - Valor da causa	Aguarda audiência de encerramento designada para 16.06.2026
0000301-90.2025.5.09.0002	WILLIAN DONY DO CARMO	R$ 207.429,43 - Valor da causa	Aguarda audiência de encerramento designada para 16.06.2026
0000506-83.2025.5.09.0014	GABRIEL SANTOS DA SILVA	R$ 100.364,88 - Valor da causa	Aguarda audiência de encerramento designada para 25.05.2026
0000297-11.2025.5.09.0016	JEFFERSON RIBEIRO SANTIAGO	R$ 172.361,57 - Valor da causa	Aguarda audiência de encerramento designada para 26.06.2026

0000247-88.2025.5.09.0014	CRISTOFER DOS SANTOS FAGUNDES	R$ 127.554,77 - Valor da causa	Aguarda audiência de encerramento designada para 31.07.2026
0000311-98.2025.5.09.0014	LUCIANO JOSUE GONÇALVES DE OLIVEIRA	R$ 61.275,87 - Valor da causa	Aguarda audiência de encerramento designada para 31.07.2026
0000546-59.2025.5.09.0016	YOELVYS CORREOSO RAMOS	R$ 55.738,02 - Valor da causa	Aguarda audiência de encerramento para 29.07.2026
0024647-28.2025.5.24.0022	ANDRE LUIZ CARNEIRO DA SILVA	R$ 385.865,99 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 02.06.2026
0011366-47.2025.5.15.0089	LUCAS DA COSTA CANTELI	R$ 232.602,84 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 03.06.2026
0011368-17.2025.5.15.0089	ERLON FABRICIO PORTO	R$ 89.879,61 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 03.06.2026
0010057-55.2025.5.15.0100	JUNIOR CESAR DA SILVA	R$ 559.000,00 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 04.08.2026
0026172-45.2025.5.24.0022	LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS	R$ 77.618,29 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 05.08.2026
0000572-26.2025.5.09.0091	DJALMA ALEXANDRE SEVERINO	R$ 72.628,00 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 08.06.2026
0010033-25.2025.5.15.0036	VAGNER DE SOUZA SILVA	R$ 492.000,00 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 08.09.2026
0010208-19.2025.5.15.0036	JEAN LUCAS DONANGELO	R$ 54.166,38 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 08.09.2026
0010209-04.2025.5.15.0036	GUSTAVO DA SILVA LOPES	R$ 142.287,07 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 08.09.2026

0010210-86.2025.5.15.0036	WALLAN MEIG RODRIGUES DA COSTA	R$ 255.384,03 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 08.09.2026
0010211-71.2025.5.15.0036	RAFAEL FELICIANO BERNINI	R$ 32.660,01 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 08.09.2026
0010220-33.2025.5.15.0036	ADRIEL AUGUSTO DIAS	R$ 54.166,38 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 08.09.2026
0010212-56.2025.5.15.0036	NICOLAS DO NASCIMENTO SOUZA	R$ 169.749,38 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 09.09.2026
0010213-41.2025.5.15.0036	SIDNEI DUARTE DA CONCEICAO	R$ 120.484,42 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 09.09.2026
0010214-26.2025.5.15.0036	RUBEN AUGUSTUS DUARTE	R$ 338.010,81 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 09.09.2026
0010215-11.2025.5.15.0036	LUCIANO DOS SANTOS MARTINS	R$ 317.489,19 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 09.09.2026
0010218-63.2025.5.15.0036	WENDEL APARECIDO LOPES	R$ 285.270,28 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 09.09.2026
0010219-48.2025.5.15.0036	ROBERTO CAMILO	R$ 77.570,22 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 09.09.2026
0010221-18.2025.5.15.0036	VALDELINO BARBOSA DOS REIS	R$ 259.211,51 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 10.09.2026
0010284-43.2025.5.15.0036	ROGÉRIO MORIS DE CASTRO	R$ 369.913,42 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 10.09.2026
0010286-13.2025.5.15.0036	ISABELLA FERNANDES RIBEIRO	R$ 277.115,22 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 10.09.2026

0010315-63.2025.5.15.0036	FERNANDO DE JESUS	R$ 351.558,74 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 10.09.2026
0010316-48.2025.5.15.0036	LUCAS PEREIRA DA SILVA	R$ 273.866,88 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 10.09.2026
0010226-42.2025.5.15.0100	PATRICIA FELIZARDO DOS SANTOS	R$ 234.621,41 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 10.11.2026
0000483-69.2025.5.09.0651	MARCIO DA SILVA	R$ 526.471,28 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 15.07.2026
0011028-38.2025.5.15.0036	MARCELO SALVAN	R$ 131.964,00 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 15.09.2026
0011033-96.2024.5.15.0100	ALAN APARECIDO DOS SANTOS	R$ 41.889,21 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 17.06.2026
0000652-87.2025.5.09.0091	CESAR IVANILDO BARBOSA	R$ 42.522,93 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 23.06.2026
0000287-09.2026.5.09.0023	FABRICIO MIGUEL DOS SANTOS	R$ 381.795,10 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 23.09.2026
0000104-61.2026.5.09.0662	LUCIANO MEOTTI	R$ 148.254,39 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 27.05.2026
0001918-55.2025.5.09.0012	RODOLFO DA SILVA CRAVO	R$ 85.165,30 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 27.05.2026
0000335-86.2025.5.09.0092	BRUNO RICARDO RIBEIRO	R$ 159.784,29 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 28.07.2026
0011041-04.2025.5.15.0047	HENRIAN MATHEUS RODRIGUES LOURENÇO	R$ 171.920,54 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 28.07.2026

0011046-26.2025.5.15.0047	HELIO OLIVEIRA PEDROZO	R$ 72.625,74 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 28.07.2026
0011053-18.2025.5.15.0047	SILVERIO ANTÔNIO DE MORAES	R$ 117.279,46 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 28.07.2026
0010223-87.2025.5.15.0100	WILSON CARLOS DA SILVA	R$ 269.583,11 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 28.09.2026
0010229-94.2025.5.15.0100	FELIPE APARECIDO BASTOS	R$ 418.910,82 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 28.09.2026
0010343-31.2025.5.15.0036	LEVY CORREA NASCIMENTO	R$ 101.748,80 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 28.10.2026
0000509-56.2025.5.09.0008	TATIANE DA SILVA LIMA	R$ 232.691,92 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 29.07.2026
0000323-42.2025.5.09.0005	HENDER HERNAN MAESTRE MOLERO	R$ 78.453,13 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 30.06.2026
0000533-93.2025.5.09.0005	LESTER ALEXIS BENITEZ SANCHEZ	R$ 31.260,68 - Valor da causa	Aguarda audiência de instrução designada para 31.08.2026
0011358-31.2025.5.15.0005	CLAYTON APARECIDO DA SILVA DE OLIVEIRA	R$ 42.049,61 - Valor da causa	Aguarda audiência inicial designada para 10.06.2026
0000571-36.2025.5.09.0028	ELIANDRO MENDES DA SILVA	R$ 83.400,00 - Valor da causa	Aguarda audiência inicial designada para 21.05.2026
0012202-21.2025.5.15.0024	DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	R$ 81.784,11 - Valor da causa	Aguarda audiência inicial designada para 24.06.2026
0000016-54.2026.5.09.0005	ROBERT LUAN MACIEL DA SILVA	R$ 70.694,73 - Valor da causa	Aguarda audiência inicial designada para 24.08.2026

0024430-48.2026.5.24.0022	ANGELICA GONCALVES DE OLIVEIRA	R$ 38.477,93 - Valor da causa	Aguarda audiência inicial designada para 26.05.2026
0000707-05.2025.5.09.0005	AIRTON APARECIDO DA SILVA	R$ 83.787,82 - Valor da causa	Aguarda audiência inicial designada para 27.08.2026
0010228-12.2025.5.15.0100	CLEBER LUIS DAMASCENO	R$ 51.835,44 - Valor da causa	Aguarda audiência inicial designada para 28.09.2026
0010284-45.2025.5.15.0100	ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA	R$ 217.392,03 - Valor da causa	Aguarda audiência inicial designada para 28.09.2026
0010219-50.2025.5.15.0100	MATHEUS HENRIQUE BORGES DIAS	R$ 255.384,03 - Valor da causa	Aguarda designação de audiência
0010222-05.2025.5.15.0100	VITOR HUGO SILVA	R$ 340.968,29 - Valor da causa	Aguarda designação de audiência
0010221-20.2025.5.15.0100	JULIANO BARROSO CORREIA	R$ 54.166,38 - Valor da causa	Aguarda designação de audiência de instrução
0000230-02.2026.5.09.0084	PEDRO HENRIQUE RIBAS DOS SANTOS	R$ 65.373,87 - Valor da causa	Aguarda designação de audiência inicial
0024988-57.2025.5.24.0021	EVERTON AGUIAR SOARES	R$ 319.000,00 - Valor da causa	Aguarda designação de audiência inicial
0010776-02.2025.5.15.0047	RTL TRUCK CENTER LTDA	R$ 126.243,00 - Valor da causa	Aguardando audiência inicial designada para 21.05.2026
0000654-03.2025.5.09.0012	CLEVERSON LUIZ PIZATO	R$ 248.880,75 - Valor da causa	Arquivado - Reclamante ausente na audiência
0000530-95.2025.5.09.0084	PEDRO HENRIQUE RIBAS DOS SANTOS	R$ 106.865,37 - Valor da causa	Arquivado - reclamante ausente em audiência

0000548-61.2025.5.09.0652	JOSÉ CARLOS RODRÍGUEZ AGUILERA	R$ 31.663,26 - Valor da causa	Arquivado - reclamante ausente em audiência
0001780-88.2025.5.09.0012	CLEVERSON LUIZ PIZATO	R$ 248.880,75 - Valor da causa	Arquivado - reclamante ausente em audiência
0000329-34.2025.5.09.0010	MARCIO JOSE NOLL	R$ 87.162,29 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0000392-56.2025.5.09.0011	ANDRE ANTONIO ALEIXO MOTTIM	R$ 96.620,99 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0000410-94.2025.5.09.0652	JUAREZ DE ARAUJO	R$ 31.139,09 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0000411-92.2025.5.09.0001	CRISTIANO CACHIMANSKI PINTO	R$ 83.072,10 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0000414-29.2025.5.09.0007	ALEXANDRE DE SOUZA	R$ 21.3887,21 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0000415-23.2025.5.09.0004	LUIZ HENRIQUE DE SOUSA	R$ 72.894,55 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0000479-06.2025.5.09.0013	LUCAS FELIPE BATISTA DA COSTA	R$ 35.946,15 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0000534-58.2024.5.09.0023	JEFERSON DIAS DA SILVA BERTIN	R$ 5.251,48 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0000569-47.2025.5.09.0002	DIOGO REIS DA SILVA	R$ 22.595,81 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0000625-47.2025.5.09.0013	LUIS MANUEL PADRON BORREGO	R$ 18.385,70 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito

0000633-15.2025.5.09.0016	MARCIA SINEIA DOS SANTOS	R$ 1.7653,34 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0000642-28.2025.5.09.0096	EVERTON JEAN CAMARGO	R$ 23.137,86 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0000669-68.2025.5.09.0659	JULIO CEZAR WENNEK RIBEIRO	R$ 37.312,71 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0000696-18.2025.5.09.0088	REGINALDO PAVAM PERSIO	R$ 54.086,81 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0001023-03.2025.5.09.0010	AQUILES DA ROCHA ENES JUNIOR	R$ 17.783,08 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0001189-29.2024.5.09.0088	HEVERTON AGUIAR ALVES	R$ 31.849,20 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0001199-79.2025.5.09.0010	WILIAN CECILIANO DE LIMA	R$ 13.6232,66 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0010201-49.2025.5.15.0061	ADRIANO CARNEIRO DA SILVA	R$ 839.075,54 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0010330-41.2025.5.15.0033	DIRCEU SILVEIRA REIS JUNIOR	R$ 130.959,10 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0010450-76.2025.5.15.0068	EVANDRO CARDOSO DOS SANTOS	R$ 53.878.22 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0010452-46.2025.5.15.0068	PAULO CESAR DE GRANDI	R$ 60.033,60 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0000454-19.2025.5.09.0651	REGINALDO CARLOS MACHADO DA SILVA	R$ 8.554.36 - Valor do calculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito

0024099-66.2026.5.24.0022	SIDINEI DOS SANTOS ALVES	R$ 49.069,03 - Valor do cálculo homologado	Aguarda expedição de habilitação de crédito
0000071-95.2026.5.09.0072	JOAO VITOR SIQUEIRA	R$ 20.000,00 - Valor provisório	Aguarda homologação de cálculo de liquidação
0000157-03.2025.5.09.0072	LUCAS BARBOSA BORTOLLI	R$ 30.000,00 - valor provisório	Aguarda homologação de cálculo de liquidação
0000371-97.2025.5.09.0652	PATRICK CAMARGO DA SILVA	R$ 30.000,00 - valor provisório	Aguarda homologação de cálculo de liquidação
0000377-50.2025.5.09.0088	HELIO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	R$ 30.000,00 - Valor provisório	Aguarda homologação de cálculo de liquidação
0000385-24.2025.5.09.0089	SUZEANE GONCALVES MINEO	R$ 20.000,00 - Valor provisório	Aguarda homologação de cálculo de liquidação
0000409-67.2025.5.09.0084	FELIPE ONEDA	R$ 35.000,00 - valor provisório	Aguarda homologação de cálculo de liquidação
0000454-05.2025.5.09.0009	OSLIAN MAURICIO GUERRA PENA	R$ 25.000,00 - Valor provisório	Aguarda homologação de cálculo de liquidação
0000513-90.2025.5.09.0009	ROSELI RIBEIRO GONCALVES	R$ 20.000,00 - Valor provisório	Aguarda homologação de cálculo de liquidação
0000526-43.2025.5.09.0089	CELIO PEREIRA DA SILVA	R$ 70.000,00 - Valor provisório	Aguarda homologação de cálculo de liquidação
0000527-28.2025.5.09.0089	DEMILSON MOREIRA DA SILVA	R$ 35000 - Valor provisório	Aguarda homologação de cálculo de liquidação
0000544-27.2025.5.09.0651	DAVI FAGUNDES PEREIRA	R$ 13.000,00 - Valor provisório	Aguarda homologação de cálculo de liquidação

0000550-71.2025.5.09.0089	CLAUDIO BARBOSA	R$ 100.000,00 - Valor provisório	Aguarda homologação de cálculo de liquidação
0000551-56.2025.5.09.0089	LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS	R$ 100.000,00 - Valor provisório	Aguarda homologação de cálculo de liquidação
0000649-75.2025.5.09.0013	CLEYTON LUIZ PIZATO	R$ 60.000,00 - Valor provisório	Aguarda homologação de cálculo de liquidação
0000777-64.2025.5.09.0088	JEAN RIBEIRO DOS SANTOS	R$ 21.000,00 - valor provisório	Aguarda homologação de cálculo de liquidação
0001942-50.2025.5.09.0023	EDIVAN APARECIDO DO NASCIMENTO	R$ 20.000,00 - Valor provisório	Aguarda homologação de cálculo de liquidação
0010312-04.2025.5.15.0103	CRISTIANO MARCIO NOGUEIRA	R$ 100.000,00 - Valor provisório	Aguarda homologação de cálculo de liquidação
0000306-48.2025.5.09.0088	ALESSANDRO DE CARVALHO VECCHI	R$ 15.000,00 - Valor arbitrado - Valor da causa	Aguarda julgamento do Recurso Ordinário interposto
0000316-20.2025.5.09.0015	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS COLACO	R$ 2.0000 - Valor da causa	Aguarda julgamento do Recurso Ordinário interposto
0000322-27.2025.5.09.0015	DERIC CAMARGO DA SILVA	R$ 200.000,00 - Valor provisório	Aguarda julgamento do Recurso Ordinário interposto
0000323-12.2025.5.09.0015	RIAN SANTIAGO MAIA	R$ 50.000,00 - Valor provisório	Aguarda julgamento do Recurso Ordinário interposto
0000419-51.2025.5.09.0007	EDMILSON CARLOS SILVA PEREIRA	R$ 30.000,00 - Valor provisório	Aguarda julgamento do Recurso Ordinário interposto
0000441-46.2025.5.09.0028	MATHEUS SOUZA E SILVA	R$ 35.000,00 - Valor provisório	Aguarda julgamento do Recurso Ordinário interposto

0000443-16.2025.5.09.0028	ROZENILDO OLIVEIRA FERREIRA	R$ 29.000,00 - valor provisório	Aguarda julgamento do Recurso Ordinário interposto
0000562-24.2025.5.09.0659	MATHEUS MOSS PEREIRA	R$ 30.000,00 - Valor provisório	Aguarda julgamento do Recurso Ordinário interposto
0001381-50.2025.5.09.0015	HECTOR RAFAEL CARABALLO	R$ 30.000,00 - valor provisório	Aguarda julgamento do Recurso Ordinário interposto
0001451-96.2025.5.09.0652	EZEQUIEL PEDROSO GRAEFF	R$ 50.000,00 - Valor provisório	Aguarda julgamento do Recurso Ordinário interposto
0010429-36.2024.5.15.0036	JEFFERSON GARCIA DE SOUSA	R$ 25.000,00 - Valor provisório	Aguarda julgamento do Recurso Ordinário interposto
0011437-10.2025.5.15.0005	MARCOS VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS	R$ 23.568,77 - Valor da causa	Aguarda julgamento do Recurso Ordinário interposto
0024654-20.2025.5.24.0022	LEANDRO OVANDO DO ROSARIO	R$ 312.782,60 - Valor provisório	Aguarda julgamento do Recurso Ordinário interposto
0000189-43.2025.5.09.0028	FRANK WILLIAN LISBOA DE ALCANTARA	R$ 30000 - Valor provisório	Aguarda trânsito em julgado
0000265-64.2025.5.09.0029	MARCOS VINICIUS PINHEIRO RIBEIRO	R$ 50.000,00 - Valor provisório	Aguarda trânsito em julgado
0000269-43.2025.5.09.0016	DIRLEI CASIO BORGE	R$ 25.000,00 - Valor provisório	Aguarda trânsito em julgado
0000296-35.2025.5.09.0013	RAY DOUGLAS LIMA DE JESUS	R$ 50.000,00 - Valor provisório	Aguarda trânsito em julgado
0000298-93.2025.5.09.0016	WELINGTON LIMA MIRANDA	R$ 18.000,00 - Valor provisório	Aguarda trânsito em julgado

0000300-27.2025.5.09.0028	MARCOS RODRIGUES SANTOS	R$ 100.000,00 - Valor provisório	Aguarda trânsito em julgado
0000301-48.2025.5.09.0016	EVERTON LINS DE SOUZA	R$ 5.000,00 - Valor provisório	Aguarda trânsito em julgado
0000343-45.2025.5.09.0001	LUCAS HENRIQUE RESENDE DANTAS	R$ 45.000,00 - Valor provisório	Aguarda trânsito em julgado
0001432-36.2025.5.09.0088	JOSIELCO CORDEIRO	R$ 50.000,00 - Valor provisório	Aguarda trânsito em julgado
0001497-62.2025.5.09.0013	DANIELA LEAL DE LIMA SINHORIM	R$ 60.000,00 - valor provisório	Aguarda trânsito em julgado
0001692-62.2025.5.09.0008	ALESSANDRO CACHIMANSKI PINTO	R$ 22.000,00 - Valor provisório	Aguarda trânsito em julgado
0025020-54.2025.5.24.0056	JOICE ARAUJO DOS SANTOS	R$ 30.000,000 - Valor provisório	Aguarda trânsito em julgado
0000350-37.2025.5.09.0195	ROBERTO FRANCESCHETTO	R$ 159.600,00 - Valor da causa	Processo suspenso em razão do Tema 1389 do STF
0001301-62.2025.5.09.0023	MITSUO MAURO FUJIMORI	R$ 348.069,21 - Valor da causa	Processo suspenso em razão do Tema 1389 do STF
0024688-92.2025.5.24.0022	WELLINGTON LIMA DA SILVA	R$ 461.270,44 - Valor da causa	Processo suspenso em razão do Tema 1389 do STF
0000586-39.2024.5.09.0125	MAYCON ANDREY FELIPE	R$ 10.000,00 - Valor da causa	Arquivado - Improcedente
0025243-12.2025.5.24.0022	VALDIR DOMINGOS DA SILVA	R$ 53.226,26 - Valor da causa	Arquivado - Inépcia da inicial
0025255-26.2025.5.24.0022	MATHEUS DE SOUZA GAUNA	R$ 16.257,88 - Valor da causa	Arquivado - Inépcia da inicial
0024735-66.2025.5.24.0022	EDUARTT FELIPE GOMES CORREA	R$ 20.588,66 - Valor da causa	Arquivado - inépcia da inicial
0025325-43.2025.5.24.0022	LEANDRO FERREIRA DA SILVA	R$ 18.957,95 - Valor da causa	Arquivado - inépcia da inicial
0024937-46.2025.5.24.0021	JOSE ANGEL SALAZAR	R$ 31.817,55 - Valor da causa	Arquivado - Reclamante desistiu do processo

A fim de facilitar a análise, e visando conferir maior transparência, informa-se, a seguir, a legenda das habilitações dos créditos acima de acordo com a "descrição do último histórico":

DESCRIÇÃO DO ÚLTIMO HISTÓRICO	POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Sobrestado – Habilitação de Crédito	Crédito Habilitado
Aguarda expedição de habilitação de crédito	Crédito Habilitado
Aguarda homologação do cálculo de liquidação	Reserva de Valor pelo valor provisório
Aguarda trânsito em julgado	Reserva de Valor Pelo valor provisório

5. PROCESSOS CÍVEIS

A Administradora Judicial, no exercício de suas atribuições legais no âmbito da falência do Grupo Ivo Recap, apresenta a presente relação de processos em que as massas falidas figuram no polo passivo, individual ou conjuntamente, incluindo ações cíveis, execuções de título, cumprimentos de sentença, demandas de Juizado Especial, buscas e apreensões e execuções fiscais.

A apresentação da relação decorre das atribuições legais da Administradora Judicial na falência, especialmente do dever de relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial da massa falida. Nos termos do artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei 11.101/2005: "c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;"

A relação ora apresentada tem por finalidade delimitar, no âmbito do processo falimentar, os processos externos em que há possível repercussão sobre o passivo total das massas falidas, seja pela existência de pretensão condenatória, executiva, fiscal, indenizatória, contratual ou de cobrança, seja pela possibilidade de formação ou majoração de crédito contra a massa, prosseguimento de atos executivos, liquidação de obrigação, inscrição de débito ou constrição sobre bens e valores integrantes do acervo falimentar.

Nesse contexto, foram segregados dois grupos de processos: **i)** processos cíveis em que as Massas Falidas figuram no polo passivo, com potencial impacto econômico sobre o passivo falimentar ou sobre a preservação do acervo; e **ii)** execuções fiscais movidas contra as Massas Falidas, destacadas em seção própria em razão do regime jurídico específico da cobrança fazendária e da necessidade de acompanhamento dos atos constritivos eventualmente praticados fora do Juízo falimentar.

A indicação dos valores constantes da relação corresponde ao valor da causa ou ao valor informado no respectivo processo, não importando reconhecimento de certeza, liquidez, exigibilidade, classificação ou extensão do crédito. Eventual habilitação, impugnação, exclusão, retificação, classificação ou pagamento de crédito deverá observar o procedimento próprio previsto na Lei 11.101/2005, a ordem legal de pagamento e as determinações do Juízo falimentar.

Assim, para fins de organização do passivo litigioso e contingente das Massas Falidas, bem como para controle da representação processual, prevenção de atos constritivos incompatíveis com o regime falimentar e identificação das demandas com potencial reflexo econômico no concurso de credores, apresenta-se abaixo a relação consolidada dos processos atualmente identificados, com indicação do número do processo, comarca/vara/tribunal, parte adversa, massa falida indicada no polo passivo, valor envolvido e natureza da ação.

CRITÉRIO	QUANTIDADE
Processos cíveis em polo passivo	62

CRITÉRIO	QUANTIDADE
Execuções fiscais	19
Total de processos	81

PROCESSOS CÍVEIS – POLO PASSIVO DAS MASSAS FALIDAS

NÚMERO DO PROCESSO/COMARCA	POLO ATIVO	VALOR DA CAUSA	NATUREZA DA AÇÃO
0000534-48.2025.8.12.0004 Juizado Especial Adjunto Cível - Fórum de Amambai - TJMS	ROBERTO ANTONIO FRANKEN	R$ 1.000,00	JEC
0800680-69.2025.8.12.0032 Vara Única - Deodápolis - TJMS	LEANDRO POLATTI DE ALMEIDA	R$ 1.103,02	Procedimento Comum
0802363-37.2025.8.12.0002 6ª Vara Cível - Fórum de Dourados - TJMS	CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO	R$ 20.855,00	Procedimento Comum
0803543-43.2025.8.12.0017 Juizado Especial Adjunto Cível - Fórum Nova Andradina - TJMS	RAVAZE OURO FINO LTDA	R$ 1.822,00	JEC
0804334-12.2025.8.12.0017 TJMS	SÉRGIO GALIANO MIRANDA	R$ 813,34	JEC
0804761-54.2025.8.12.0002 2ª Vara Cível - Fórum de Dourados - TJMS	SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	R$ 49.843,05	Procedimento Comum
0000382-45.2018.8.16.0194 23ª Vara Cível de Curitiba - TJPR	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R$ 3.385.778,70	Execução de Título
0000540-42.2025.8.16.0037 Vara Cível de Campina Grande do Sul - TJPR	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R$ 176.347,17	Execução de Título
0000697-15.2025.8.16.0037 Juizado Especial Cível de Campina Grande do Sul - TJPR	DEOMAR DE CARLI	R$ 30.254,43	JEC
0000961-50.2025.8.16.0031 2º Juizado Especial Cível de Guarapuava - TJPR	DANIEL SCHUETZ	R$ 15.000,00	JEC
0001617-98.2025.8.16.0130 2ª Vara Cível de Paranavaí - TJPR	IMPRESSOS BR LTDA	R$ 34.180,00	Procedimento Comum
0001891-50.2025.8.16.0037 Vara Cível de Campina Grande do Sul - TJPR	INBRÁS INDÚSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMÁTICOS S/A	R$ 1.176.000,00	Procedimento Comum
0002379-17.2025.8.16.0130 1ª Vara Cível de Paranavaí - TJPR	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R$ 150.248,88	Execução de Título
0002380-02.2025.8.16.0130 2ª Vara Cível de Paranavaí - TJPR	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R$ 1.221.445,89	Execução de Título
0002441-57.2025.8.16.0130 TJPR	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R$ 1.245.997,67	Execução de Título Extrajudicial
0002501-30.2025.8.16.0130 1ª Vara Cível - Paranavaí - TJPR	BORRACHAS VELOX	R$ 319.687,71	Execução de Título
0003184-18.2026.8.16.0038 2ª Vara Cível de Fazenda Rio Grande - TJPR	FERNANDO DOS SANTOS	R$ 20.460,00	Procedimento Comum
0003205-43.2025.8.16.0130 2ª Vara Cível de Paranavaí - TJPR	COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS	R$ 1.109.819,07	Execução de Título
0003209-80.2025.8.16.0130 2ª Vara Cível - Paranavaí - TJPR	COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS	R$ 126.967,29	Procedimento Comum
0003255-20.2025.8.16.0017 6ª Vara Cível de Maringá - TJPR	UNAVANTI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A	R$ 1.308.402,87	Procedimento Comum
0003256-60.2025.8.16.0031 1ª Vara Cível de Guarapuava - TJPR	CARLOS BONET	R$ 20.000,00	Procedimento Comum
0003502-50.2025.8.16.0130 1ª Vara Cível de Paranavaí - TJPR	BANCO BRADESCO S.A.	R$ 2.582.203,40	Execução de Título
0003503-35.2025.8.16.0130 2ª Vara Cível de Paranavaí - TJPR	BANCO BRADESCO S.A.	R$ 1.872.258,64	Execução de Título
0003947-68.2025.8.16.0130 1ª Vara Cível de Paranavaí - TJPR	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R$ 72.120,72	Execução de Título
0004024-65.2025.8.16.0037 Vara Cível de Campina Grande do Sul - TJPR	COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO	R$ 160.497,05	Execução de Título

NÚMERO DO PROCESSO/COMARCA	POLO ATIVO	VALOR DA CAUSA	NATUREZA DA AÇÃO
0004138-04.2025.8.16.0037 Vara Cível de Campina Grande do Sul - TJPR	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SOMA PR/SC/SP - SICREDI SOMA	R$ 199.517,41	Busca e Apreensão
0004173-97.2025.8.16.0025 2ª Vara Cível de Araucária - TJPR	TRANSPORTADORA NICHELE LTDA	R$ 300.666,48	Procedimento Comum
0005288-56.2025.8.16.0025 2ª Vara Cível de Araucária - TJPR	TRANSPORTADORA NICHELE LTDA	R$ 300.666,48	Procedimento Comum
0006609-29.2025.8.16.0025 2ª Vara Cível de Araucária – TJPR	TRANSPORTADORA NICHELE LTDA	R$ 150.669,13	Procedimento Comum
0006693-06.2025.8.16.0130 2ª Vara Cível de Paranavaí - TJPR	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R$ 1.566.352,26	Execução de Título
0006740-44.2025.8.16.0044 1ª Vara Cível de Apucarana - TJPR	COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS	R$ 127.877,05	Execução de Título
0006874-29.2025.8.16.0058 2ª Vara Cível de Campo Mourão - TJPR	BANCO BRADESCO S/A	R$ 109.422,61	Procedimento Comum
0006964-47.2018.8.16.0037 Vara Cível - Fórum de Campina Grande do Sul - TJPR	BANCO RODOBENS S.A	R$ 40.772,70	Procedimento Comum
0009448-03.2025.8.16.0130 2ª Vara Cível de Paranavaí - TJPR	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS	R$ 516.176,93	Procedimento Comum
0009556-46.2016.8.16.0001 16ª Vara Cível de Curitiba - TJPR	SUL BRASIL PROFISSIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL	R$ 567.379,75	Execução de Título
0013230-60.2025.8.16.0019 4ª Vara Cível de Ponta Grossa - TJPR	SUPERMIX CONCRETO S/A	R$ 11.819,70	Procedimento Comum
0016894-93.2025.8.16.0021 3ª Vara Cível de Cascavel - TJPR	BF KING COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA.	R$ 99.619,00	Procedimento Comum
0032313-68.2025.8.16.0017 7ª Vara Cível de Maringá - TJPR	TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.	R$ 5.542.292,14	Procedimento Comum
5000317-97.2025.8.21.0058 Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Nova Prata - TJRS	ARLINDO PALUDO	R$ 100.000,00	Procedimento Comum

NÚMERO DO PROCESSO/COMARCA	POLO ATIVO	VALOR DA CAUSA	NATUREZA DA AÇÃO
5000900-82.2025.8.21.0058 1ª Vara Judicial - Fórum de Nova Prata - TJRS	BORRACHAS VIPAL S A	R$ 14.993,38	Cumprimento de Sentença
5001281-32.2021.8.21.0058 Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Nova Prata - TJRS	BORRACHAS VIPAL S A	R$ 16.573.751,48	Execução de Título
5003411-92.2021.8.21.0058 Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Nova Prata - TJRS	BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A.	R$ 19.073.544,73	Execução de Título
0001010-17.2025.8.26.0483 Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Venceslau - TJSP	MAURO DE LIMA	R$ 5.645,50	Cumprimento de Sentença
1000256-18.2025.8.26.0270 2ª Vara Judicial - Fórum de Itapeva - TJSP	RECAMIX ITAPEVA LTDA	R$ 256.538,83	Procedimento Comum
1000259-70.2025.8.26.0270 1ª Vara Judicial - Foro de Itapeva - TJSP	TLX HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA	R$ 528.000,00	Procedimento Comum
1000922-36.2025.8.26.0620 Vara Única Foro de Taquarituba - TJSP	22/05/2026, 10:29 ROBERTO FRANCISCO NUNES	R$ 189,08	Procedimento Comum
1001626-53.2025.8.26.0554 4ª Vara Cível - Foro de Santo André - TJSP	BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 22.129.502,21	Execução de Título
1002115-69.2025.8.26.0270 2ª Vara Judicial - Foro de Itapeva - TJSP	AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS LTDA	R$ 1.318,77	Procedimento Comum
1004230-04.2025.8.26.0322 2ª Vara Cível - Foro de Lins - TJSP	JBS CONFINAMENTO LTDA	R$ 1.360,00	Procedimento Comum
1006972-89.2025.8.26.0002 16ª Vara Cível - Foro Regional II - Santo Amaro - TJSP	BANCO LUSO BRASILEIRO S/A	R$ 1.662.125,62	Execução de Título
1027445-93.2025.8.26.0100 14ª Vara Cível - Foro Central Cível de São Paulo - TJSP	BANCO ABC BRASIL S.A.	R$ 3.324.741,13	Execução de Título
1185311-04.2024.8.26.0100 16ª Vara Cível - Foro Central Cível - TJSP	BANCO C6 SA	R$ 543.877,15	Execução de Título

NÚMERO DO PROCESSO/COMARCA	POLO ATIVO	VALOR DA CAUSA	NATUREZA DA AÇÃO
1198267-52.2024.8.26.0100 11ª Vara Cível - Foro Central Cível - TJSP	BANCO PINE SA	R$ 1.127.635,10	Execução de Título
4000066-78.2025.8.26.0407 Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Osvaldo Cruz - TJSP	TIAGO DA SILVA TRANSPORTE LTDA	R$ 2.501,20	JEC
4000084-25.2025.8.26.0270 Juízo Titular III - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itapeva - TJSP	SILVIA PEREIRA GARCIA	R$ 5.826,62	JEC
4000309-18.2025.8.26.0279 Juízo Titular I - 2ª Vara da Comarca de Itararé - TJSP	COMERCIO DE FRIOS VILA NOVA DE ITARARE LTDA	R$ 1.368,75	Procedimento Comum
4000480-23.2025.8.26.0263 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva - TJSP	VALDEMAR LEME DE MORAES	R$ 11.200,00	Procedimento Comum
4000488-97.2025.8.26.0651 1ª Vara - Valparaiso - TJSP	TRANSPORTES IMEDIATO S/A	R$ 2.965,36	Procedimento Comum
4002567-91.2025.8.26.0637 Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Tupã - Tupã - TJSP	JOSE EDUARDO GAVA MONTERO	R$ 331,50	JEC
4080069-68.2025.8.26.0100 Juízo Titular II - 19ª Vara Cível - Foro Central Cível - TJSP	JAZER DAVID MUZEL	R$ 2.900,00	Procedimento Comum
5036743-28.2017.4.04.7000 Juízo Substituto da 2ª VF de Curitiba - TRF4	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	R$ 658.144,04	Execução de Título
5042976-65.2022.4.04.7000 Juízo Federal da 20ª VF de Curitiba - TRF4	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	R$ 2.598.016,26	Execução de Título

EXECUÇÕES FISCAIS

NÚMERO DO PROCESSO/COMARCA	POLO ATIVO	VALOR DA CAUSA	NATUREZA DA AÇÃO
0826674-95.2025.8.12.0001 Vara do Interior - Execução Fiscal - TJMS	MUNICÍPIO DE DOURADOS - MS	R$ 84.154,56	Execução Fiscal
0001066-84.2024.8.16.0185 Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba - 1ª Vara - TJPR	MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR	R$ 40.812,86	Execução Fiscal
0002950-37.2013.8.16.0185 Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba - 3ª Vara - TJPR	MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR	R$ 17.093,07	Execução Fiscal
0006652-10.2021.8.16.0185 Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba - 1ª Vara - TJPR	MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR	R$ 107.507,75	Execução Fiscal
0006739-58.2024.8.16.0185 Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba - 1ª Vara - TJPR	MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR	R$ 83.983,90	Execução Fiscal
0007390-40.2023.8.16.0019 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa - TJPR	MUNICIPIO DE PONTA GROSSA/PR	R$ 5.074,27	Execução Fiscal
0007490-50.2021.8.16.0185 Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba - 2ª Vara - TJPR	22/05/2026, 10:29 ESTADO DO PARANÁ	R$ 111.611,75	Execução Fiscal
0009132-58.2021.8.16.0185 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba - TJPR	ESTADO DO PARANÁ	R$ 81.756,49	Execução Fiscal
0011600-97.2015.8.16.0025 2ª Vara da Fazenda Pública - Fórum de Araucária - TJPR	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA / PR	R$ 1.119.350,80	Execução Fiscal
0015188-73.2022.8.16.0185 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba - TJPR	ESTADO DO PARANÁ	R$ 128.626,28	Execução Fiscal
0016053-33.2021.8.16.0185 Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba - 1ª Vara - TJPR	MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR	R$ 227.595,38	Execução Fiscal
0016888-16.2024.8.16.0185 Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba - 3ª Vara - TJPR	MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR	R$ 10.864,24	Execução Fiscal

NÚMERO DO PROCESSO/COMARCA	POLO ATIVO	VALOR DA CAUSA	NATUREZA DA AÇÃO
0017375-85.2022.8.16.0013 Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba - 3ª Vara - TJPR	MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR	R$ 20.652,44	Execução Fiscal
0021292-18.2021.8.16.0185 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais - Fórum Cível de Curitiba - TJPR	ESTADO DO PARANÁ	R$ 63.395,64	Execução Fiscal
0023348-55.2021.8.16.0013 Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba - 3ª Vara - TJPR	MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR	R$ 78.736,26	Execução Fiscal
0030428-13.2025.8.16.0019 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa - TJPR	MUNICIPIO DE PONTA GROSSA/PR	R$ 279.445,03	Execução Fiscal
5005589-16.2025.4.03.6102 1ª Vara Federal Ribeirão Preto - TRF3	UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL	R$ 342.126,81	Execução Fiscal
5038535-17.2017.4.04.7000 Juízo Substituto da 16ª VF de Curitiba - TRF4	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	R$ 626.752,62	Execução Fiscal
0001953-27.2025.8.16.0058 TJPR	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR	R$ 3.528,14	Execução Fiscal

Em relação aos processos anteriormente relacionados, a Administração Judicial **INFORMA** que deixa de promover qualquer alteração na relação de credores (à exceção das análises de habilitações administrativas), tendo em vista a ausência de informações precisas e considerando que já assumiu a representação de todos os feitos e comunicou a decretação de falência.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo do Grupo Ivo foi majorado em R$ 89.430.376,57**, **totalizando R$ 277.127.509,10**, considerando os valore de reservas de valor trabalhistas (R$ 1.214.000,00).

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição do passivo:

CLASSE	VALOR EDITAL ART. 99, § 1º	VALOR EDITAL ART. 7º, § 2º	DIFERENÇA
EXTRACONCURSAIS (art. 84, I-E)	R$ 0,00	R$ 191.864,44	R$ 191.864,44
EXTRACONCURSAIS (art. 84, IV)	R$ 0,00	R$ 2.833,34	R$ 2.833,34
RESERVAS TRABALHISTAS	R$ 0,00	R$ 1.214.000,00	R$ 1.214.000,00
TRABALHISTAS (art. 83, I)	R$ 1.728.798,48	R$ 7.675.019,82	R$ 5.946.221,34
GARANTIA REAL (art. 83, II)	R$ 37.072.342,32	R$ 9.671.764,76	- R$ 27.400.577,56
TRIBUTÁRIOS (art. 83, III)	R$ 25.179.004,58	R$ 25.179.004,58	R$ 0,00
QUIROGRAFÁRIOS (art. 83, VI, “a”)	R$ 123.716.987,15	R$ 221.115.176,73	R$ 97.398.189,58
QUIROGRAFÁRIOS (art. 83, VI, “c”)	R$ 0,00	R$ 12.073.655,53	R$ 12.073.655,53
MULTAS (art. 83, VII)	R$ 0,00	R$ 4.189,90	R$ 4.189,90
TOTAL	R$ 187.697.132,53	R$ 277.127.509,10	R$ 89.430.376,57

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo do Grupo, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/2005.

Curitiba – PR, 27 de maio de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/PR 130.741

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JORGE AUGUSTO D. CASAGRANDE
OAB/PR 53.927

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

JULIANA SANINE CASAGRANDE
OAB/PR 59.404

LEDA MARIA DE MELO FREIRE
OAB/RS 134.646

ISABELA DALLA VECCHIA
CRC/SC 46.131/O

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | SP | MG | MT

SEDE PARANÁ
Av. Iguaçu, 2820, Sala 905,
9º andar, Ed. Iguaçu
Bairro Água Verde
Curitiba, PR
CEP 80240-031